



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

“Institui o Código Tributário do Município de Itanhaém e dá outras providências”.

JOÃO VIUDES CARRASCO, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art.1º. Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Art.2º. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal, os contribuintes e terceiros as normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Código Tributário Nacional, das demais leis complementares com conteúdo de norma geral sobre matéria de legislação tributária e deste Código.

Art.3º. O Sistema Tributário do Município é composto



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

de:

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre serviços de qualquer natureza;
- c) sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e direitos a eles relativos;

II - Taxas:

- a) decorrentes do regular exercício do poder de polícia;
- b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art.4º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da capacidade de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, que poderá ser conferida à outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º. A atribuição da capacidade de arrecadar tributos, a que se refere o "caput" deste artigo compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e que, por ato unilateral seu, podem ser revogadas a qualquer tempo.

§ 2º. Não constitui delegação da capacidade o cometimento, às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art.5º. É vedado ao Município:

- I -** exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II -** instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados, e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do parágrafo 7º deste artigo;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º. As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 6º. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 7º. O disposto na alínea “c” do inciso VI é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 8º. Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 6º e 7º, a autoridade tributária pode suspender a aplicação do benefício.

Art.6º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

DO FATO GERADOR

Art.7º. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos parágrafos 3º e 4º.

§ 1º. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistemas de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º. O imposto não incide sobre imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 4º. O imposto incide sobre imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art.8º. Considera-se ocorrido o fato gerador, em 1º de janeiro de cada ano.

Art.9º. Considera-se terreno, para os efeitos desse imposto:



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

I - o solo, sem benfeitoria ou edificação;

II - o terreno que contenha:

a) construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração;

b) construção em andamento ou paralisada;

c) construção em ruínas, condenada ou interditada, ou em demolição;

d) construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada e situação, para a destinação ou utilização pretendida.

Art.10. Considera-se prédio para os efeitos desse imposto as edificações que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 9º, inciso II.

Art.11. Para a incidência do imposto leva-se em conta a situação de fato do existente e independe do cumprimento de quaisquer exigências regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art.12. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

Art.13. São responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art.14. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, que será obtido da seguinte forma:

I - para o terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

correção e critérios estabelecidos, na forma do regulamento;

II - para a construção, pela multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de edificação, aplicados os fatores de correção e critérios, na forma do regulamento.

Art.15. Para a obtenção do valor venal, será editada Planta Genérica de Valores contendo:

I - valores do metro quadrado do terreno;

II - valores do metro quadrado de edificação;

III - fatores de correção e os respectivos critérios de apuração, constantes de regulamento.

Art.16. Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados anualmente, aplicando-se, no mínimo, o indexador vigente e neste caso o será por Decreto.

Parágrafo único – A atualização do valor venal a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser realizada mediante a aplicação do índice oficial anual apurado pelo Governo Federal.

Art.17. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão; e

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas no artigo 9º, inciso II.

~~**Art.18.** As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel, para a obtenção do valor do imposto, são as seguintes:~~

~~**I** - 3,5 % (três e meio por cento), para o imposto territorial;~~

~~**II** - 1,5 % (um e meio por cento), para o imposto predial.~~

~~**I** - 3,0% (três por cento), para o imposto territorial;~~

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 29, de 24.11.1999\)](#)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~II – 1,3 % (um inteiro e três décimos por cento), para o imposto predial. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 29, de 24.11.1999\)](#)~~

~~I – 3% (três por cento), para o imposto territorial; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)~~

~~II – 4% (quatro por cento), para o imposto territorial, no caso de imóvel desprovido de muro de fecho ou passeio, desde que lindeiro a via ou logradouro público dotado de pavimentação ou de guias e sarjetas; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)~~

~~III – 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), para o imposto predial. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)~~

Art. 18 – As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel, para a obtenção do imposto, são as seguintes: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 22.06.2006\)](#)

I - 4% (quatro por cento), para o imposto territorial, para terrenos localizados na área compreendida entre a praia e a estrada de ferro); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 22.06.2006\)](#)

II - 3,5% (três e meio por cento), para o imposto territorial, para terrenos localizados na área compreendida entre a estrada de ferro e a Rodovia SP-55); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 22.06.2006\)](#)

III - 3% (três por cento), para o imposto territorial, para terrenos localizados na área compreendida entre a Rodovia SP-55 e a Serra do Mar); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 22.06.2006\)](#)

IV - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), para o imposto predial, para imóveis de uso exclusivamente residencial localizados na área compreendida entre a praia e a Rodovia SP-55; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 22.06.2006\)](#)

V - 1% (um por cento), para o imposto predial, para imóveis de uso exclusivamente residencial localizados na área compreendida entre a Rodovia SP-55 e a Serra do Mar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 22.06.2006\)](#)

VI - 1% (um por cento), para o imposto predial, para imóveis com outra utilização que não a residencial, qualquer que seja a sua localização. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 22.06.2006\)](#)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art.19. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título.

§ 1º. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º. A inscrição no Cadastro é obrigatória, também, para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

§ 3º. As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no Cadastro.

Art.20. O contribuinte promoverá a inscrição de terrenos, mediante o preenchimento de formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade e sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas, declarará:

- I - seu nome e qualificação, bem como dos condôminos, se houver;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, da matrícula do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensões, áreas e confrontações do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - informações sobre o tipo e situação da construção, se existir;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua matrícula no Registro de Imóveis;
- VII - valor constante do título aquisitivo;
- VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

notificações.

§ 1º. Para o requerimento de inscrição de prédio aplicam-se as disposições deste artigo, com o acréscimo das seguintes informações:

- I - dimensões e áreas construídas do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo de construção;
- VI - número e natureza dos cômodos.

§ 2º. Para o requerimento de inscrição do prédio que tenha sido reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo e o prazo estabelecido no artigo seguinte.

Art.21. O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra do imóvel;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel, desmembrada ou ideal;
- V - posse do imóvel exercida a qualquer título;
- VI - conclusão ou ocupação da construção;
- VII - término da reconstrução, reforma e acréscimos.

~~**Art.22.** Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o dia 15 de outubro de cada ano, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro.~~

Art. 22 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o dia 30 de setembro de cada ano, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art.23. O contribuinte omissos será inscrito de ofício, aplicando-se-lhe as penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art.24. O imposto será lançado anualmente, observando-se a legislação vigente e o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º. Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto territorial urbano será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", obtido o "Auto de Conservação" ou documento equivalente, na hipótese de conservação ou regularização de obras, ou ainda em que as edificações sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto predial urbano será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", obtido o "Auto de Conservação" ou documento equivalente, ou em que as edificações sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 3º. Tratando-se de edificações demolidas durante o exercício, o imposto predial urbano será devido até o final do mesmo e o imposto territorial urbano será lançado a partir do exercício seguinte à constatação desse fato.

~~§ 4º. O imposto será calculado na forma estabelecida neste Código, adotando-se, todavia, para fins de lançamento, o valor mínimo de 80 (oitenta) Unidades Fiscais - UF. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 29, de 24.11.1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 78, de 22.06.2006\)](#)~~

Art.25. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º. No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do promissário comprador, ou ainda no de ambos, ficando sempre



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto.

§ 2º. Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º. Não sendo conhecido o proprietário, o imposto será lançado em nome de quem esteja na posse do imóvel;

§ 4º. Sendo conhecido o proprietário e havendo um possuidor, o imposto poderá ser lançado em nome dos dois, respondendo ambos solidariamente pelo pagamento do imposto.

§ 5º. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, respondendo esses solidariamente pelo pagamento.

Art.26. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art.27. Enquanto não decorrido o prazo de decadência, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas neste Código.

§ 1º. O pagamento do crédito tributário objeto do lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão que trata este artigo.

§ 2º. O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art.28. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art.29. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto na forma estabelecida por este Código.

Art.30. O lançamento será feito em moeda corrente no país e indexado pela unidade eleita pelo Município, na forma cabível, tomando-se



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

como base, para a conversão, o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO

~~Art.31.~~ O pagamento do imposto será feito em uma ou várias parcelas, na forma prevista em regulamento, observando-se entre o pagamento de uma e de outra parcelas o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, sendo, se for o caso, indexadas na forma cabível, nas datas dos seus vencimentos.

~~Parágrafo único.~~ As parcelas referidas neste artigo poderão, se for o caso, também ser convertidas diretamente na forma estabelecida no artigo anterior.

~~Art. 31~~— O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, na forma prevista em regulamento, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 12 (doze) Unidades Fiscais—UF. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 29, de 24.11.1999\)](#)

~~Art. 31~~— O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 12 (doze) UF. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

~~§ 1º~~— Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de Cota Única, até a data de vencimento da primeira prestação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 29, de 24.11.1999\)](#)

~~§ 2º~~— Será ainda facultado ao contribuinte efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, através de Cota Única, com desconto de 7% (sete por cento) sobre o valor devido, desde que o faça até a data de vencimento da segunda prestação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 29, de 24.11.1999\)](#)

~~§ 3º~~— Entre o pagamento de uma e de outra prestações deverá ser observado o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, sendo, se for o caso, indexadas na forma cabível, nas datas dos seus vencimentos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 29, de 24.11.1999\)](#)

~~§ 4º~~— As prestações referidas neste artigo poderão, se for o caso, também ser convertidas diretamente na forma estabelecida no artigo



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

anterior. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 29, de 24.11.1999\)](#)

Art. 31 - O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, na forma prevista em regulamento, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 12 (doze) UF. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 1º.11.2006\)](#)

~~§ 1º — Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira prestação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 1º.11.2006\)](#)~~

~~§ 1º — Será concedido desconto de 8% (oito por cento) sobre o valor do imposto devido, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira prestação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 87, de 21.11.2007\)](#)~~

§ 1º - Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira parcela. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 19.11.2014\)](#)

§ 2º - Entre o pagamento de uma e de outra prestação deverá ser observado o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, sendo, se for o caso, indexadas na forma cabível, nas datas de seus vencimentos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 1º.11.2006\)](#)

Art.32. Nenhuma parcela poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente e, se o for, não dará quitação a esta.

Art. 33. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

~~**Art.34.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 21 será imposta a multa equivalente a 20 % (vinte por cento) do valor anual do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 34 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 21 será imposta a multa equivalente a 10 % (dez por cento) do valor anual do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

Art.35. O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária, no prazo estabelecido, implicará na imposição da multa equivalente a 50 (cinquenta) UF.

~~**Art.36.** Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 22 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor anual do imposto de cada imóvel, devidamente indexado, na forma cabível, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.~~

Art. 36 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 22 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto de cada imóvel, devidamente indexado, na forma cabível, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

~~**Art.37.** A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:~~

~~**I** - à atualização pelo indexador, na forma cabível;
II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito devidamente indexado;~~

~~**III** - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito, devidamente indexado na forma cabível.~~

Art. 37 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

I - à atualização pelo indexador, na forma cabível;
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

II - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito, por dia, até o trigésimo dia; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº](#)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

[42, de 11.12.2001\)](#)

III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, se pago após o trigésimo dia; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

Art.38. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Art.39. A responsabilidade pelo pagamento de multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV, deste Código.

CAPÍTULO II

~~DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA~~

~~SEÇÃO I~~

~~DO FATO GERADOR~~

~~**Art.40.** O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Lista de Serviços constante da tabela I, integrante desta Lei Complementar.~~

~~**Parágrafo único.** Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 31, 33, 37, 41, 67, 68 e 69.~~

~~**Art.41.** O imposto sobre serviços de qualquer natureza~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

não incide sobre:

~~I - os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação compreendidos na competência tributária do Estado;~~

~~II - os serviços constantes do artigo 5º, inciso VI e parágrafos 1º, 2º e 3º, deste Código.~~

~~Art.42. A incidência do imposto independe:~~

~~I - da existência de estabelecimento fixo;~~

~~II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;~~

~~III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.~~

~~Art. 40 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, contida na Tabela I integrante desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 2º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 3º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, incide o imposto quando forem prestados serviços nela especificados, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~Art. 41 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza não incide sobre. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~I - os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação compreendidos na competência tributária do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~II — os serviços submetidos às imunidades como estabelecidas na Constituição Federal; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.03\)](#)~~

~~III — as exportações de serviços para o exterior do País; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~IV — a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~V — o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~**Parágrafo único** — Não se enquadram no disposto no inciso III os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~**Art. 42** — A incidência do imposto independe: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~**I** — da existência de estabelecimento fixo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~**II** — do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~**III** — do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~**IV** — da denominação dada ao serviço prestado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~SEÇÃO II~~

~~DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL~~

~~**Art.43.** O contribuinte do imposto é o prestador do~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~serviço especificado na Lista constante da tabela I, integrante desta Lei Complementar.~~

~~**Parágrafo único.** Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.~~

~~**Art.44.** São responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.~~

~~**Art.45.** As pessoas naturais ou jurídicas que se utilizarem do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviço de prova de sua inscrição no Cadastro e do pagamento do imposto.~~

~~§ 1º. Não satisfeita a prova constante do “caput” do artigo, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura, na forma e no prazo previsto em regulamento, necessariamente indicando o nome do prestador e o seu endereço.~~

~~§ 2º. Caso o recolhimento previsto no parágrafo anterior seja a maior, deverá a Prefeitura restituir a diferença, no prazo estabelecido em regulamento.~~

~~§ 3º. Caso o recolhimento previsto no parágrafo 2º seja a menor, deverá a Prefeitura notificar o contribuinte para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com os acréscimos devidos.~~

~~§ 4º. Descumprido o disposto no parágrafo 1º, o tomador do serviço se tornará responsável solidário pelo valor do imposto.~~

~~§ 5º. Não caberá o desconto referido no parágrafo 1º quando o imposto for pago anualmente, devendo, para tanto, o tomador do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição e do pagamento do imposto, se já vencido.~~

~~§ 6º. O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta que será feita sob as penas da lei.~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~Art.46. Em função da natureza e de peculiaridades do serviço e do seu tomador e da conveniência da administração tributária, poderá ser editado decreto dispondo sobre os prestadores de serviços que não serão obrigados a se submeter à esta responsabilidade.~~

~~Art. 43 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço especificado na lista anexa, constante da Tabela I integrante desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~Art. 44 - São responsáveis pelo imposto. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~III - a pessoa natural ou jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município, mesmo que o contribuinte não esteja inscrito no Cadastro Mobiliário. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 2º - Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que se tornem responsáveis, pode ser exigida escrita fiscal específica indicativa do serviço contratado e da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~Art. 45 - Todas as pessoas relacionadas nos incisos do artigo anterior, que se utilizarem de serviço prestado constante da lista anexa, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação, pelo prestador de serviço, de prova de sua inscrição no Cadastro e do pagamento do imposto. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~§ 1º — Não satisfeita a prova constante do *caput* deste artigo, o tomador ou intermediário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura, na forma e no prazo previstos em regulamento, necessariamente indicando os seus dados cadastrais, o nome do prestador e o seu endereço. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 2º — Havendo dúvida, no caso do § 1º, da alíquota a ser aplicada, a mesma será de 5% (cinco por cento). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 3º — Caso o recolhimento previsto no parágrafo anterior seja a maior, a Prefeitura deverá restituir a diferença, no prazo estabelecido em regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 4º — Caso o recolhimento previsto no § 2º seja a menor, a Prefeitura notificará o devedor para pagar a diferença, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da notificação, com os acréscimos devidos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 5º — Descumprido o disposto no § 1º, o tomador ou intermediário do serviço será solidariamente responsável pelo valor do imposto e seus acréscimos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 6º — Não caberá o desconto referido no § 1º quando o imposto for pago anualmente, devendo, para tanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no Cadastro e do pagamento do imposto, se já vencido. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 7º — O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta que será feita sob as penas da lei penal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~**Art. 46** — São também responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

SEÇÃO III

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

~~**Art.47.** Considera-se local da prestação do serviço, para a~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

determinação da competência do Município:

~~I — o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;~~

~~II — no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.~~

~~Art.48. Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.~~

~~§ 1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total, dentre outros, dos seguintes elementos:~~

~~I — manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;~~

~~II — estrutura organizacional ou administrativa;~~

~~III — inscrição nos órgãos previdenciários e outros;~~

~~IV — indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;~~

~~V — permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, água, ou linha telefônica.~~

~~§ 2º. Considera-se estabelecimento prestador, o local onde for prestado o serviço de diversões públicas de natureza itinerante.~~

~~Art. 47 — O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~I — do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 40 deste Código; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~II — da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~III~~— da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)

~~IV~~— da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)

~~V~~— das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)

~~VI~~— da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)

~~VII~~— da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)

~~VIII~~— da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)

~~IX~~— do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)

~~X~~— do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)

~~XI~~— da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)

~~XII~~— da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)

~~XIII~~— onde o bem estiver guardado ou estacionado, no



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~XIV — dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~XV — do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~XVI — da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~XVII — do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~XVIII — do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~XIX — da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~XX — do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 1º — No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto pela extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, no território do Município. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 2º — No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto pela extensão de rodovia explorada no território do Município. [\(Redação dada pela Lei](#)~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

[Complementar nº 58, de 12.12.2003](#)

~~§ 3º — Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~Art. 48 — Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~Parágrafo único — A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total, dentre outros, dos seguintes elementos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~I — manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~II — estrutura organizacional ou administrativa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~III — inscrição nos órgãos previdenciários e outros; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~IV — indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~V — permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, água ou linha telefônica [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~Art.49. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas constantes da tabela I anexa.~~

~~§ 1º. Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado conforme a tabela I anexa.~~

~~§ 2º. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades uniprofissionais, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.~~

~~§ 3º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando houver sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente ao objetivo da sociedade, sócio pessoa jurídica ou a sociedade tenha mais de 10 (dez) empregados;~~

~~§ 3º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando houver sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente ao objetivo da sociedade ou sócio pessoa jurídica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)~~

~~§ 4º. Nos casos dos itens 31, 33 37 41, 67, 68 e 69, da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços.~~

~~§ 5º. Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:~~

~~I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;~~

~~II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto~~

~~III - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação.~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~§ 6º. Caso as deduções previstas no parágrafo anterior não sejam comprovadas com documentos revestidos das formalidades legais exigidas, considerar-se-ão representadas por, no mínimo, 30% (trinta por cento) do preço do serviço.~~

~~§ 7º. Na prestação dos serviços a que se refere o item 97, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.~~

~~§ 8º. Na prestação dos serviços a que se referem os itens 67, 68 e 69, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos que forem fornecidos pelo prestador do serviço.~~

~~§ 9º. Constituem parte integrante do preço do serviço:~~

~~I o montante deste imposto, constituindo o seu respectivo destaque, mera indicação para fins de controle;~~

~~II os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que a responsabilidade seja de terceiros;~~

~~III os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;~~

~~IV o montante do imposto transferido ao tomador do serviço cuja indicação nos documentos fiscais será considerado simples elemento de controle;~~

~~V os valores dispendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;~~

~~VI os descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.~~

~~§ 10. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente na praça.~~

~~Art.50. Na hipótese da prestação de serviços enquadrar-se em mais de uma atividade prevista na Lista, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.~~

~~Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~contribuinte deve manter escrituração que permita identificar e diferenciar as receitas especificadas das várias atividades, sob pena de ser calculado o imposto mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços.~~

~~**Art.51.** Será arbitrado o preço do serviço, pela autoridade tributária, mediante processo regular, nos seguintes casos:~~

~~**I** — quando se apurar fraude, sonegação ou omissão ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;~~

~~**II** — quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;~~

~~**III** — quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;~~

~~**IV** — quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;~~

~~**V** — quando as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé, salvo contestação e avaliação contraditória, administrativa ou judicial.~~

~~§ 1º — Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e as rendas brutas anteriores.~~

~~§ 2º — Quando a base de cálculo for o preço do serviço, o seu arbitramento será a soma dos preços, em cada mês, não podendo ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:~~

~~**I** — valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;~~

~~**II** — total da folha de pagamento dos salários; —~~

~~**III** — total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;~~

~~**IV** — total das despesas de água, energia elétrica e telefone;~~

~~**V** — aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

bens, se forem próprios.

~~Art. 49~~ — A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, assim considerado como sendo a receita bruta, ao qual se aplicam as alíquotas constantes da Tabela I integrante desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)

~~§ 1º~~ — Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado conforme a Tabela I. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)

~~§ 2º~~ — Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.04, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.14, 17.15, 17.17, 17.18 e 17.19 da lista anexa, forem prestados por sociedades uniprofissionais, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do § 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)

~~§ 3º~~ — Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando houver sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente ao objetivo da sociedade ou sócio pessoa jurídica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)

~~§ 4º~~ — Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)

~~§ 5º~~ — Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da lista anexa forem prestados também no território de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)

~~§ 6º~~ — Constituem parte integrante do preço do serviço: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)

~~I~~ — o montante deste imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº](#)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

[58, de 12.12.2003\)](#)

~~II—os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~III—os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~IV—o montante do imposto transferido ao tomador do serviço cuja indicação nos documentos fiscais será considerado simples elemento de controle; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~V—os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~VI—os descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 7º—O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente na praça. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~**Art. 50**—Na hipótese da prestação de serviços enquadrar-se em mais de uma atividade prevista na lista anexa, constante da Tabela I, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~**Parágrafo único**—Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deve manter escrituração que permita identificar e diferenciar as receitas especificadas das várias atividades, sob pena de ser calculado o imposto mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~**Art. 51**—Será arbitrado o preço do serviço, pela autoridade tributária, mediante processo regular, nos seguintes casos: .- [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~I—quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Mobiliário; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)

~~II — quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~III — quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~IV — quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~V — quando as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé, salvo contestação e avaliação contraditória, administrativa ou judicial. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 1º — Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou índices, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e as rendas brutas anteriores. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 2º — Quando a base de cálculo for o preço do serviço, o seu arbitramento será a soma dos preços, em cada mês, não podendo ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~I — valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~II — total de folha de pagamento dos salários; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~III — total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~IV — total das despesas de água, energia elétrica e~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

telefone; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)

~~V — aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

~~Art.52. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, na forma estabelecida em regulamento.~~

~~Art. 52— O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo e para o seu enquadramento de acordo com a CNAE— Classificação Nacional de Atividades Econômicas, na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)~~

~~§ 1º. Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.~~

~~§ 2º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do domicílio do prestador.~~

~~§ 3º. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.~~

~~§ 4º. As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no Cadastro.~~

~~Art.53. Uma vez cadastrado, o contribuinte será identificado com o número de sua inscrição, fazendo o constar em todos os documentos a que esteja obrigado a ter e, inclusive, quando peticionar junto à Prefeitura.~~

~~Art.54. Os contribuintes a que se referem os parágrafos~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~2º e 3º, do artigo 49, deverão, até 31 (trinta) de outubro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de prestadores profissionais e autônomos que participem da prestação do serviço e de empregados.~~

~~**Art. 54** – Os contribuintes a que se referem os §§ 2º e 3º, do artigo 49, deverão, até 31 (trinta) de outubro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de prestadores profissionais e autônomos que participem da prestação do serviço. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)~~

~~**Art.55.** O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.~~

~~**Art. 52** — O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 1º — Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 2º — Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do domicílio do prestador. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 3º — A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 4º — As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no Cadastro. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.03\)](#)~~

~~**Art. 53** — Uma vez cadastrado, o contribuinte será identificado com o número de sua inscrição, fazendo-o constar em todos os documentos a que esteja obrigado a ter e, inclusive, quando peticionar junto à Prefeitura. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~Art. 54— Os contribuintes a que se refere o § 2º do artigo 49, deverão, até 31 (trinta e um) de outubro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de prestadores profissionais e autônomos que participem da prestação do serviço. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~Art. 55— O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~SEÇÃO VI~~

~~DOS DOCUMENTOS~~

~~Art.56. Os contribuintes, os responsáveis ou terceiros, estão obrigados a ter todos os documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços e avisos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades.~~

~~§ 1º. Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo 49.~~

~~§ 2º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos serviços a que se refiram.~~

~~§ 3º. Os contribuintes, responsáveis ou terceiros, são obrigados a exhibir e permitir o exame de mercadorias, dos livros, arquivos, documentos e papéis que tenham efeitos comerciais e fiscais, não tendo aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas desse dever.~~

~~§ 4º. Os livros e documentos que são de exibição compulsória não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos previstos em regulamento.~~

~~§ 5º. Quando o volume, natureza ou modalidade da~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~prestação de serviços aconselhar, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando o às situações, na forma prevista em regulamento, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária, a qualquer momento.~~

~~§ 6º — Os contribuintes que efetuam o pagamento do imposto tendo como base de cálculo o preço do serviço são obrigados a apresentar, até o dia 31 de maio de cada exercício, a Declaração de Movimento Econômico — DME, relativa ao exercício anterior, para fins de fiscalização, na forma prevista em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)~~

~~**Art.57.** O regulamento estabelecerá os modelos dos documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos e demais exigências, os prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, exigíveis dos contribuintes e de terceiros.~~

~~**Art.58.** É obrigatória a prévia autorização da autoridade tributária, para a confecção de ingressos para bailes, “shows” e eventos congêneres, bem como para a impressão de documentos fiscais, podendo, nesse caso, ser exigida, da empresa tipográfica, a escrituração dos documentos por ela fornecidos, bem como a remessa mensal da relação respectiva.~~

~~**Parágrafo único** — Ao efetuar a impressão de documentos fiscais, as empresas gráficas deverão deles fazer constar o número da inscrição municipal do contribuinte e o número da autorização de impressão de documentos fiscais, bem como a sua razão social, a data e a quantidade de documentos fiscais impressos.~~

~~**Art.59.** A critério da autoridade administrativa, poderá ser dispensada a emissão de notas fiscais para os estabelecimentos que utilizem sistemas de controle de seu movimento diário, baseado em sistemas eletrônicos que expeçam cupons numerados em seqüência para operações e disponham de totalizadores.~~

~~**Parágrafo único.** A autoridade administrativa ao dispensar a emissão de notas fiscais poderá exigir a autenticação das fitas e a lacração dos totalizadores.~~

~~**Art. 56** — Os contribuintes, os responsáveis ou terceiros, estão obrigados a ter todos os documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~de serviços e avisos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 1º — Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 49. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 2º — Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos serviços a que se referam. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 3º — Os contribuintes, responsáveis ou terceiros, são obrigados a exhibir e permitir o exame de mercadorias, dos livros, arquivos, documentos e papéis que tenham efeitos comerciais e fiscais, não tendo aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas desse dever. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 4º — Os livros e documentos que são de exibição compulsória não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos previstos em regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 5º — Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em regulamento, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária, a qualquer momento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 6º — Os contribuintes que efetuam o pagamento do imposto tendo como base de cálculo o preço do serviço são obrigados a apresentar, até o dia 31 (trinta e um) de maio de cada exercício, a Declaração de Movimento Econômico-DME relativa ao exercício anterior, para fins de fiscalização, na forma prevista em regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~**Art. 57** — O regulamento estabelecerá os modelos dos documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos e demais exigências, os prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, exigíveis dos contribuintes e de terceiros. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~Art. 58~~ — É obrigatória a prévia autorização da autoridade tributária, para a impressão de documentos fiscais, podendo, nesses casos, ser exigida, da empresa tipográfica, a escrituração dos documentos por ela fornecidos, bem como a remessa mensal da relação respectiva. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)

~~Parágrafo único~~ — Ao efetuar a impressão de documentos fiscais, as empresas gráficas deverão deles fazer constar o número da inscrição municipal do contribuinte e o número da autorização de impressão de documentos fiscais, bem como a sua razão social, a data e a quantidade de documentos fiscais impressos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)

~~Art. 59~~ — A critério da autoridade administrativa, poderá ser dispensada a emissão de notas fiscais para os estabelecimentos que utilizem sistemas de controle de seu movimento diário, baseado em sistemas eletrônicos que expeçam cupons numerados em seqüência para operações e disponham de totalizadores. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)

~~Parágrafo único~~ — A autoridade administrativa ao dispensar a emissão de notas fiscais poderá exigir a autenticação das fitas e da laçação dos totalizadores. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)

SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO

~~Art.60.~~ O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente.

~~§ 1º.~~ Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será estimado.

~~§ 2º.~~ O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 49.

~~Art.61.~~ O contribuinte será notificado dos lançamentos de ofício, bem como do auto de infração e da imposição de multa, se houver, em seu domicílio tributário, na forma do disposto neste Código.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~Art.62.~~ Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.

~~Art.63.~~ O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 49, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

~~Parágrafo único~~ — Expirado o prazo a que se refere o “caput” deste artigo sem a manifestação da Fazenda Municipal, considera-se homologado o lançamento definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

~~Art.64.~~ Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços, aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, com base, dentre outros, nos critérios arrolados, observadas as seguintes normas:

~~I~~ - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

~~II~~ - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

~~III~~ - total dos salários pagos;

~~IV~~ - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

~~V~~ - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

~~VI~~ - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

~~§ 1º.~~ O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, na forma e no prazo previstos em regulamento.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~§ 2º. Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.~~

~~§ 3º. Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:~~

~~I — recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, do encerramento do ano base;~~

~~II — restituída, dentro do prazo de 30 (trinta) dias mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo depois deste prazo a indexação cabível;~~

~~III — compensada, com o imposto devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta a indexação cabível.~~

~~§ 4º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, poderá, a critério da Fazenda Municipal, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.~~

~~§ 5º. A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.~~

~~§ 6º. A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.~~

~~**Art.65.** Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.~~

~~**Parágrafo único** — Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.~~

~~**Art.66.** O lançamento será feito em moeda corrente no~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~país e indexado na forma cabível, tomando-se como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.~~

~~**Art. 60** — O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 1º — Nos casos de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será estimado e recolhido antes do evento, podendo haver, posteriormente, o confronto dos valores estimados e reais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 2º — O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos §§ 1º e 2º do artigo 49. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~**Art. 61** — O contribuinte deverá ser notificado dos lançamentos de ofício, bem como do auto de infração e da imposição de multa, se houver, em seu domicílio tributário, na forma do disposto neste Código. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~**Art. 62** — Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~**Art. 63** — O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 49, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo, sem a manifestação da Fazenda Municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~**Art. 64** — Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços, aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, com base, dentre outros, nos critérios arrolados, observadas as seguintes normas: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~**I** — informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~diretamente vinculados à atividade; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~II — valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~III — total dos salários pagos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~IV — total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~V — total das despesas de água, energia elétrica e telefone; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~VI — aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 1º — O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, na forma e no prazo previstos em regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 2º — Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 3º — Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~I — recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, do encerramento do ano base; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~II — restituída, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo depois deste prazo a indexação cabível; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~III — compensada, com o imposto devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

a indexação cabível. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)

~~§ 4º — O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 5º — A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 6º — A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~Art. 65 — Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~Parágrafo único — Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~Art. 66 — O lançamento será feito em reais e indexado na forma cabível, ou ainda em indexador legalmente previsto, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~SEÇÃO VIII~~

~~DA ARRECADAÇÃO~~

~~Art. 67. Nos casos do artigo 49, o imposto será recolhido mensalmente, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, na forma e nos prazos previstos em regulamento.~~

~~§ 1º. Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tem estabelecimento fixo e permanente no Município, o valor do~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~imposto será estimado pela autoridade competente e recolhido antes do início das atividades, podendo haver, posteriormente, o confronto dos valores estimados e reais.~~

~~§ 2º. Apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido, em havendo diferença a maior, deverá ser recolhida, dentro do prazo de 20 (vinte) dias da notificação do contribuinte e restituída no prazo de 30 (trinta) dias, se for a menor.~~

~~Art.68. Nos casos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 49, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente.~~

~~§ 1º. O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, na forma prevista em regulamento, observando-se entre o pagamento de uma e de outras prestações o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, indexadas na forma cabível, nas datas dos seus vencimentos.~~

~~§ 2º. As prestações referidas no parágrafo anterior poderão também ser convertidas, se for o caso, diretamente na forma estabelecida, tendo como base o mês de vencimento da parcela integral do imposto.~~

~~§ 3º. Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira prestação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 38, de 20.3.2001\)](#)~~

~~Art.69. As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.~~

~~Art.70. O contribuinte deverá comprovar a quitação do imposto antes da expedição do "Habite se" ou do "Auto de Conservação" ou documento equivalente, na hipótese de conservação ou regularização de obras.~~

~~Art. 70. No caso de obras de construção civil, o imposto poderá ser recolhido em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, respeitado, na fixação do número de parcelas, o valor mínimo, por parcela, de 20 UF. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)~~

~~§ 1º. O recolhimento parcelado do imposto poderá ser efetuado durante a execução da obra, adotando-se, para efeito de determinação do~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~padrão de construção, as características construtivas constantes do memorial descritivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)~~

~~§ 2º — Concluída a obra e realizada a vistoria final, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido e, se verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, deverá ser ela recolhida, dentro do prazo de 20 (vinte) dias da notificação do contribuinte, se for a maior, e restituída no prazo de 30 (trinta) dias, se for a menor. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)~~

~~§ 3º — A prova de quitação do imposto é indispensável à expedição do "Habite-se", "Auto de Conservação" ou documento equivalente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)~~

~~**Art. 67** — Nos casos do artigo 49, o imposto será recolhido mensalmente, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, na forma e nos prazos previstos em regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 1º — Nos casos dos serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o valor do imposto será estimado pela autoridade competente e recolhido antes do início das atividades. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 2º — Apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido, em havendo diferença a maior, deverá ser recolhida, dentro do prazo de 20 (vinte) dias da notificação do contribuinte e restituída no mesmo prazo, se for a menor. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~**Art. 68** — Nos casos dos §§ 1º e 2º do artigo 49, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 1º — O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, na forma prevista em regulamento, observando-se entre o pagamento de uma e de outra prestações o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, indexadas na forma cabível, nas datas dos seus vencimentos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 2º — As prestações referidas no parágrafo anterior poderão também ser convertidas, se for o caso, diretamente na forma estabelecida, tendo como base o mês de vencimento da parcela integral do imposto. [\(Redação](#)~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

[dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)

~~§ 3º — Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira prestação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)~~

~~Art. 69 — As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)~~

~~Art. 70 — No caso de obras de construção civil, o imposto poderá ser recolhido em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, respeitado, na fixação do número de parcelas, o valor mínimo, por parcela, de 20 UF. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)~~

~~§ 1º — O recolhimento parcelado do imposto poderá ser efetuado durante a execução da obra, adotando-se, para efeito de determinação do padrão de construção, as características construtivas constantes do memorial descritivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)~~

~~§ 2º — Concluída a obra e realizada a vistoria final, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido e, se verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, deverá ser ela recolhida, dentro do prazo de 20 (vinte) dias da notificação do contribuinte, se for a maior, e restituída no prazo de 30 (trinta) dias, se for a menor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)~~

~~§ 3º — A prova de quitação do imposto é indispensável à expedição do "Habite-se", "Auto de Conservação" ou documento equivalente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)~~

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

~~Art. 71. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 52 e seu parágrafo 1º será imposta a multa equivalente a 100 (cem) UF e cobrado o valor dos tributos devidos, desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~**Art. 71**— Ao contribuinte que não cumprir o disposto no *caput* do artigo 52 e seu § 1º será imposta a multa equivalente a 200 (duzentas) UF e cobrado o valor dos tributos devidos, desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)~~

~~**Art.72.** Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do artigo 49, que não cumprir o disposto no artigo 52, será imposta a multa equivalente a 100 (cem) UF e cobrado o valor dos tributos devidos, desde o início de suas atividades, até a data da regularização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.~~

~~**Art. 72**— Ao contribuinte a que se referem os §§ 1º e 2º, do artigo 49, que não cumprir o disposto no artigo 52, será imposta a multa equivalente a 200 (duzentas) UF e cobrado o valor dos tributos devidos, desde o início de suas atividades, até a data da regularização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)~~

~~**Art.73.** Às pessoas referidas no § 4º do artigo 52, que não cumprirem o seu disposto, será imposta a multa de 200 (duzentas) UF, por ano, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.~~

~~**Art.74.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 55, será imposta a multa equivalente a 200 (duzentas) UF.~~

~~**Art. 74**— Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 55, será imposta a multa equivalente a 100 (cem) UF. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)~~

~~**Art.75.** Na ausência da documentação fiscal a que se refere o artigo 56, será imposta a multa equivalente a 100 (cem) UF.~~

~~**Parágrafo único**— A prática de infrações relativas aos documentos fiscais sujeitará os infratores às seguintes penalidades: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000\)](#)~~

~~**I**— multa de 300 (trezentas) UF, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000\)](#)~~

~~**II**— multa de 500 (quinhentas) UF, por lote impresso, aos~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000\)](#)~~

~~**Art.76.** O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido implicará na imposição de multa equivalente a 100 (cem) UF.~~

~~**Art. 76**—Ao contribuinte que não cumprir o disposto no § 6º do artigo 56, será imposta a multa equivalente a 100 (cem) UF. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)~~

~~**Art.77.** A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto sonegado, devidamente indexado, na forma cabível.~~

~~**Parágrafo único.** Multa de valor idêntico àquela prevista no "caput" deste artigo será imposta à pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão fraudulenta ou omissão praticada.~~

~~**Art.78.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos parágrafos 1º e 3º do art. 45 será imposta, respectivamente, a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que deveria ter retido, devidamente indexado, na forma cabível e a multa equivalente a 50 (cinquenta) UF, quando não for o caso de pagamento do imposto.~~

~~**Art.79.** A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados no parágrafo 3º do artigo 64, artigos 67, 68 e 69 sujeitará o contribuinte:~~

- ~~**I**—à atualização pelo indexador, na forma cabível;~~
- ~~**II**—à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito por dia, até o trigésimo dia;~~
- ~~**III**—à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, se pago após o trigésimo dia;~~
- ~~**IV**—à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.~~

~~**Art.80.** A falta de registro dos serviços prestados nas notas fiscais ou a adulteração destas implicará na imposição da multa equivalente a 100 (cem) UF.~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~**Art.81.** A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.~~

~~§ 1º. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.~~

~~§ 2º. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.~~

~~**Art.82.** A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea na forma do previsto neste Código no Livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV.~~

~~**Art. 71**— Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 52, *caput* e seu § 1º será imposta a multa equivalente a 200 (duzentas) UF e cobrado o valor do imposto devido, devidamente indexado, na forma cabível, desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~**Art. 72**— Aos contribuintes a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 49, que não cumprirem o disposto no artigo 52, será imposta a multa equivalente a 200 (duzentas) UF e cobrado o valor do imposto devido, devidamente indexado, na forma cabível, desde o início de suas atividades, até a data da regularização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~**Art. 73**— Às pessoas referidas no § 4º do artigo 52, que não cumprirem o seu disposto, será imposta a multa de 200 (duzentas) UF, por ano, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~**Art. 74**— Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 55, será imposta a multa equivalente a 100 (cem) UF. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~**Art. 75** – Na ausência da documentação fiscal a que se refere o artigo 56, será imposta a multa equivalente a 100 (cem) UF. [\(Redação dada](#)~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

[pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003](#)

~~**Parágrafo único**— A prática de infrações relativas aos documentos fiscais sujeitará os infratores às seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~**I**— multa de 300 (trezentas) UF, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~**II**— multa de 500 (quinhentas) UF, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~**Art. 76**— Ao contribuinte que não cumprir o disposto no § 6º do artigo 56, será imposta a multa equivalente a 100 (cem) UF. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~**Art. 77**— A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto sonegado, devidamente indexado, na forma cabível. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~**Parágrafo único**— Igual multa prevista no *caput* será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão fraudulenta ou omissão praticada. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~**Art. 78**— Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos §§ 1º e 6º do artigo 45 será imposta, respectivamente, a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que deveria ter retido, devidamente indexado, na forma cabível e a multa equivalente a 50 (cinquenta) UF, quando não for o caso de pagamento do imposto. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~**Art. 79**— A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados no § 3º do artigo 64 e artigos 67, 68 e 69 sujeitará o contribuinte: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~**I**— à atualização pelo indexador, na forma cabível; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~**II**— à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito por dia, até o trigésimo dia; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~III – à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, se pago após o trigésimo dia; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~IV – à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~Art. 80 – A falta de registro dos serviços prestados nas notas fiscais ou a adulteração destas, implicará na imposição da multa equivalente a 100 (cem) UF. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~Art. 81 – A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 1º – Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~§ 2º – O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

~~Art. 82 – A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea na forma do previsto neste Código no Livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)~~

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 40 - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a prestação de serviços constantes da lista anexa, contida na Tabela I integrante desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 4º - A incidência do imposto independe: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

I - da denominação dada ao serviço prestado; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

II - da existência de estabelecimento fixo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

IV - do resultado financeiro obtido. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

SEÇÃO II

Da Não Incidência

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 41 - O imposto não incide sobre: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

I - as exportações de serviços para o exterior do País; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

IV - os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação compreendidos na competência tributária do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

V - os serviços abrangidos pelas imunidades estabelecidas na Constituição Federal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

SEÇÃO III **Do Local da Prestação**

Art. 42 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 40 deste Código; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

nos subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006](#))

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006](#))

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006](#))

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006](#))

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006](#))

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006](#))

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006](#))

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006](#))

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006](#))



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista anexa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 43 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total, dentre outros, dos seguintes elementos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

II - estrutura organizacional ou administrativa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

III - inscrição nos órgãos previdenciários e outros; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, água ou linha telefônica em nome do prestador ou do seu representante. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 2º - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limites municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

SEÇÃO IV



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Do Contribuinte e do Sujeito Passivo

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 44 - O contribuinte é o prestador do serviço especificado na lista constante da Tabela I integrante desta Lei Complementar.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 1º - O sujeito passivo é a pessoa definida nos artigos 285 a 287 deste Código. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado único para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

SEÇÃO V

Da Responsabilidade e da Solidariedade

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 45 - Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, que realizar o pagamento por serviços que lhe forem prestados, de reter e recolher, a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento dentro do prazo previsto em regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 1º - Para fins deste artigo, considerar-se-ão também pessoas jurídicas, os condomínios residenciais, comerciais e industriais, além das autarquias, fundações, associações, sindicatos, entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas, partidos políticos, órgãos públicos e outros, independentemente de estarem isentos ou imunes da exigência do imposto. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 2º - A obrigatoriedade de retenção do imposto por pessoa física, aplica-se somente à pessoa física equiparada à jurídica ou responsável por obras ou eventos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 3º - A falta de retenção sujeitará o tomador à penalidade prevista no artigo 75. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 4º - O responsável pelos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 ficam obrigados a declarar ao fisco o início e o término da obra, bem como os valores da receita e despesa, acompanhados de documentos comprobatórios, para levantamento do crédito tributário. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 5º - O não cumprimento do parágrafo anterior sujeitará o sujeito passivo ao arbitramento baseado em tabela de preços mínimos correntes na praça, definida em decreto e às penalidades legais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 6º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 7º - O não recolhimento do imposto retido, no prazo regulamentar, implica na penalidade prevista no artigo 78 deste Código, e aos acréscimos legais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 8º - Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota constante da lista anexa. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 9º - Os tomadores de serviços que se enquadrem no disposto no artigo 48 deste Código, também são responsáveis pela retenção e recolhimento do tributo referente aos serviços adquiridos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 10 - Adquirido serviços de pessoa física, deverá ser exigido comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário e do enquadramento no regime fixo; caso contrário, será obrigatória a retenção pelo valor total dos serviços prestados. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 11 - Adquirido serviços de pessoa jurídica imune, isenta ou enquadrada em regime especial, deverá ser exigido documento expedido pelo fisco, que comprove essa condição; caso contrário, será obrigatória a retenção pelo valor total dos serviços prestados. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 12 - Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa. [v\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 46-A - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa deste Código, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 1º - Também são responsáveis solidários, quem locar ou ceder o uso de bens imóveis para realização de eventos ou instalações de atividades temporárias sujeitas ao tributo, sem a apresentação do alvará expedido pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 2º - Aplicam-se também aos responsáveis solidários de que trata este artigo, as disposições dos artigos 288 e 289 deste Código. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

SEÇÃO VI

Da Base de Cálculo e da Alíquota

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 47 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 1º - Para efeito deste imposto, considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 2º - Constituem parte integrante do preço: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros; [\(Redação dada pela Lei](#)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

[Complementar nº 77, de 22.9.2006](#)

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

IV - os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

V - os descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 3º - Quando a contraprestação se verificar através de trocas de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 4º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, ou ainda, quando os documentos apresentados mostrem valores visivelmente inferior ao preço de mercado, será adotado o corrente na praça. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 5º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 6º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal em pauta que reflita o corrente na praça. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 7º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

I - pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 8º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados também no território de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 9º - Para efeito deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de tabela a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 10 - Aplicam-se à base de cálculo do imposto, as alíquotas constantes da tabela anexa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 47-A - Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços constante da Tabela I desta Lei Complementar, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 29.8.2012\)](#)

I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 136 de 29.8.2012\)](#)

II - ao valor da contribuição para a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 29.8.2012\)](#)

III - ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 29.8.2012\)](#)

IV - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 29.8.2012\)](#)

Parágrafo único - Incorporam-se à base de cálculo do



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

imposto de que trata o “caput” deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 29.8.2012\)](#)

Art. 48 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, conforme a tabela anexa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, entende-se como pessoal o trabalho intelectual característico da personalidade individual. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 2º - Quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.04, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.14, 17.15, 17.17, 17.18 e 17.19 da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do *caput* deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 3º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando houver sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente ao objetivo da sociedade ou sócio pessoa jurídica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 4º - O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, de acordo com o regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 49 - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

SEÇÃO VII

Do Lançamento e dos Regimes de Apuração

[\(Redação pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 50 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime fixo previsto no artigo



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

48, quando será calculado anualmente pela Fazenda Municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 1º - Nos casos dos serviços de diversões públicas, previstos no item 12 da lista de serviços anexa, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido diariamente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 2º - O lançamento do imposto terá como base os dados constantes do Cadastro Mobiliário. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 3º - O contribuinte será notificado dos lançamentos de ofício, bem como do auto de infração e da imposição de multa, se houver, em seu domicílio tributário, na forma do disposto neste Código. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 4º - Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por qualquer uma das formas previstas nos artigos 199 a 202 deste Código. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 50-A - Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo previsto para o recolhimento mensal do imposto, estabelecido em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 51 - Os tomadores de serviços dos subitens 7.02 e 7.05 da tabela anexa, deverão recolher de forma mensal, conforme o disposto no artigo 50. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Parágrafo único - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 51-A - O prazo para homologação do cálculo do tributo pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo, sem a manifestação da Fazenda Municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO I

Do Arbitramento

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 52 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço será objeto de arbitramento, na forma prevista no regulamento, nos seguintes casos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

I - quando o sujeito passivo não possuir, ou deixar de exhibir aos agentes do fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

II - quando os livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado forem omissos, não observarem as formalidades extrínsecas ou intrínsecas ou não merecerem fé; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

III - quando o sujeito passivo, após regularmente intimado, não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

IV - quando se apurar a existência de fraude ou sonegação, evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo sujeito passivo ou por quaisquer outros meios diretos ou indiretos de verificação, ou ainda quando o sujeito passivo embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

V - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

VI - quando se verificar o exercício de qualquer atividade que implique a realização de operação tributável, sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito na repartição fiscal competente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

[22.9.2006](#)

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, entre outros elementos cabíveis: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo mesmo ou outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

II - as condições peculiares ao contribuinte; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

III - os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

IV - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir a apuração; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

V - o valor da despesa do contribuinte acrescido de margem de lucro; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

VI - documentos que permitam deduzir o valor da receita, através de cálculos estimados; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

VII - a remuneração dos sócios; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

VIII - o número de empregados e seus salários; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

IX - o valor das instalações e equipamentos do contribuinte; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

X - sua localização. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 3º - Na hipótese do inciso VI do *caput* deste artigo, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fazenda Municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 4º - Do imposto resultante do arbitramento, serão



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

deduzidos os pagamentos realizados no período. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 5º - O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 6º - O preço do serviço arbitrado não poderá ser inferior à soma dos valores das despesas realizadas pelo contribuinte, referente ao período considerado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

SUBSEÇÃO II

Da Estimativa

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 53 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Fazenda Pública Municipal, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, por período indeterminado, observadas as seguintes normas: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

I - com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento em local, prazo e forma previstos em regulamento; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

II - findo o exercício, ou suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença acaso verificada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

III - independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades. [\(Redação dada pela](#)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

[Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006](#)

§ 2º - A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema de estimativa de modo geral, individual, ou a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 3º - O lançamento procedido por estimativa não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 4º - O lançamento será revisto sempre que a autoridade fiscal verificar fatos novos capazes de modificar a base de cálculo, ou a pedido do contribuinte, ocasião em que deverá ser iniciada ação fiscal para apurar os valores reclamados. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 5º - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de impugnação, no prazo e nas condições previstas nos artigos 239 a 250 deste Código. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

SEÇÃO VIII

Recolhimento do Imposto

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 54 - O sujeito passivo, no caso de lançamento por homologação, deverá recolher, mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, através de guias e formas próprias, independente do prévio exame da autoridade administrativa e nos prazos fixados em regulamento, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 1º - O recolhimento só se fará mediante a apresentação da guia e forma aprovada pela Prefeitura Municipal e determinada em regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 2º - A repartição arrecadadora fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 3º - A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 4º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

passivo, na forma e condições regulamentares. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006](#))

§ 5º - Nos casos em que o prestador de serviços tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto sobre as operações do dia será recolhido até o dia seguinte, ao término da prestação do serviço. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006](#))

§ 6º - O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades, conforme disciplinado na legislação. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006](#))

§ 7º - O prestador e/ou tomador de serviços deverá informar mensalmente e/ou anualmente ao Fisco Municipal, através de declaração prevista em regulamento, as informações referentes aos serviços prestados e/ou contratados e ao imposto retido na fonte. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006](#))

§ 8º - Quando se tratar de contratação de profissional liberal ou autônomo sujeito a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e de regularidade fiscal. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006](#))

§ 9º - Não existindo a inscrição municipal e regularidade fiscal, fica o contratante obrigado à retenção do imposto tendo como base de cálculo o valor do contrato e a alíquota prevista na lista anexa. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006](#))

§ 10 - É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou imunidade, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006](#))

Art. 54-A - É facultado à Fazenda Municipal, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, para que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada quinzena ou mês. ([Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006](#))

Art. 54-B - O contribuinte sujeito ao regime de tributação fixa, deve recolher o imposto, anualmente, em uma ou várias prestações, na forma, local e prazos regulamentares. ([Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006](#))

§ 1º - A primeira prestação será recolhida no ato da



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

inscrição ou da renovação anual; as demais, no prazo determinado pelo regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 2º - Quando a inscrição for promovida de ofício, o imposto deverá ser recolhido de uma só vez, pelo seu total anual, dentro do prazo fixado pela legislação, não se considerando a época da sua efetivação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 3º - O imposto será proporcional aos meses de atividade, quando a inscrição ou encerramento de suas atividades ocorrer durante o exercício. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 4º - As prestações referidas no *caput* do artigo poderão também ser convertidas, se for o caso, diretamente na forma estabelecida, tendo como base o mês de vencimento da parcela integral do imposto. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

~~§ 5º - Será concedido desconto de 8% (oito por cento) sobre o valor do imposto devido, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira prestação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 88 de 7.12.2007\)](#)~~

§ 5º - Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira prestação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 13.11.2015\)](#)

Art. 54-C - As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 88 de 7.12.2007\)](#)

SEÇÃO IX

Da Compensação dos Indébitos Fiscais

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 55 - É facultado ao contribuinte a compensação de créditos tributários de mesma espécie. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

SEÇÃO X



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Da Inscrição, do Cancelamento e das Alterações Cadastrais

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 56 - O prestador e/ou tomador de serviços é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente antes do início de suas atividades, ainda que isento, imune ou não incidente do imposto. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 1º - Os prestadores e/ou tomadores de serviços sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, deverão proceder a escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 2º - Ficarà obrigado à inscrição na repartição competente aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no seu território atividade sujeita ao imposto, em conformidade com o artigo 43. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 3º - A inscrição far-se-á: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

I - pelo contribuinte ou seu representante legal, através de formulário próprio, no qual declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, os dados necessários à sua identificação, localização, e a caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas, e outros elementos exigidos, na forma, prazo e condições regulamentares; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

II - de ofício. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 4º - O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestam serviços sob forma de trabalho pessoal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 5º - Tratando-se de serviços sob forma de trabalho pessoal, na existência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do estabelecimento; no caso de não existência de estabelecimento, a inscrição será feita pelo local da residência. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 6º - O contribuinte residente fora do perímetro urbano deverá indicar endereço de correspondência em local atendido pelo serviço de postagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 7º - O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 8º - Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário, cópia do contrato social, CNPJ, CPF e RG dos sócios ou representantes legais, além de outras documentações exigidas em regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 9º - Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, toda a documentação exigida, poderá ser concedida, a critério do fisco, a inscrição condicional, para fins meramente tributários, fixando-lhe a repartição competente, prazo para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 10 - A inscrição terá como início a data de homologação pela repartição competente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 11 - Em casos especiais, confirmados documentalmente pelo contribuinte ou através de fiscalização municipal, poderá a Prefeitura Municipal inscrever retroativamente pessoa jurídica, sem prejuízo do recolhimento dos tributos devidos no período e da aplicação das penalidades legais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 12 - Às pessoas jurídicas é obrigatória a indicação de um contador responsável pela escrita. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 13 - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 14 - Não será permitida mais de uma inscrição por endereço, devendo o sujeito passivo apresentar carta de vacância do imóvel, quando no local indicado para a instalação exista outra inscrição. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 15 - No caso do parágrafo anterior, a empresa existente no local será bloqueada e autuada, conforme legislação específica. [\(Redação dada](#)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

[pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006](#)

Art. 56-A - A inscrição será obrigatoriamente atualizada dentro de 60 (sessenta) dias, sempre que houver qualquer modificação nas declarações constantes do Cadastro Mobiliário. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 1º - Entendem-se por atualizadas, as inscrições cujos processos de alterações estejam devidamente concluídos dentro do prazo estipulado no *caput* deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 2º - Não será prorrogado prazo sem que haja solicitação formal do contribuinte, devidamente justificada e aceita pela repartição competente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 3º - No caso de alteração de endereço, a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 4º - O não cumprimento deste artigo implicará no bloqueio da inscrição, multa e aplicação das demais penalidades legais cabíveis. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 57 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais, bloqueio ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 57-A - O sujeito passivo é obrigado a providenciar o encerramento de suas atividades dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a qual somente será concedida após verificação de sua procedência. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 1º - O não cumprimento deste artigo implicará no bloqueio da inscrição, multa e aplicação das demais penalidades legais cabíveis. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 2º - O encerramento deverá ser solicitado através de DECA municipal e juntados os documentos definidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 3º - O cancelamento com data retroativa somente será admitido se não constar movimentação econômica e/ou recolhimento de tributos municipais referente à atividade, após a data solicitada. [\(Incluído pela Lei](#)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

[Complementar nº 77, de 22.9.2006](#)

§ 4º - Para concessão de cancelamento da inscrição, o contribuinte deverá encontrar-se quite para com os cofres municipais, ou efetuar confissão de dívida e proceder o seu parcelamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 5º - A anotação na inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existentes. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 58 - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 58-A - É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital ou qualquer outro meio, dos contribuintes. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 59 - O Cadastro Mobiliário será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 59-A - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número do Cadastro Mobiliário. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 60 - Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao sujeito passivo o número de seu cadastro, o qual deverá constar, obrigatoriamente, de todos os documentos pertinentes. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 60-A - Os contribuintes a que se refere o artigo 48 deverão, até 31 (trinta e um) de outubro de cada exercício, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de prestadores profissionais e autônomos que participem da prestação do serviço. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77 de 22.9.2006\)](#)

SEÇÃO XI

Escrita e Documentos Fiscais



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 61 - A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observando-se ainda o disposto no artigo 40 e seus parágrafos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 2º - O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS deverá apresentar, anualmente, informações correspondentes ao movimento do ano anterior, segundo modelo aprovado, na forma, nos prazos e locais estabelecidos em regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 3º - Incluem-se igualmente na obrigação de apresentar as informações de que trata o parágrafo anterior, os contribuintes imunes, isentos ou não incidentes do tributo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 61-A - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, a escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ou tomados, ainda que não tributados. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 1º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade dos estabelecimentos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 2º - Os prestadores de serviços autônomos poderão se utilizar dos livros e notas fiscais, com observância do regime de tributação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 3º - A escrituração dos livros poderá ser centralizada, se assim o fisco determinar ou autorizar, após solicitação do sujeito passivo, justificando-se os motivos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 4º - É obrigação do sujeito passivo exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou regulamento, bem assim prestar informações e esclarecimentos, sempre que solicitados pelos funcionários encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da intimação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 5º - Os livros e documentos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, a não ser para os escritórios de contabilidade registrados no Cadastro Mobiliário, ou para atender à requisição das autoridades competentes. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 6º - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros e documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 7º - Os livros fiscais serão emitidos eletronicamente, através do sistema disponibilizado pela Prefeitura Municipal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 62 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 63 - A impressão de documentos fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 1º - Os livros fiscais serão automaticamente autorizados quando da inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 2º - A confecção e/ou utilização de livros e documentos



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

fiscais, sem a autorização de que trata este artigo, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento que proceder a confecção, às penalidades previstas no artigo 72 deste Código. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 3º - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de nota fiscais de serviços são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 4º - O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 63-A - O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal de serviços para estabelecimentos que utilizarem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores ou outro sistema previamente aprovado e autorizado pelo fisco. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Parágrafo único - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 64 - Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

I - se uma das atividades for tributada de acordo com o movimento econômico e a outra com o imposto fixo, e se na escrituração não estiverem separadas as operações das duas, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base no movimento econômico total, sendo devido, além disso, o imposto fixo relativo à segunda; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

II - se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrituração não estiverem separadas as operações, por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada ou sobre o movimento econômico total. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

SEÇÃO XII

Da Fiscalização

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 65 - A fiscalização do imposto compete aos agentes de fiscalização da Secretaria de Assuntos Fiscais e Tributários. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77 de 22.9.2006\)](#)

Art. 65-A - Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 66 - No interesse da fiscalização, aplicam-se ainda as normas contidas nos artigos 366 a 372 deste Código. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

SEÇÃO XIII

Infrações e Penalidades

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 67 - A falta de pagamento do imposto, nos prazos estabelecidos em regulamento, sujeitará o contribuinte: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

I - à atualização pelo indexador, na forma cabível; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

II - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito indexado, por dia, até o trigésimo dia; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito indexado, se pago após o trigésimo dia; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 68 - Aquele que, estando obrigado a se inscrever na repartição fiscal competente, iniciar suas atividades sem cumprir esta obrigação, ficará sujeito à multa de 200 (duzentas) UF. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 68-A - Aquele que deixar de efetuar as alterações cadastrais dentro do prazo regulamentar ou funcionar em desacordo com a respectiva inscrição, ficará sujeito à multa de 100 (cem) UF, por alteração ou característica. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 69 - Aquele que não comunicar a cessação de sua atividade, ou o fizer fora do prazo fixado pelo artigo 57-A deste Código, ficará sujeito à multa de 120 (cento e vinte) UF. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Parágrafo único - Quando a empresa estiver bloqueada, prevalecerá a multa pelo bloqueio, prevista em lei específica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 69-A - Os que embaraçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscalizadora de qualquer modo ou forma, estarão sujeitos à multa de 600 (seiscentas) UF, dobrada a cada reincidência. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Parágrafo único – Reiterada a notificação e verificado o seu não atendimento, dentro do prazo estabelecido, ficará configurada a reincidência, para os efeitos deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 70 - Os estabelecimentos gráficos e sujeitos passivos que não fizerem constar nos impressos para documentos fiscais, os elementos exigidos, ficarão sujeitos à multa de 300 (trezentas) UF por lote de impresso em que se verificar a omissão. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 70-A - Ficam estipuladas em 100 (cem) UF as multas aplicáveis: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

I - aos que emitirem qualquer documento relacionado com o imposto, sem algumas das características ou indicações impressas exigidas, por característica ou indicação que faltar; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

II - aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para a operação; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

III - aos que emitirem documentos fiscais, consignando qualquer das indicações exigidas, de forma ilegível ou inexata. [\(Incluído pela Lei](#)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

[Complementar nº 77, de 22.9.2006](#)

Art. 71 - Fica estipulada em 90 (noventa) UF a multa aplicável aos que utilizarem máquina registradora em desacordo com as normas estabelecidas no regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 72 - Fica estipulada em 500 (quinhentas) UF, por lote impresso, a multa aplicável aos que mandarem ou imprimirem documentos fiscais, para si ou para terceiros, sem a correspondente autorização para impressão. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 72-A - Ao sujeito passivo que utilizar-se de livro ou documento fiscal sem a autenticação da repartição fiscal competente, quando exigível, de acordo com o regulamento, será aplicada a multa de 100 (cem) UF, por modalidade de documento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 73 - Ao sujeito passivo que não observar na escrituração dos documentos e livros fiscais, as normas estabelecidas no regulamento, será aplicada a multa de 100 (cem) UF, por modalidade de documento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 74 - Ao sujeito passivo que se atrasar na escrituração dos livros fiscais será aplicada a multa de 50 (cinquenta) UF, por livro. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 75 - Ao tomador de serviços que não proceder à retenção na fonte, será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que deveria ter retido, devidamente indexado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 76 - Ao sujeito passivo que extraviar, inutilizar ou der margem à inutilização de livro ou documento fiscal, será aplicada a multa de 60 (sessenta) UF, por documento, desde que: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

I - o fato seja comunicado à repartição competente dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do ocorrido; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

II - seja elaborado boletim de ocorrência na data do fato; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

III - tenha publicado o ocorrido em, no mínimo, 3 (três) edições de jornais de circulação no Município; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

[77, de 22.9.2006\)](#)

IV - tenha restabelecido a escrita espontaneamente;
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

V - os tributos correspondentes aos documentos extraviados ou inutilizados, tenham sido devidamente recolhidos nos prazos estabelecidos na legislação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Parágrafo único - A multa será de 300 (trezentas) UF, quando algumas das providências enumeradas no *caput* deste artigo não forem tomadas, caso em que, obrigatoriamente, o valor do imposto referente às operações não comprovadas será arbitrado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 77 - Ao sujeito passivo que exercer a atividade sem possuir qualquer dos documentos fiscais exigidos pela legislação, será aplicada a multa de 100 (cem) UF por documento exigido. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 77-A - O sujeito passivo que deixar de fornecer relação de operações realizadas, Declaração Anual de Movimento Econômico, via de documentos fiscais e informações solicitadas pelo fisco ou previstas no regulamento, dentro dos prazos regulamentares, ficará sujeito à multa de 100 (cem) UF, por declaração, documento ou a cada notificação não cumprida. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 78 - Comprovada a fraude, será aplicada multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto sonegado, devidamente indexado, na forma cabível, observada a imposição mínima de 300 (trezentas) UF. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 1º - Igual multa prevista no *caput* será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexactidão fraudulenta ou omissão praticada. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 2º - Será considerado fraude: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

I - deixar de emitir documentos fiscais ou de incluir, na sua escrita, operações sujeitas ao imposto; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

II - deixar de recolher aos cofres municipais, nos prazos



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

regulamentares, o imposto retido na fonte; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

III - emitir documento fiscal com indicação de valor diverso do real valor da operação; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

IV - emitir qualquer documento fiscal com rasura; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

V - emitir guias de recolhimento ou apresentar declarações com valores diferentes do real; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

VI - apresentar documentos falsos para obtenção de isenção; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

VII - exercer atividade sem inscrição municipal; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

VIII - estando isento ou imune, realizar atividades sujeitas à tributação sem declarar e recolher os valores devidos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

IX - qualquer outra prática que caracterize a intenção de enganar o fisco. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 79 - Aquele que, depois de afixado o edital de interdição de sua atividade, continuar a exercê-la, ficará sujeito à multa fixa de 600 (seiscentas) UF, e mais uma multa de 120 (cento e vinte) UF, por dia, a partir do segundo, que continuar no exercício de sua atividade sem a devida regularização. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 79-A - Nenhuma multa por infração de legislação tributária, exceto a moratória, será inferior a 60 (sessenta) UF, elevadas a este limite as de menor valor. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 80 - Com exceção do disposto no artigo 69-A, a reincidência das infrações será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 1º - Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

§ 2º - O sujeito passivo reincidente poderá ser submetido, por ato da Fazenda Municipal, a sistema de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 80-A - A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma prevista no artigo 301 deste Código. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

SEÇÃO XIV

Da Reclamação e do Recurso

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 81 - O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra os lançamentos, arbitramentos e multas impostas por auto de infração, dentro do prazo e condições previstas nos artigos 239 a 250 deste Código. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

SEÇÃO XV

Disposições Gerais

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 81-A - A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é indispensável: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

I - à expedição de “habite-se”, “auto de conservação” ou documento equivalente, na hipótese de conservação ou regularização de obras particulares; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

II - ao pagamento de serviços contratados com o Município. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 81-B - Nas atividades da lista de serviços contida na tabela anexa, que não conste o valor fixo, o contribuinte somente poderá enquadrar-se no recolhimento variável. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

Art. 82 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

suas respectivas autarquias, com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária e o permanente combate à sonegação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art.83. O imposto sobre a transmissão ” inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

- I** - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II** - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis exceto os direitos reais de garantia;
- III** - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto incidirá especificamente sobre:

- I** - a compra e venda;
- II** - a dação em pagamento;
- III** - a permuta;
- IV** - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V** - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI** - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII** - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII** - a enfiteuse e a subenfiteuse;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIII - a cessão de direitos a usucapião;

XIV - a cessão de direitos a usufruto;

XV - a cessão de direitos à sucessão;

XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XVII - a cessão de direitos possessórios;

XVIII - a cessão física quando houver pagamento de indenização;

XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XXI - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art.84. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - ocorrerem as situações previstas no artigo 5º, inciso VI e parágrafos 1º, 2º e 3º deste Código;

II - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso II deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º. O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º. Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art.85. Será devido novo imposto:

I - quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado;

II - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

III - no pacto de melhor comprador;

IV - na retrocessão;

V - na retrovenda.

Art.86. O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da situação do bem.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art.87. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art.88. São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

III - as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art.89. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data do ato de transmissão.

§ 1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º. Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 90. Para efeitos de cálculo do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º. Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado, quando o valor referido no “caput” for inferior.

§ 2º. A apuração do valor venal do imóvel se fará na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º. A apuração do valor venal do imóvel não poderá ultrapassar 15 (quinze) dias, a contar do requerimento do interessado, depois do qual prevalecerá o valor da transmissão ou cessão, ou do valor apurado anteriormente.

§ 4º. O valor apurado terá validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser requerida nova apuração.

§ 5º. Não concordando com o valor apurado, poderá o contribuinte, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer nova avaliação administrativa, devendo o pedido ser instruído com documentação que fundamente sua discordância.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art.91. A base de cálculo para as transmissões constantes deste artigo será a seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, sobre o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - na cessão de direitos de usufruto, sobre o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse e subenfiteuse, sobre o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - na concessão de direito real de uso, sobre o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

V - no caso de acessão física, sobre o valor da indenização;

VI - na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, sobre o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior;

VII - na divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, sobre o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

~~**Art.92.** Para o cálculo do imposto será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento).~~

Art. 92 - Para o cálculo do imposto será aplicada a alíquota de 3% (três por cento). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 22.11.2010\)](#)

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

~~**Art.93.** O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.~~

Art. 93 - O imposto deverá ser recolhido no prazo de um dia útil após a data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 6.12.2005\)](#)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 1º. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

§ 2º. Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro Município, o pagamento do imposto deverá ser feito dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do referido instrumento.

Art.94. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 20 (vinte) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art.95. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judiciais, o imposto será recolhido 20 (vinte) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art.96. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. Verificada a redução do valor do bem imóvel, não se restituirá ao contribuinte a diferença do imposto pago antecipadamente.

Art.97. O imposto será restituído, quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago, mediante requerimento do contribuinte, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Após esse prazo, se não restituído o imposto, incidirá a indexação, na forma cabível.

Art.98. Os formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão estabelecidos em regulamento.

Art.99. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A prova do pagamento do imposto será obrigatoriamente transcrita na escritura e referida no contrato.

Art.100. Os serventuários de justiça estão obrigados a permitir aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

~~**Art.101.** Os serventuários de justiça estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao Cadastro Imobiliário.~~

Art. 101 - Os serventuários de justiça estão obrigados a, até o último dia útil do mês subsequente àquele dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao Cadastro Imobiliário. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

~~**Art.102.** Os contribuintes ou terceiros são obrigados a apresentar os documentos e as informações necessárias à fiscalização e arrecadação do imposto na forma e nos prazos previstos em regulamento.~~

Art. 102 - Os contribuintes ou terceiros são obrigados a apresentar os documentos e as informações necessárias à fiscalização e arrecadação do imposto no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

Art.103. Todo adquirente é obrigado a apresentar seu título à repartição competente da Prefeitura dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da lavratura da escritura, do contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título transladativo de bens ou de direitos, para a respectiva baixa no Cadastro.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Art.104. O não atendimento a qualquer notificação feita



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

pela autoridade tributária no prazo estabelecido, implicará na imposição de multa equivalente a 50 (cinquenta) UF.

Art.105. Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 99, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto.

Art.106. Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 100, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto, para cada ato, se devido este.

Parágrafo único. No caso do "caput", se não houver valor do imposto, a multa será equivalente a 50 (cinquenta) UF.

~~**Art.107.** Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 101, será imposta a multa equivalente a 50 (cinquenta) UF.~~

Art. 107 - Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 101, será imposta a multa equivalente a 50 (cinquenta) UF por transação efetuada durante o mês. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

~~**Art.108.** Ao contribuinte e ao terceiro que não cumprir o disposto no artigo 102 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto e o disposto no artigo 103 a mesma multa estabelecida pelo não cumprimento da inscrição cadastral.~~

Art. 108 - Ao contribuinte e ao terceiro que não cumprir o disposto no artigo 102 será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto e o disposto no artigo 103 a mesma multa estabelecida pelo não cumprimento da inscrição cadastral. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

Art.109. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

- I -** à atualização pelo indexador, na forma cabível;
- II -** à multa de 0,33 (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito, por dia, até o trigésimo dia;
- III -** à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, se pago após o trigésimo dia;
- IV -** à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0%(um



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

Art.110. A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Art.111. A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea na forma prevista neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art.112. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos.

Parágrafo único. O fato gerador das taxas de licença ocorre na data do requerimento da licença ou na continuidade da atividade que justifique os atos de fiscalização.

Art.113. Considera-se poder de polícia a atividade da



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º. O poder de polícia será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art.114. As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização;
- II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III - exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - publicidade;
- VI - ocupação do solo em vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art.115. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município.

Art.116. São responsáveis pelas taxas as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art.117. A base de cálculo das taxas de licença é o custo despendido, estimado ou presumido com o exercício regular do poder de polícia.

Art.118. O cálculo das taxas de licença será procedido com base nas tabelas anexas, levando em conta os períodos, critérios que poderão ser mistos e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art.119. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro, na forma prevista em regulamento.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art.120. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único. O lançamento será feito em moeda corrente no país e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO

Art.121. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, observando-se a forma e os prazos previstos em regulamento.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

~~Art.122. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia, sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito a ela, e ainda às seguintes penalidades:~~

~~I - na falta da taxa de licença para localização:~~

~~a) à atualização pelo indexador, na forma cabível;~~

~~b) à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado;~~

~~c) à multa equivalente a 500 (quinhentas) UF~~

~~II - na falta da taxa de licença para publicidade:~~

~~a) à atualização pelo indexador, na forma cabível;~~

~~b) à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado;~~

~~c) à multa equivalente a 100 (cem) UF.~~

~~III - na falta da taxa de licença e fiscalização de funcionamento em horário normal e especial, da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos:~~

~~a) à atualização pelo indexador, na forma cabível;~~

~~b) à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado;~~

~~c) à multa equivalente a 50 (cinquenta) UF.~~

~~IV - na falta da taxa de licença para execução de obras particulares:~~

~~a) à atualização pelo indexador, na forma cabível;~~

~~b) à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do débito, por dia, até o trigésimo dia;~~

~~c) à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, se pago após o trigésimo dia;~~

~~d) à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.~~

Art. 122 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia, sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito a ela, com a aplicação: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

I - da atualização pelo indexador, na forma cabível; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

II - da cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

III - da multa equivalente a 100 (cem) UF, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade específica prevista nesta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

Parágrafo único - A falta de pagamento da respectiva taxa de licença, na época do seu vencimento, sujeitará o contribuinte: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

I - à atualização pelo indexador, na forma cabível; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

II - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito, por dia, até o trigésimo dia; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, se pago após o trigésimo dia; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

Art.123. A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

~~**Art.124.** Cessando as condições exigidas pela legislação tributária, e não sendo cumpridas as intimações expedidas pela autoridade administrativa, poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo.~~

Art. 124 - Cessando as condições exigidas pela legislação



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

tributária, e não sendo cumpridas as intimações expedidas pela autoridade administrativa, poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, com a conseqüente lacração do estabelecimento ou proibição do exercício da atividade, conforme o caso. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001](#))

Art.125. A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV, deste Código.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art.126. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviço, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para localização, em conformidade com a tabela II, integrante desta Lei Complementar.

§ 1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos, inclusive feiras.

§ 2º. A taxa de licença para localização é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º. A taxa de licença para localização é devida, ainda que as atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

Art.127. A licença para a localização será concedida desde que as condições de zoneamento o permitam e observados os requisitos das legislações edilícia e urbanística do Município.

§ 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência.

§ 2º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte,



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - O cancelamento de inscrição somente será concedido após a quitação ou o parcelamento dos débitos existentes. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

~~Art. 128. A taxa de licença para localização é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, de acordo com a tabela II, integrante desta Lei Complementar.~~

Art.128 - A taxa de licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, de acordo com a tabela II, integrante desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000\)](#)

Art.129. Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 126 e 128 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 127 será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito, devidamente indexado, na forma cabível.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Art.130. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviço, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e submeter-se à fiscalização e o pagamento anual da taxa de licença e fiscalização de funcionamento.

§ 1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos, inclusive feiras.

§ 2º. A taxa de licença e fiscalização de funcionamento é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º. A taxa de licença e fiscalização de funcionamento é devida ainda que as atividades dependam de autorização e fiscalização da União ou



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

do Estado.

~~**Art.131.** As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar estas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.~~

~~**Parágrafo único.** Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18 às 4 horas.~~

~~**Parágrafo único** - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados em qualquer horário e, nos dias úteis, das 20 às 4 horas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000\)](#)~~

Art. 131 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos permitidos em regulamento, só poderão iniciar estas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

~~**Parágrafo único** - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados em qualquer horário e, nos dias úteis, das 0 às 4 horas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)~~

Parágrafo único – Considera-se horário especial o período correspondente a qualquer dia da semana, das 0 às 4 horas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003\)](#)

Art.132. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença e fiscalização de funcionamento será acrescida na forma prevista na tabela III, integrante desta Lei Complementar.

Art.133. Os acréscimos de que trata o artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - instituições de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres;
- V - hotéis e congêneres;
- VI - farmácias e drogarias.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art.134. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia para a respectiva atividade, as quais deverão ser mantidas enquanto esta for desenvolvida.

§ 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência.

§ 2º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

~~**Art.135.** A taxa de licença e fiscalização de funcionamento é anual e será recolhida na forma e nos prazos previstos em regulamento, de uma só vez:~~

~~**I** - antes do início das atividades;~~

~~**II** - proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo;~~

~~**III** - havendo continuidade da atividade, até o prazo previsto em regulamento.~~

~~**Art. 135** - A taxa de licença e fiscalização de funcionamento é anual e será recolhida na forma e nos prazos previstos em regulamento. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000](#))~~

~~**Parágrafo único** - O recolhimento da taxa de licença e fiscalização de funcionamento será feito proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo. ([Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000](#))~~

~~**Parágrafo único** - Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa devida, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira prestação. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 20.3.2001](#))~~

Art. 135 - A taxa de licença e fiscalização de



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

funcionamento é anual e será recolhida em até 6 (seis) parcelas, respeitado o valor mínimo, por parcela, de 20 UF. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

§ 1º - O recolhimento da taxa de licença e fiscalização de funcionamento será feito proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

~~§ 2º - Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa devida, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira parcela. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 80, de 1º.11.2006\)](#)~~

~~§ 3º - Será concedido desconto de 8% (oito por cento) sobre o valor da taxa devida, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira prestação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 88, de 7.12.2007\)](#)~~

§ 3º - Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor da taxa devida, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira prestação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 13.11.2015\)](#)

Art.136. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença e fiscalização de funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

~~**Art.137.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 130 e no parágrafo 1º do artigo 134 será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito, devidamente indexado, na forma cabível.~~

Art. 137 - A falta de pagamento da taxa de licença e fiscalização de funcionamento nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000\)](#)

I - à atualização pelo indexador, na forma cabível;
[\(Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000\)](#)

II - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito por dia, até o trigésimo dia; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 33,](#)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

[de 4.5.2000\)](#)

III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, se pago após o trigésimo dia; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000\)](#)

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000\)](#)

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

Art.138. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante no Município, poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura desde que observadas as condições constantes do poder de polícia exigidas para a respectiva atividade, as quais deverão se mantidas enquanto esta for desenvolvida, e o pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

~~**Parágrafo único.** Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.~~

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

§ 2º - O protocolamento do pedido de licença não autoriza o exercício da atividade, a qual somente poderá ter início após a expedição da licença e o pagamento da taxa devida. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

Art.139. O pagamento da taxa de licença de comércio ambulante não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, quando couber.

Art.140. Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a terceiros ou a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~Art.141.~~ A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, de acordo com a tabela IV, integrante desta Lei Complementar.

~~Parágrafo único.~~ A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

~~I -~~ antes do início das atividades;

~~II -~~ proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo;

~~III -~~ havendo continuidade da atividade, até o prazo previsto em regulamento.

~~Parágrafo único~~ — A taxa de licença de comércio ambulante será recolhida proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo.

~~§ 1º~~ — A taxa de licença de comércio ambulante será recolhida proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 20.3.2001\)](#)

~~§ 2º~~ — Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa devida, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira prestação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 38, de 20.3.2001\)](#)

~~Art. 141 -~~ A taxa de licença de comércio ambulante é anual ou mensal e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, de acordo com a tabela IV, integrante desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

~~Parágrafo único~~ — A taxa de licença de comércio ambulante será recolhida proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

Art. 141 — A taxa de licença de comércio ambulante é anual ou mensal e será recolhida em até 6 (seis) parcelas bimestrais, com vencimentos nas datas fixadas nos avisos de lançamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 26.12.2002\)](#)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 1º - Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa devida, ao contribuinte que efetuar o pagamento integral do tributo até a data de vencimento da primeira parcela. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 52, de 26.12.2002\)](#)

§ 2º - A taxa será recolhida proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 52, de 26.12.2002\)](#)

Art.142. A licença para o comércio ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art.143. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 138 será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito, devidamente indexado, na forma cabível.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

~~**Art.144.** Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, colocar tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, está sujeita à prévia licença da Prefeitura, desde que obedecidas as condições constantes do poder de polícia para a respectiva execução, as quais deverão ser mantidas enquanto esta não terminar, e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras, de acordo com a tabela V, integrante desta Lei Complementar.~~

~~§ 1º. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.~~

~~§ 2º. A taxa será paga pelo período de validade da licença, que será fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~obra, na forma prevista em regulamento.~~

~~§ 3º. No caso de prorrogação do período de validade da licença, fixado conforme o parágrafo anterior, o contribuinte, ao requerê-la, deverá pagar o valor de 50% (cinquenta por cento) da taxa devida à esta época.~~

~~§ 4º - A taxa de licença para execução de obras particulares será recolhida da seguinte forma: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000\)](#)~~

~~I - 50% (cinquenta por cento) por ocasião da entrada do pedido de exame das plantas ou projetos das obras; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000\)](#)~~

~~II - 50% (cinquenta por cento) por ocasião da aprovação das plantas ou projetos das obras e expedição do respectivo alvará." [\(Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000\)](#)~~

Art. 144 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reformar, demolir ou regularizar edificações ou executar quaisquer outras obras em imóveis, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, está sujeita à prévia licença da Prefeitura, desde que obedecidas as condições constantes do poder de polícia para a respectiva execução, as quais deverão ser mantidas enquanto esta não terminar, e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, de acordo com a tabela V, integrante desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

§ 1º - A licença só será concedida após a análise e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

§ 2º - A taxa será paga pelo período correspondente à validade da licença, que será fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, na forma prevista em regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

§ 3º - No caso de prorrogação do período de validade da licença, a ser formalizada mediante requerimento protocolado antes do seu término, deverá o contribuinte, ao requerê-la, pagar o valor de 50% (cinquenta por cento) da taxa devida à esta época. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

§ 4º - A taxa de licença para execução de obras



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

particulares poderá ser recolhida em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, respeitado o valor mínimo, por parcela, de 20 UF. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

§ 5º - Não será expedida a licença no caso do parcelamento, ficando esta condicionada ao pagamento de todas as parcelas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

§ 6º - O protocolamento do pedido de licença não autoriza a execução da obra, a qual somente poderá ter início após a expedição da licença e o pagamento da taxa devida. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

Art.145. Esta taxa não incidirá na execução de obras particulares de:

I - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura; e

III - construção de passeio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

IV - construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública;

V - construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água.

Art.146. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 144 será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito, devidamente indexado, na forma cabível.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

~~**Art.147.** A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~Prefeitura, desde que observadas as condições constantes do poder de polícia da respectiva publicidade, as quais deverão ser mantidas enquanto esta perdurar, e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade, de acordo com a tabela VI, integrante desta Lei Complementar.~~

~~**Art.147** — A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, desde que observadas as condições constantes do poder de polícia da respectiva publicidade, as quais deverão ser mantidas enquanto esta perdurar, e ao pagamento da taxa de licença para publicidade, na forma e nos prazos previstos em regulamento, de acordo com a tabela VI, integrante desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000\)](#)~~

~~§ 1º — O pagamento da taxa será feito em uma ou várias prestações, na forma prevista em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 38, de 20.3.2001\)](#)~~

Art. 147 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, desde que observadas as condições constantes do poder de polícia da respectiva publicidade, as quais deverão ser mantidas enquanto esta perdurar, e ao pagamento da taxa de licença para publicidade, de acordo com a tabela VI, integrante desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

§ 1º - A taxa de licença para publicidade poderá ser recolhida em até 6 (seis) parcelas, respeitado o valor mínimo, por parcela, de 20 UF. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

~~§ 2º — Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa devida, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira prestação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 38, de 20.3.2001\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 80, de 1º.11.2006\)](#)~~

~~§ 3º — Será concedido desconto de 8% (oito por cento) sobre o valor da taxa devida, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira prestação.~~ [\(Incluído pela Lei Complementar nº 88, de 7.12.2007\)](#)

§ 3º - Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor da taxa devida, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira prestação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 13.11.2015\)](#)

Art.148. Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 149. Quando o local em que se pretender colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do seu titular.

Art.150. Não incide a taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário, sobre:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 20 cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

~~**Art.151.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 147 será imposta multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito, devidamente indexado, na forma cabível.~~

Art.151 - A falta de pagamento da taxa de licença para publicidade nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000\)](#)

I - à atualização pelo indexador, na forma cabível;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000\)](#)

II - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito por dia, até o trigésimo dia; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000\)](#)

III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, se pago após o trigésimo dia; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000\)](#)

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000\)](#)

~~**Art.152.** Ao contribuinte que deixar de instruir o pedido de licença para publicidade com os documentos exigidos pela legislação aplicável será imposta multa no valor de 50 (cinquenta) UF por cada documento que deixar de ser apresentado.~~

~~**Parágrafo único.** A licença poderá ser cassada e determinado a retirada da publicidade, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação e, inclusive, no caso de reincidência.~~

Art.152 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 147 será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito, devidamente indexado, na forma cabível. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

Parágrafo único - A licença poderá ser cassada e determinado a retirada da publicidade, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, ou ainda quando represente poluição visual ou ofereça risco à segurança pública”. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

SEÇÃO XIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art.153. Qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda ocupar o solo de vias e logradouros públicos, com instalação provisória de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou quaisquer outros móveis, estacionamento de veículos, feiras ou congêneres, só poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para ocupação do solo.

Parágrafo único - O protocolamento do pedido de licença não autoriza o exercício da atividade, a qual somente poderá ter início após a expedição da licença. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

Art.154. Ao contribuinte que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão autorizativo que deverá ser apresentado quando solicitado.

~~**Art.155.** A taxa de licença para ocupação do solo é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez antes do início da ocupação, de acordo com a tabela VII, integrante desta Lei Complementar.~~

~~**Parágrafo único.** A taxa de licença para ocupação do solo, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:~~

- ~~I - antes do início das atividades;~~
- ~~II - proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo;~~
- ~~III - havendo continuidade da atividade, até o prazo previsto em regulamento.~~

~~**Art. 155** - A taxa de licença para ocupação do solo é anual, mensal ou diária e será recolhida na forma e nos prazos previstos em regulamento, de acordo com a tabela VII, integrante desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000\)](#)~~

~~**Parágrafo único** - A taxa de licença para ocupação do solo, quando anual, será recolhida proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000\)](#)~~

Art. 155 - A taxa de licença para ocupação do solo é anual ou mensal e será recolhida de acordo com a tabela VII, integrante desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

§ 1º - A taxa de licença para ocupação do solo, quando



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

anual, será recolhida proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

§ 2º - A taxa de licença para ocupação do solo poderá ser recolhida em até 6 (seis) parcelas, respeitado o valor mínimo, por parcela, de 20 UF. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

Art.156. A licença para a ocupação do solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura no referente à utilização e, inclusive, no caso de reincidência.

Parágrafo único. Sem prejuízo da taxa e de multa devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em vias e logradouros públicos, uma vez inexistente a licença e o pagamento da taxa de licença para ocupação do solo.

~~**Art.157.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 153 será imposta multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito, devidamente indexado, na forma cabível.~~

~~**Art.157**— A falta de pagamento da taxa de licença para ocupação do solo nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000\)](#)~~

~~**I**— à atualização pelo indexador, na forma cabível; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000\)](#)~~

~~**II**— à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito por dia, até o trigésimo dia; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000\)](#)~~

~~**III**— à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, se pago após o trigésimo dia; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000\)](#)~~

~~**IV**— à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000\)](#)~~

Art. 157 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

artigo 153 será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito, devidamente indexado, na forma cabível. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art.158. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art.159. As taxas de serviços serão devidas para:

I - remoção de lixo;

~~**II** - expediente.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 203, de 26.11.2018\)](#)

Art.160. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa referida no inciso I do artigo anterior durante o exercício, levando-se em conta as especificidades dos serviços prestados, e a no inciso II, no ato em que é requerida a atividade da Administração Municipal.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art.161. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize, efetiva ou potencialmente, serviço público específico e divisível prestado pelo Município.

Art.162. São responsáveis pelas taxas as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

Art.163. Quando o serviço se relacionar a bem imóvel, o contribuinte será o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangidos pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art.164. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo estimado do serviço.

Art.165. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado entre contribuintes de acordo com critérios, que poderão ser mistos, e com as tabelas anexas.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art.166. As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

respectivos valores.

Parágrafo único. O lançamento será feito em moeda corrente no país e indexado na forma cabível, tomando como base o valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art.167. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Parágrafo único. As taxas poderão ser parceladas, como previsto em regulamento e as prestações serão indexadas na forma cabível, tomando como base o valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

~~**Art.168.** O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento ficará sujeito:~~

- ~~**I** - à atualização pelo indexador, na forma cabível;~~
- ~~**II** - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito devidamente indexado;~~
- ~~**III** - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.~~

Art. 168 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento ficará sujeito: . [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

I - à atualização pelo indexador, na forma cabível; . [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

II - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito, por dia, até o trigésimo dia; . [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

débito, se pago após o trigésimo dia; . [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado . [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

Art.169. A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea da infração, na forma prevista neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO

Art.170. A taxa de remoção de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, do serviço de remoção de lixo e será recolhida de acordo com a tabela VIII, integrante desta Lei Complementar.

~~**Parágrafo único** — Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa devida, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira prestação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 38, de 20.3.2001\)](#)~~

~~**Parágrafo único** — Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor da taxa devida, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira prestação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 1º.11.2006\)](#)~~

~~**Parágrafo único** — Será concedido desconto de 8% (oito por cento) sobre o valor da taxa devida, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira prestação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 88, de 7.12.2007\)](#)~~

~~**Parágrafo único** - Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor da taxa devida, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira prestação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 10.12.2014\)](#)~~

~~**Art.171.** O custo despendido com a atividade de remoção de lixo será rateado entre os contribuintes, levando-se em conta, pelo menos dois critérios, dentre outros, como o número de usuários, a área, a testada, a localização,~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~a periodicidade, a destinação, na forma e na proporção estabelecidas em regulamento.~~

Art. 171 - O custo despendido com a atividade de remoção de lixo será rateado entre os contribuintes, levando-se em conta, pelo menos dois critérios, dentre outros, como o número de usuários, a área, a testada, a localização, a periodicidade e a destinação. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001](#))

Parágrafo único. Quando o imóvel a que se relacionar o serviço de remoção de lixo for condomínio vertical, cada unidade será considerada autônoma.

~~**Art.172.** As remoções de lixo que excedam a 200 l (duzentos litros) por dia serão feitas mediante o pagamento de preço público, como estabelecido em decreto.~~

Art. 172 - As remoções de lixo que excedam o volume diário fixado em regulamento, serão feitas mediante o pagamento de preço público, como estabelecido em decreto ([Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001](#))

Art.173. As remoções de lixo e detritos hospitalares e similares serão feitas mediante o pagamento de preço público, como estabelecido em decreto.

SEÇÃO VIII **DA TAXA DE EXPEDIENTE**

~~**Art.174.** A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços de expediente, prestados pela Administração Municipal. ([Revogado pela Lei Complementar nº 203, de 26.11.2018](#))~~

~~**Art.175.** A taxa será devida, previamente, no ato do pedido da atividade e calculada conforme a tabela IX, integrante desta Lei Complementar. ([Revogado pela Lei Complementar nº 203, de 26.11.2018](#))~~

~~**Art.176.** Não é devida a taxa quando relativa ao direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e à obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. ([Revogado pela Lei Complementar nº 203, de 26.11.2018](#))~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art.177. A contribuição de melhoria é devida em decorrência, dentre outras, das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art.178. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art.179. No caso de enfiteuse, o contribuinte é o enfiteuta.

Art.180. São responsáveis pela contribuição de melhoria as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Art.181. A contribuição de melhoria tem como limite total o custo da obra.

§ 1º. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento ou empréstimo.

§ 2º. Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º. A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 4º. O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação do indexador, na forma cabível.

Art.182. O benefício resultante da obra será calculado através de índices cadastrais, equipamentos e serviços existentes, localização, área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Art.183. Considera-se como valor mínimo do benefício, a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Art.184. Os contribuintes lindeiros que receberem



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único. Os contribuintes poderão responder pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

SEÇÃO IV

DO PROCEDIMENTO

Art.185. Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes, parcela a ser ressarcida e, se houver, as áreas beneficiadas.

Art.186. Fica facultado aos contribuintes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Art.187. O disposto no artigo anterior aplica-se, também, aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art.188. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art.189. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local de pagamento.

Art.190. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias da notificação, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

Art.191. O lançamento será feito em moeda corrente no país e indexado, na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO

Art.192. A contribuição de melhoria será paga em uma ou várias prestações mensais, nos prazos e na forma previstos em regulamento, devidamente indexadas, na forma cabível.

Art.193. Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, devidamente indexado, na forma do artigo anterior.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Art.194. O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

- I - à atualização pelo indexador, na forma cabível;
- II - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do débito, por dia, até o trigésimo dia;
- III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, se pago após o trigésimo dia;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

TÍTULO V

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.195. Este Título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art.196. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 197. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 197-A - Os prazos, no âmbito do processo administrativo tributário de que trata este Título, ficarão suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive. ([Incluído pela Lei Complementar nº 182, 14.6.2017](#))

Art.198. A autoridade julgadora, atendendo a



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art.199. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, por seu familiar ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

Art.200. Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

Art.201. Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art.202. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recebimento de volta e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta do correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art.203. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art.204. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

I - a qualificação do notificado e indicação das características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo, emprego ou função.

Art.205. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art.206. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto na Seção anterior.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art.207. O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

IV - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art.208. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

depende dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art.209. O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art.210. A autoridade que presidir ou proceder a exame e diligência lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º. O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º. Em sendo termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º. Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art.211. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art.212. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, a forma prevista na Seção II, do Capítulo I, do Procedimento Tributário.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art.213. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art.214. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, poderão os mesmos ser destinados à entidades assistenciais do Município, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação no prazo de 1 (um) dia útil, contado da data da apreensão.

§ 2º. Apurando-se, na venda, importância superior ao débito, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art.215. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art.216. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I** - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II** - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III** - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV** - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V** - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI** - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII** - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas, juros de mora, indexação cabível e demais acréscimos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII** - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo, emprego ou função;
- IX** - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 3º. Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art.217 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo anterior, aplica-se a forma prevista para as demais intimações.

Art.218. O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art.219. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração dentro do prazo estabelecido para a impugnação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art.220. Nenhum auto de infração e imposição de multa será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade tributária.

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Art.221. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art.222. A consulta será formulada através de petição dirigida ao Prefeito, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art.223. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo anterior;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir a obrigação relativa ao objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o seu arquivamento.

Art.224. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte ou o responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art.225. O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade tributária.

Art.226. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, fica ressalvado o direito daqueles que cumpriram a orientação anterior, até a data da alteração ocorrida.

Art.227. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Art.228. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado, ou automaticamente convertidas em renda.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art.229. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art.230. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade tributária competente, vinculando toda a Administração Municipal.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art.231. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art.232. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Parágrafo único. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art.233. O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Art.234. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo estabelecido para a impugnação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art.235. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art.236. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art.237. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art.238. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

Art.239. A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art.240. O contribuinte, o responsável, autuado ou interessado poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art.241. A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo, se houver, e o endereço para receber a intimação;

II - a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao impugnante.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art.242. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art.243. Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art.244. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se nas diligências forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao impugnante.

Art.245. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art.246. Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou não da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º. Se a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art.247. A intimação da decisão será feita na forma do disposto no Capítulo I, Seção II, deste Título.

Art.248. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros de mora, e indexados, na forma cabível.

Art.249. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 30 UF vigente à época da decisão.

Art.250. Desde que o autuado não apresente recurso da decisão que lhe for contrária, no todo ou em parte e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo estabelecido para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

SEÇÃO III

DO RECURSO

Art.251. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

Art.252. O recurso voluntário poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela e terá efeito suspensivo da cobrança.

Art.253. O prazo para decisão do recurso será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção, prorrogando por mais 60 (sessenta) dias o prazo para decisão.

Art.254. A intimação será feita na forma do disposto no Capítulo I, Seção II, deste Título.

Art.255. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros de mora, e indexados, na forma cabível.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art.256. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Nos casos de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art.257. Transitada em julgado a decisão desfavorável, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado ou do interessado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 15 (quinze) dias;

II - conversão automática em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art.258. Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos, penalidades e acréscimos porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art.259. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho fundamentado.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art.260. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

causado à Fazenda Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§ 1º. Igualmente será responsável a autoridade ou servidor que:

I - deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários;

II - der andamento aos processos fora dos prazos estabelecidos;

III - mandar arquivar os processos antes de findos e sem causa justificada, deixando de fundamentar o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º. O agente fiscal competente para expedir certidão negativa fica responsável pessoalmente pelo crédito tributário, multa, juros de mora e indexação cabível, se agir com dolo ou fraude ou erro contra a Fazenda Municipal.

§ 3º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo, emprego ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções funcionais e penais cabíveis à espécie.

§ 4º. O agente fiscal que em função do cargo exercido, tome conhecimento de crimes praticados contra a ordem tributária, está obrigado a, imediatamente, dar ciência do ocorrido ao seu superior, sob as penas da lei.

Art.261. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do agente fiscal, a quem será assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º. Na hipótese de o valor dos tributos, da multa, dos juros de mora e da indexação cabível deixados de arrecadar por culpa do servidor ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art.262. Não será de responsabilidade do servidor a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao servidor, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Art.263. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, na forma prevista em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.264. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art.265. Somente a lei pode estabelecer:

- I** - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II** - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III** - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV** - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe torná-lo mais oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art.266. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art.267. São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município e a União e o Estado.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art.268. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral ressalvado o previsto nos três artigos seguintes.

Art.269. A legislação tributária do Município vigora nos limites do seu território ressalvado o que dispuser convênios celebrados ou normas gerais em matéria de legislação tributária.

Art.270. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

I - que instituem ou majorem tributos;
II - que definam novas hipóteses de incidência;
III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art.271. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

Art.272. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art.273. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art.274. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art.275. A lei tributária não pode alterar a definição, o



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art.276. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art.277. A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à:

I - capitulação legal do fato;

II - natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.278. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art.279. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art.280. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art.281. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art.282. Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art.283. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art.284. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da capacidade para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.285. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo e de penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art.286. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art.287. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

Art.288. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art.289. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art.290. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art.291. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos ou em quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art.292. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A lei poderá atribuir a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art.293. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano às taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou à contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art.294. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão.

Art.295. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art.296. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art.297. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art.298. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art.299. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.300. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorrerem direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 297, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, contra essas.

Art.301. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º. A denúncia espontânea só terá efeito quando o infrator tenha cumprido a prestação tributária cujo descumprimento deu causa à multa.

§ 2º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.302. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art.303. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art.304. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei Complementar, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO

Art.305. Compete privativamente à autoridade tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.306. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação da autoridade tributária, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art.307. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade tributária, nos casos previstos no artigo 309.

Art.308. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração quando for efetuado pela autoridade tributária com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade tributária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

homologação do lançamento.

§ 2º. Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º. Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º. Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade tributária à qual competir a revisão.

Art.309. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade tributária nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art.310. A notificação do lançamento deve se dar na forma do disposto neste Código.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.311. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos previstos neste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art.312. A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade tributária.

Art.313. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade tributária, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art.314. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art.315. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II,



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III

DO DEPÓSITO

Art.316. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral do crédito tributário, tanto administrativa como judicialmente.

Parágrafo único. O depósito integral compreenderá o valor do tributo devido, indexado na forma cabível e, se for o caso, com os acréscimos devidos

Art.317. A partir da efetivação do depósito, no prazo e na forma previstos em regulamento, considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Art.318. Efetivado o depósito ficam suspensas a incidência de juros de mora e a indexação.

Art.319. A parcela que exceder ao montante do depósito integral será devidamente indexada, na forma cabível, e incidirá juros de mora, desde a data do depósito realizado.

Art.320. As importâncias depositadas serão restituídas na forma da lei, quando julgadas procedentes as reclamações e os recursos; em caso contrário, considerar-se-ão convertidas automaticamente em renda.

Art.321. O depósito judicial será feito na forma prevista pela legislação processual civil.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art.322. Extinguem o crédito tributário:

- I** - o pagamento;
- II** - a compensação;
- III** - a transação;
- IV** - a remissão;
- V** - a prescrição e a decadência;
- VI** - a conversão de depósito em renda;
- VII** - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento
- VIII** - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX** - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X** - a decisão judicial passada em julgado.
- XI** - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 40, de 19.9.2001\)](#)

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art.323. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Art.324. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I** - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II** - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art.325. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desobriga o cumprimento da obrigação acessória.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art.326. Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor indexado, na forma cabível.

Art.327. A indexação, na forma cabível, incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades e os não liquidados na data de seus vencimentos.

Art.328. As multas e os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos indexados, na forma cabível.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também indexadas, na forma cabível.

Art.329. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou proveniente de penalidade pecuniária ou juros de mora, os seus pagamentos deverão obedecer as seguintes regras, na ordem que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigações próprias, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, à contribuição de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art.330. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art.331. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art.332. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art.333. A importância a ser restituída será indexada, na forma cabível.

Art.334. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 330, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do art. 330, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art.335. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal interessada.

SEÇÃO IV



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art.336. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art.337. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade tributária, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art.338. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art.339. A lei, que será específica, pode autorizar a autoridade tributária a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 315.

Art.340. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art.341. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do Juiz que ordenar a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º. A prescrição se suspende, para todos os efeitos de direito, com a inscrição da dívida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§3º. Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

penhora.

Art. 342. Transitada em julgado a decisão administrativa que determine o pagamento do crédito tributário e tendo sido efetivado depósito, automaticamente considera-se convertido em renda.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 343. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequentes.

Art.344. A isenção e a anistia serão sempre concedidas, com fundamento em interesse público justificado, não podendo sê-la em caráter pessoal, sob pena de nulidade do ato.

Art.345. A concessão de isenção ou anistia não geram direito adquirido e serão revogadas, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do favor e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art.346. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art.347. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e à contribuição de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art.348. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do art.270.

Art.349. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade tributária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Art.350. A anistia abrange exclusivamente as infrações



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art.351. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condições do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade tributária.

Art.352. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade tributária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art.353. A infração anistiada não constitui antecedentes para os efeitos de reincidência ou graduação de penalidades.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art.354. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art.355. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art.356. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em face da execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II

PREFERÊNCIAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art.357. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art.358. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

I - União e suas autarquias;
II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias,
conjuntamente e "pro rata";
III - Municípios e suas autarquias conjuntamente e "pro rata".

Art.359. São encargos da massa falida, pagável preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art.360. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cujus" ou de espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art.361. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art.362. Não será concedida concordata nem declarada extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art.363. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art.364. Salvo quando expressamente autorizado por lei, o Município ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art.365. Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Parágrafo único - O não atendimento, no prazo estabelecido, a qualquer notificação feita pela autoridade tributária, para a qual não haja penalidade específica prevista nesta Lei Complementar, implicará na imposição de multa equivalente a 100 (cem) UF. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

Art.366. A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art.367. Para obter os elementos que permitam a verificação da ocorrência do fato gerador, o cálculo do crédito tributário, bem como a exatidão das informações e declarações apresentadas pelo contribuinte, responsável ou terceiro e o atendimento de quaisquer outras situações pertinentes ao tributo municipal, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos, arquivos, mercadorias e papéis;

II - realizar diligências, inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações em estabelecimentos e em bens;

III - exigir informações escritas ou verbais e o cumprimento de quaisquer obrigações previstas na legislação tributária.

Art.368. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviço ou terceiros, ou da obrigação desses de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art.369. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Art.370. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art.371. A Fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações,



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art.372. A autoridade tributária poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art.373. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição de previdência e assistência social, e multas tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art.374. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação de indexadores não excluem a liquidez do crédito.

Art. 375 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art.376. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Fazenda Municipal, quando o seu interesse assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art.377. Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

Art.378. A inscrição da dívida será feita em moeda corrente no país, ou na forma do indexador cabível.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art.379. A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

administrativo competente.

Art.380. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, indexação e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

§ 2º. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 48 (quarenta e oito) horas da data da entrada do requerimento na repartição.

Art.381. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art.382. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.383. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, o Executivo fixará preços públicos ou tarifas, atendida a legislação aplicável, que não se submeterão à disciplina jurídica dos tributos.

Parágrafo único. Os preços públicos e as tarifas serão devidamente indexados, na forma cabível, quando couber.

~~**Art.384.** Fica instituída a Unidade Fiscal — UF, que servirá como referencial para a cobrança de tributos, multas, preços públicos e~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~tarifas criados e arrecadados pelo Município, com valor correspondente ao fixado para a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, pelo Governo Federal, ou outro índice que venha a substituí-la.~~

Art. 384 - Fica instituída a Unidade Fiscal – UF, que servirá como referencial para a cobrança de tributos, multas, preços públicos e tarifas criados e arrecadados pelo Município, com valor correspondente ao fixado para a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, pelo Governo Federal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 27.12.2000\)](#)

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2001, o valor da UF será atualizado pelo Executivo, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 34, de 27.12.2000\)](#)

§ 2º - O valor anual da UF corresponderá ao seu valor no mês de janeiro de cada exercício. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 34, de 27.12.2000\)](#)

§ 3º - Havendo antecipação de lançamento anual dos tributos para efeito de pagamento em parcelas, através de carnês, a inflação poderá ser projetada por estimativa até o mês de dezembro, de acordo com as previsões do Governo Federal, facultado ao Executivo, a seu critério, fixar índice em percentual menor que o anual com a projeção. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 34, de 27.12.2000\)](#)

§ 4º - Para efeito de lançamento e cobrança, os tributos, multas, preços públicos e tarifas calculados em UF, na forma desta Lei Complementar, serão convertidos em moeda corrente no país. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 34, de 27.12.2000\)](#)

§ 5º - Na aplicação de multas por infrações, que tenham por base a UF, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 34, de 27.12.2000\)](#)

§ 6º - Os tributos, multas, preços públicos e tarifas não pagos na data de seus respectivos vencimentos ficarão sujeitos à atualização mensal com base na variação do INPC/IBGE, além de outros acréscimos legais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 34, de 27.12.2000\)](#)

Art.385. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro do próximo exercício, revogada a Lei nº 1.594, de 4 de dezembro de 1989, e suas posteriores leis derogadoras e demais disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.1º. Permanecem em vigor todas as disposições cujo objeto sejam prestações de fazer ou não fazer, constantes da legislação municipal, enquanto não publicado Decreto que regulamente as instituídas neste Código.

Parágrafo único. Este regulamento deverá ser editado dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, 14 de dezembro de 1998.

JOÃO VIUDES CARRASCO

Prefeito Municipal

**Registrado em livro próprio. Processo nº 10.440/98
Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo
Secretaria da Administração, 14 de dezembro de 1998.**

JURACI PEREIRA DOS SANTOS

Diretor Administrativo



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

TABELA I **TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE** **SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS**

| DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS | ALÍQUOTA | |
|---|---|---|
| | Importâncias fixas, por ano UF | % sobre o preço do serviço |
| 1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres. | 160 por profissional | 5% |
| 2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres. | | 5% |
| 3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres. | | 5% |
| 4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (Prótese dentária). | 120 por profissional | 5% |
| 5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados. | | 5% |
| 6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano. | | 5% |
| 7. Médicos veterinários. | 160 por profissional | 5% |
| 8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres. | | 5% |
| 9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais. | | 5% |
| 10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres. | 81 por profissional | |
| 11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres. | | 2% |
| 12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo. | | 5% |
| 13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais. | | 5% |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|--|--------------------------------|--------------|
| 14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins. | | % |
| 15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres. | | % |
| 16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos. | | % |
| 17. Incineração de resíduos quaisquer. | | % |
| 18. Limpeza de chaminés. | | % |
| 19. Saneamento ambiental e congêneres. | | % |
| 20. Assistência técnica. | | % |
| 21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa. | | % |
| 22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. | | % |
| 23. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza. | | % |
| 24. Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidades e congêneres. | 20 por profissional | % |
| 25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | | % |
| 26. Traduções e interpretações. | | % |
| 27. Avaliação de bens. | | % |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|--|--|--------------|
| 28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres. | | % |
| 29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza. | | % |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|--|--|--------------|
| 30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia. | | % |
| 31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | | % |
| 32. Demolição. | | % |
| 33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | | % |
| 34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural. | | % |
| 35. Florestamento e reflorestamento. | | % |
| 36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres. | | % |
| 37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS). | | % |
| 38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias. | | % |
| 39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza. | | % |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|---|--|--------------|
| 40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | | % |
| 41. Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). | | % |
| 42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio. | | % |
| 43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | | % |
| 44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada. | | % |
| 45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | | % |
| 46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária. | | % |
| 47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de faturação (factoring) excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. | | % |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|--|--|--------------|
| 48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres. | | % |
| 49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47. | | % |
| 50. Despachantes. | | % |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|---|---------------------------------|--------------|
| 51. Agentes da propriedade industrial. | 160 por profissional | % |
| 52. Agentes da propriedade artística ou literária. | | % |
| 53. Leilão. | | % |
| 54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro. | | % |
| 55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | | % |
| 56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres. | | % |
| 57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens. | | % |
| 58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município. | | % |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|--|--|---|
| <p>59. Diversões públicas:</p> <ul style="list-style-type: none">a) cinemas, “taxi dancings” e congêneres;b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;e) exposições com cobrança de ingresso;d) bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;e) jogos eletrônicos;f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;g) execução de música, individualmente ou por conjuntos. | | % |
|--|--|---|



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|---|--|---|
| 60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios. | | % |
| 61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão). | | % |
| 62. Gravação e distribuição de filmes e videoteipes. | | % |
| 63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora. | | % |
| 64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem. | | % |
| 65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres. | | % |
| 66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço. | | % |
| 67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS). | | % |
| 68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS). | | % |
| 69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS). | | % |
| 70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final. | | % |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|---|--|---|
| 71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização. | | % |
| 72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado. | | % |
| 73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido. | | % |
| 74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido. | | % |
| 75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos. | | % |
| 76. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia. | | % |
| 77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | | % |
| 78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil. | | % |
| 79. Funerais. | | % |
| 80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | | % |
| 81. Tinturaria e lavanderia. | | % |
| 82. Taxidermia. | | % |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|--|---------------------|--------------|
| 83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados. | | % |
| 84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação). | | % |
| 85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão). | | % |
| 86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais. | | % |
| 87. Advogados. | 60 por profissional | % |
| 88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos. | 60 por profissional | % |
| 89. Dentistas. | 60 por profissional | % |
| 90. Economistas. | 60 por profissional | % |
| 91. Psicólogos. | 20 por profissional | % |
| 92. Assistentes sociais. | 20 por profissional | % |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|--|---------------------|---|
| 93. Relações públicas. | 20 por profissional | % |
| 94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | | % |
| 95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços). | | % |
| 96. Transporte escolar. | | % |
| 96. Transporte de cargas. | | % |
| 96. Transporte coletivo de passageiros. | | % |
| 96. Transporte turístico municipal. | | % |
| 96. Transporte por táxi. | 02 por veículo | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|--|--|--------------|
| 96. Demais serviços de transporte de natureza estritamente municipal que não constem desta Lista. | | % |
| 97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS). | | % |
| 97. Hospedagem em colônias de férias. | | % |
| 98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. | | % |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

| DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS | ALÍQUOTA | |
|---|--------------------------------|----------------------------|
| | Importâncias fixas, por ano UF | % sobre o preço do serviço |
| 1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres. | 160 por profissional | 4% |
| 2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres. | | 4% |
| 3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres. | | 4% |
| 4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária). | 120 por profissional | 4% |
| 5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados. | | 4% |
| 6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano. | | 4% |
| 7. Médicos veterinários. | 160 por profissional | 4% |
| 8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres. | | 4% |
| 9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais. | | 4% |
| 10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres. | 80 por profissional | 4% |
| 11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres. | | 4% |
| 12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo. | | 4% |
| 13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais. | | 4% |
| 14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins. | | 4% |
| 15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres. | | 4% |
| 16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos. | | 4% |
| 17. Incineração de resíduos quaisquer. | | 4% |
| 18. Limpeza de chaminés. | | 4% |
| 19. Saneamento ambiental e congêneres. | | 4% |
| 20. Assistência técnica. | | 4% |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|---|----------------------|----|
| 21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa. | 120 por profissional | 4% |
| 22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. | | 4% |
| 23. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza. | | 4% |
| 24. Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres. | 120 por profissional | 4% |
| 25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | 160 por profissional | 4% |
| 26. Traduções e interpretações. | 120 por profissional | 4% |
| 27. Avaliação de bens. | 120 por profissional | 4% |
| 28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres. | 80 por profissional | 4% |
| 29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza. | 120 por profissional | 2% |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|---|----------------------|----|
| 30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia. | 120 por profissional | 2% |
| 31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 80 por profissional | 2% |
| 32. Demolição. | | 2% |
| 33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | | 2% |
| 34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural. | | 4% |
| 35. Florestamento e reflorestamento. | | 4% |
| 36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres. | | 4% |
| 37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS). | 80 por profissional | 4% |
| 38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias. | 80 por profissional | 4% |
| 39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza. | 80 por profissional | 3% |
| 40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | 80 por profissional | 4% |
| 41. Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). | 80 por profissional | 4% |
| 42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio. | | 4% |
| 43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | | 4% |
| 44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada. | | 4% |
| 45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | | 4% |
| 46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária. | | 4% |
| 47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de faturação (factoring) excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. | | 4% |
| 48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres. | 80 por profissional | 3% |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|--|----------------------|----|
| 49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47. | | 3% |
| 50. Despachantes. | 120 por profissional | 4% |
| 51. Agentes da propriedade industrial. | 160 por profissional | 4% |
| 52. Agentes da propriedade artística ou literária. | 120 por profissional | 4% |
| 53. Leilão. | | 4% |
| 54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro. | | 4% |
| 55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | | 4% |
| 56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres. | | 4% |
| 57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens. | 80 por profissional | 4% |
| 58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município. | 80 por profissional | 4% |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|---|----------------------|----|
| 59. Diversões públicas: a) cinemas, “taxi-dancings” e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições com cobrança de ingresso; d) bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos. | | 4% |
| 60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios. | | 4% |
| 61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão). | | 4% |
| 62. Gravação e distribuição de filmes e videoteipes. | 80 por profissional | 4% |
| 63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora. | 80 por profissional | 4% |
| 64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem. | 80 por profissional | 4% |
| 65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres. | 120 por profissional | 4% |
| 66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço. | 80 por profissional | 4% |
| 67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS). | 80 por profissional | 4% |
| 68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS). | 80 por profissional | 4% |
| 69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS). | | 4% |
| 70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final. | | 4% |
| 71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização. | | 4% |
| 72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado. | 80 por profissional | 4% |
| 73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido. | 80 por profissional | 4% |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|---|----------------------|----|
| 74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido. | | 4% |
| 75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos. | | 4% |
| 76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia. | | 4% |
| 77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | 80 por profissional | 4% |
| 78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil. | | 4% |
| 79. Funerais. | | 4% |
| 80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 80 por profissional | 4% |
| 81. Tinturaria e lavanderia. | 80 por profissional | 4% |
| 82. Taxidermia. | | 4% |
| 83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados. | | 2% |
| 84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação). | 80 por profissional | 4% |
| 85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão). | 80 por profissional | 4% |
| 86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais. | | 4% |
| 87. Advogados. | 160 por profissional | 4% |
| 88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos. | 160 por profissional | 4% |
| 89. Dentistas. | 160 por profissional | 4% |
| 90. Economistas. | 160 por profissional | 4% |
| 91. Psicólogos. | 160 por profissional | 4% |
| 92. Assistentes sociais. | 160 por profissional | 4% |
| 93. Relações públicas. | 160 por profissional | 4% |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|--|--|----|
| 94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | | 5% |
| 95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços). | | 5% |
| 96. Transporte de natureza estritamente municipal. | I) 100 por táxi; II) 300 por veículo de transporte escolar; | 4% |
| 97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS). | | 4% |
| 98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. | | 4% |
| 99. Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | | 5% |

TABELA I



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

LISTA DE SERVIÇOS — IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA — ISS

(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

| DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS | ALÍQUOTAS | |
|---|---------------------------------|----------------------------|
| | Importâncias fixas por ano — UF | % sobre o preço do serviço |
| 1 — Serviços de informática e congêneres. | | |
| 1.01 — Análise e desenvolvimento de sistemas. | | 4% |
| 1.02 — Programação. | | 4% |
| 1.03 — Processamento de dados e congêneres. | | 4% |
| 1.04 — Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. | | 4% |
| 1.05 — Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. | | 4% |
| 1.06 — Assessoria e consultoria em informática. | 120 UF por profissional | 4% |
| 1.07 — Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. | 120 UF por profissional | 4% |
| 1.08 — Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. | | 4% |
| 2 — Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | | |
| 2.01 — Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | | 3% |
| 3 — Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. | | |
| 3.01 — Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. | | 4% |
| 3.02 — Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | | 4% |
| 3.03 — Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. | | 4% |
| 3.04 — Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. | | 4% |
| 4 — Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. | | |
| 4.01 — Medicina e biomedicina. | 160 UF por profissional | 4% |
| 4.02 — Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. | 160 UF por profissional | 4% |
| 4.03 — Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres. | | 4% |
| 4.04 — Instrumentação cirúrgica. | 120 UF por profissional | 4% |
| 4.05 — Acupuntura. | 160 UF por profissional | 4% |
| 4.06 — Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. | 120 UF por profissional | 4% |
| 4.07 — Serviços farmacêuticos. | | 4% |
| 4.08 — Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. | 120 UF por profissional | 4% |
| 4.09 — Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. | 120 UF por profissional | 4% |
| 4.10 — Nutrição. | 120 UF por profissional | 4% |
| 4.11 — Obstetrícia. | 160 UF por profissional | 4% |
| 4.12 — Odontologia. | 160 UF por profissional | 4% |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|---|-------------------------|----|
| 4.13 — Ortóptica. | 120 UF por profissional | 4% |
| 4.14 — Próteses sob encomenda. | 120 UF por profissional | 4% |
| 4.15 — Psicanálise. | 160 UF por profissional | 4% |
| 4.16 — Psicologia. | 160 UF por profissional | 4% |
| 4.17 — Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. | | 4% |
| 4.18 — Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. | | 4% |
| 4.19 — Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. | | 4% |
| 4.20 — Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | | 4% |
| 4.21 — Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | | 4% |
| 4.22 — Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. | | 4% |
| 4.23 — Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | | 4% |
| 5 — Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. | | |
| 5.01 — Medicina veterinária e zootecnia. | 160 UF por profissional | 4% |
| 5.02 — Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária. | | 4% |
| 5.03 — Laboratórios de análise na área veterinária. | | 4% |
| 5.04 — Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. | | 4% |
| 5.05 — Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. | | 4% |
| 5.06 — Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | | 4% |
| 5.07 — Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | | 4% |
| 5.08 — Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. | | 4% |
| 5.09 — Planos de atendimento e assistência médico veterinária. | | 4% |
| 6 — Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. | | |
| 6.01 — Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. | 80 UF por profissional | 2% |
| 6.02 — Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. | 80 UF por profissional | 2% |
| 6.03 — Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. | 120 UF por profissional | 4% |
| 6.04 — Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. | 120 UF por profissional | 4% |
| 6.05 — Centros de emagrecimento, spa e congêneres. | | 4% |
| 7 — Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. | | |
| 7.01 — Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. | 160 UF por profissional | 4% |
| 7.02 — Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 80 UF por profissional | 2% |
| 7.03 — Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de | | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|--|------------------------------------|---------------|
| engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. | 120 UF por profissional | 2% |
| 7.04 Demolição. | | 2% |
| 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | | 2% |
| 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. | 80 UF por profissional | 3% |
| 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. | 80 UF por profissional | 3% |
| 7.08 Calafetação. | 80 UF por profissional | 3% |
| 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. | | 4% |
| 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. | | 4% |
| 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. | 80 UF por profissional | 2% |
| 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. | | 4% |
| 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. | | 3% |
| 7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. | | 2% |
| 7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. | | 2% |
| 7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. | | 4% |
| 7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. | 160 UF por profissional | 4% |
| 7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. | 120 UF por profissional | 2% |
| 7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | | 4% |
| 7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. | | 4% |
| 8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. | | |
| 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. | 80 UF por profissional | 2% |
| 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. | 80 UF por profissional | 2% |
| 9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. | | |
| 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service econdominiais, flat, apart hotéis, hotéis residência, residence service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | | 2% |
| 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e | | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|--|-------------------------|----|
| congêneres. | 80 UF por profissional | 2% |
| 9.03 — Guias de turismo. | 80 UF por profissional | 2% |
| 10 — Serviços de intermediação e congêneres. | | |
| 10.01 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. | | 4% |
| 10.02 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. | | 4% |
| 10.03 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. | 120 UF por profissional | 4% |
| 10.04 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). | | 4% |
| 10.05 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | | 2% |
| 10.06 — Agenciamento marítimo. | | 3% |
| 10.07 — Agenciamento de notícias. | | 3% |
| 10.08 — Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. | 80 UF por profissional | 4% |
| 10.09 — Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. | | 4% |
| 10.10 — Distribuição de bens de terceiros. | | 4% |
| 11 — Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. | | |
| 11.01 — Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. | | 3% |
| 11.02 — Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. | 80 UF por profissional | 3% |
| 11.03 — Escolta, inclusive de veículos e cargas. | | 4% |
| 11.04 — Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. | | 4% |
| 12 — Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. | | |
| 12.01 — Espetáculos teatrais. | | 4% |
| 12.02 — Exibições cinematográficas. | | 4% |
| 12.03 — Espetáculos circenses. | | 4% |
| 12.04 — Programas de auditório. | | 4% |
| 12.05 — Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. | | 4% |
| 12.06 — Boates, taxi dancing e congêneres. | | 4% |
| 12.07 — Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | | 4% |
| 12.08 — Feiras, exposições, congressos e congêneres. | | 4% |
| 12.09 — Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. | | 4% |
| 12.10 — Corridas e competições de animais. | | 4% |
| 12.11 — Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. | | 4% |
| 12.12 — Execução de música. | | 4% |
| 12.13 — Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 120 UF por profissional | 4% |
| 12.14 — Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. | | 4% |
| 12.15 — Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e | | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|--|------------------------|----|
| eongêneres. | | 4% |
| 12.16 — Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. | | 4% |
| 12.17 — Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. | | 2% |
| 13 — Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. | | |
| 13.01 — Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. | 80 UF por profissional | 4% |
| 13.02 — Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. | 80 UF por profissional | 4% |
| 13.03 — Reprografia, microfilmagem e digitalização. | | 4% |
| 13.04 — Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia. | | 4% |
| 14 — Serviços relativos a bens de terceiros. | | |
| 14.01 — Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 80 UF por profissional | 4% |
| 14.02 — Assistência técnica. | | 4% |
| 14.03 — Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | | 4% |
| 14.04 — Recauchutagem ou regeneração de pneus. | | 3% |
| 14.05 — Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. | | 4% |
| 14.06 — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. | 80 UF por profissional | 4% |
| 14.07 — Colocação de molduras e congêneres. | 80 UF por profissional | 2% |
| 14.08 — Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | 80 UF por profissional | 2% |
| 14.09 — Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 80 UF por profissional | 2% |
| 14.10 — Tinturaria e lavanderia. | 80 UF por profissional | 2% |
| 14.11 — Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. | | 3% |
| 14.12 — Funilaria e lanternagem. | 80 UF por profissional | 3% |
| 14.13 — Carpintaria e serralheria. | | 3% |
| 15 — Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. | | |
| 15.01 — Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. | | 5% |
| 15.02 — Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. | | 5% |
| 15.03 — Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em | | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|---|--|----|
| geral. | | 5% |
| 15.04 — Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. | | 5% |
| 15.05 — Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. | | 5% |
| 15.06 — Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. | | 5% |
| 15.07 — Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. | | 5% |
| 15.08 — Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. | | 5% |
| 15.09 — Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). | | 5% |
| 15.10 — Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. | | 5% |
| 15.11 — Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. | | 5% |
| 15.12 — Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. | | 5% |
| 15.13 — Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | | 5% |
| 15.14 — Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. | | 5% |
| 15.15 — Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. | | 5% |
| 15.16 — Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, | | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|--|---|-----|
| fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. | | —5% |
| 15.17 — Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. | | 5% |
| 15.18 — Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. | | 5% |
| 16 — Serviços de transporte de natureza municipal. | | |
| 16.01 — Serviços de transporte de natureza municipal. | a) 100 por táxi; b) 300 por veículo de transporte escolar. | 4% |
| 17 — Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. | | |
| 17.01 — Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive eadastro e similares. | 120 UF por profissional | 4% |
| 17.02 — Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. | 80 UF por profissional | 2% |
| 17.03 — Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. | | 4% |
| 17.04 — Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. | | 2% |
| 17.05 — Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. | | 2% |
| 17.06 — Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. | 80 UF por profissional | 4% |
| 17.07 — Franquia (franchising). | | 4% |
| 17.08 — Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | 160 UF por profissional | 4% |
| 17.09 — Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | 80 UF por profissional | 4% |
| 17.10 — Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). | 80 UF por profissional | 4% |
| 17.11 — Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. | | 4% |
| 17.12 — Leilão e congêneres. | | 4% |
| 17.13 — Advocacia. | 160 UF por profissional | 4% |
| 17.14 — Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. | 120 UF por profissional | 4% |
| 17.15 — Auditoria. | 120 UF por profissional | 4% |
| 17.16 — Análise de Organização e Métodos. | 120 UF por profissional | 4% |
| 17.17 — Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. | 120 UF por profissional | 4% |
| 17.18 — Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. | 120 UF por profissional | 4% |
| 17.19 — Consultoria e assessoria econômica ou financeira. | 120 UF por profissional | 4% |
| 17.20 — Estatística. | | 4% |
| 17.21 — Cobrança em geral. | | 5% |
| 17.22 — Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização | | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|--|-------------------------|----|
| (factoring)- | 120 UF por profissional | 4% |
| 17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. | | 4% |
| 18 — Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | | |
| 18.01 — Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | | 4% |
| 19 — Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | | |
| 19.01 — Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | | 4% |
| 20 — Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. | | |
| 20.01 — Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. | | 3% |
| 20.02 — Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. | | 3% |
| 20.03 — Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. | | 3% |
| 21 — Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | | |
| 21.01 — Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | | 4% |
| 22 — Serviços de exploração de rodovia. | | |
| 22.01 — Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | | 5% |
| 23 — Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | | |
| 23.01 — Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | | 4% |
| 24 — Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | | |
| 24.01 — Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | | 3% |
| 25 — Serviços funerários. | | |
| 25.01 — Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; | | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|--|-------------------------|----|
| fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. | | 4% |
| 25.02 — Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. | | 4% |
| 25.03 — Planos ou convênio funerários. | | 4% |
| 25.04 — Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. | | 4% |
| 26 — Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. | | |
| 26.01 — Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. | | 3% |
| 27 — Serviços de assistência social. | | |
| 27.01 — Serviços de assistência social. | 160 UF por profissional | 4% |
| 28 — Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | | |
| 28.01 — Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | 120 UF por profissional | 4% |
| 29 — Serviços de biblioteconomia. | | |
| 29.01 — Serviços de biblioteconomia. | | 4% |
| 30 — Serviços de biologia, biotecnologia e química. | | |
| 30.01 — Serviços de biologia, biotecnologia e química. | | 4% |
| 31 — Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | | |
| 31.01 — Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | | 3% |
| 32 — Serviços de desenhos técnicos. | | |
| 32.01 — Serviços de desenhos técnicos. | 120 UF por profissional | 2% |
| 33 — Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | | |
| 33.01 — Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | 120 UF por profissional | 3% |
| 34 — Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | | |
| 34.01 — Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | | 3% |
| 35 — Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | | |
| 35.01 — Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | 160 UF por profissional | 4% |
| 36 — Serviços de meteorologia. | | |
| 36.01 — Serviços de meteorologia. | | 4% |
| 37 — Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | | |
| 37.01 — Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | 120 UF por profissional | 4% |
| 38 — Serviços de museologia. | | |
| 38.01 — Serviços de museologia. | | 4% |
| 39 — Serviços de ourivesaria e lapidação. | | |
| 39.01 — Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). | | 4% |
| 40 — Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. | | |
| 40.01 — Obras de arte sob encomenda. | | 4% |

TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

NATUREZA - ISS

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006\)](#)

| DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS | ALÍQUOTAS | |
|---|---------------------------------|----------------------------|
| | Importâncias fixas por ano – UF | % sobre o preço do serviço |
| 1 – Serviços de informática e congêneres. | | |
| 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas. | 120 UF | 2% |
| 1.02 – Programação. | 120 UF | 2% |
| 1.03 – Processamento de dados e congêneres. | | 2% |
| 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. | 120 UF | 2% |
| 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. | | 2% |
| 1.06 – Assessoria e consultoria em informática. | 120 UF | 2% |
| 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. | 100 UF | 2% |
| 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. | 100 UF | 2% |
| 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | | |
| 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | 100 UF | 2% |
| 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. | | |
| 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. | | 2% |
| 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | | 2% |
| 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. | | 5% |
| 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. | | 5% |
| 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. | | |
| 4.01 – Medicina e biomedicina. | 120 UF | 2% |
| 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. | | 2% |
| 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. | | 2% |
| 4.04 – Instrumentação cirúrgica. | 100 UF | 2% |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|--|--------|----|
| 4.05 – Acupuntura. | 120 UF | 2% |
| 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. | 100 UF | 2% |
| 4.07 – Serviços farmacêuticos. | 120 UF | 4% |
| 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. | 100 UF | 2% |
| 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. | 100 UF | 2% |
| 4.10 – Nutrição. | 100 UF | 2% |
| 4.11 – Obstetrícia. | 120 UF | 2% |
| 4.12 – Odontologia. | 120 UF | 2% |
| 4.13 – Ortóptica. | 100 UF | 2% |
| 4.14 – Próteses sob encomenda. | 100 UF | 2% |
| 4.15 – Psicanálise. | 120 UF | 2% |
| 4.16 – Psicologia. | 120 UF | 2% |
| 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. | | 2% |
| 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. | 120UF | 2% |
| 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. | | 2% |
| 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | | 2% |
| 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | | 2% |
| 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. | | 4% |
| 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | | 4% |
| 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. | | |
| 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. | 120 UF | 4% |
| 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. | | 4% |
| 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. | | 4% |
| 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. | 120 UF | 2% |
| 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. | | 2% |
| 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | | 2% |
| 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | | 2% |
| 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. | 120 UF | 2% |
| 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. | | 2% |
| 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. | | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|---|--------|----|
| 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. | 60 UF | 2% |
| 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. | 60 UF | 2% |
| 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. | 100 UF | 4% |
| 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. | 100 UF | 2% |
| 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres. | | 4% |
| 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. | | |
| 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. | 120 UF | 2% |
| 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 80 UF | 3% |
| 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. | 100 UF | 2% |
| 7.04 – Demolição. | | 3% |
| 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | | 3% |
| 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. | 80 UF | 2% |
| 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. | 80 UF | 2% |
| 7.08 – Calafetação. | 80 UF | 2% |
| 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. | | 4% |
| 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. | 120 UF | 4% |
| 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. | 80 UF | 2% |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|---|--------|----|
| 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. | 120 UF | 4% |
| 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. | 120 UF | 2% |
| 7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. | | 2% |
| 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. | | 2% |
| 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. | | 4% |
| 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. | 120 UF | 3% |
| 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. | 120 UF | 2% |
| 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | 120 UF | 5% |
| 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. | 120 UF | 5% |
| 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. | | |
| 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. | | 2% |
| 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. | 80 UF | 2% |
| 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. | | |
| 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | | 2% |
| 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. | 80 UF | 2% |
| 9.03 – Guias de turismo. | 80 UF | 2% |
| 10 – Serviços de intermediação e congêneres. | | |
| 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. | 120 UF | 2% |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|--|--------|----|
| 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. | 120 UF | 2% |
| 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. | 120 UF | 2% |
| 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). | 120 UF | 5% |
| 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | 100 UF | 2% |
| 10.06 – Agenciamento marítimo. | 120 UF | 3% |
| 10.07 – Agenciamento de notícias. | 80 UF | 3% |
| 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. | 100 UF | 4% |
| 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. | 120 UF | 4% |
| 10.10 – Distribuição de bens de terceiros. | 120 UF | 4% |
| 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. | | |
| 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. | | 2% |
| 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. | 80 UF | 3% |
| 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas. | | 3% |
| 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. | | 2% |
| 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. | | |
| 12.01 – Espetáculos teatrais. | | 2% |
| 12.02 – Exibições cinematográficas. | | 2% |
| 12.03 – Espetáculos circenses. | | 2% |
| 12.04 – Programas de auditório. | | 2% |
| 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. | | 2% |
| 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres. | | 5% |
| 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | | 2% |
| 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. | | 2% |
| 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. | | 5% |
| 12.10 – Corridas e competições de animais. | | 5% |
| 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. | | 4% |
| 12.12 – Execução de música. | 60 UF | 2% |
| 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 60 UF | 2% |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|--|-------|----|
| 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. | 60 UF | 2% |
| 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. | | 4% |
| 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. | | 2% |
| 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. | 60 UF | 2% |
| 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. | | |
| 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. | 80 UF | 2% |
| 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. | 80 UF | 2% |
| 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização. | 60 UF | 2% |
| 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia. | | 2% |
| 14 – Serviços relativos a bens de terceiros. | | |
| 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 60 UF | 2% |
| 14.02 – Assistência técnica. | 60 UF | 2% |
| 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 60 UF | 2% |
| 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus. | 60 UF | 2% |
| 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. | 60 UF | 2% |
| 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. | 60 UF | 2% |
| 14.07 – Colocação de molduras e congêneres. | 60 UF | 2% |
| 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | 60 UF | 2% |
| 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 60 UF | 2% |
| 14.10 – Tinturaria e lavanderia. | | 2% |
| 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. | 60 UF | 2% |
| 14.12 – Funilaria e lanternagem. | | 2% |
| 14.13 – Carpintaria e serralheria. | 60 UF | 2% |
| 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive | | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|--|--|----|
| aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. | | |
| 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. | | 5% |
| 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. | | 5% |
| 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. | | 5% |
| 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. | | 5% |
| 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. | | 5% |
| 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. | | 5% |
| 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. | | 5% |
| 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. | | 5% |
| 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). | | 5% |
| 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de | | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|---|---|----|
| posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. | | 5% |
| 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. | | 5% |
| 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. | | 5% |
| 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | | 5% |
| 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. | | 5% |
| 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. | | 5% |
| 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. | | 5% |
| 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. | | 5% |
| 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. | | 5% |
| 16 – Serviços de transporte de natureza municipal. | | |
| 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal. | a) 100 por táxi; b) 300 por veículo de transporte escolar. | 4% |
| 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. | | |
| 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. | | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|---|--------|----|
| | 120 UF | 4% |
| 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. | 60 UF | 2% |
| 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. | 100 UF | 4% |
| 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. | | 2% |
| 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. | | 3% |
| 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. | 80 UF | 2% |
| 17.07 – Franquia (franchising). | | 5% |
| 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | 80 UF | 2% |
| 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | 80 UF | 2% |
| 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). | 80 UF | 2% |
| 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. | 80 UF | 2% |
| 17.12 – Leilão e congêneres. | 80 UF | 2% |
| 17.13 – Advocacia. | 120 UF | 2% |
| 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. | 120 UF | 2% |
| 17.15 – Auditoria. | 120 UF | 2% |
| 17.16 – Análise de Organização e Métodos. | 120 UF | 2% |
| 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. | 120 UF | 2% |
| 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. | 120 UF | 2% |
| 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira. | 120 UF | 2% |
| 17.20 – Estatística. | 80 UF | 2% |
| 17.21 – Cobrança em geral. | 100 UF | 5% |
| 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). | 120 UF | 5% |
| 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. | 60 UF | 2% |
| 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|--|--------|----|
| 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | 120 UF | 4% |
| 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | | |
| 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | 120 UF | 5% |
| 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. | | |
| 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. | | 3% |
| 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. | | 3% |
| 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. | | 3% |
| 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | | |
| 21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | | 4% |
| 22 – Serviços de exploração de rodovia. | | |
| 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | | 5% |
| 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | | |
| 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | 100 UF | 4% |
| 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | | |
| 24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, | | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|--|--------|----|
| sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | 60 UF | 3% |
| 25 – Serviços funerários. | | |
| 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. | | 4% |
| 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. | | 4% |
| 25.03 – Planos ou convênio funerários. | | 4% |
| 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. | 60 UF | 4% |
| 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. | | |
| 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. | 100 UF | 5% |
| 27 – Serviços de assistência social. | | |
| 27.01 – Serviços de assistência social. | 60 UF | 2% |
| 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | | |
| 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | 80 UF | 2% |
| 29 – Serviços de biblioteconomia. | | |
| 29.01 – Serviços de biblioteconomia. | 60 UF | 2% |
| 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. | | |
| 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. | 60 UF | 2% |
| 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | | |
| 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | 60 UF | 2% |
| 32 – Serviços de desenhos técnicos. | | |
| 32.01 – Serviços de desenhos técnicos. | 80 UF | 2% |
| 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | | |
| 33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | 120 UF | 3% |
| 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | | |
| 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | 60 UF | 3% |
| 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | | |
| 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | 120 UF | 2% |
| 36 – Serviços de meteorologia. | | |
| 36.01 – Serviços de meteorologia. | | 2% |
| 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | |
|--|-------|----|
| 37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | 60 UF | 2% |
| 38 – Serviços de museologia. | | |
| 38.01 – Serviços de museologia. | 60 UF | 2% |
| 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação. | | |
| 39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). | 60 UF | 4% |
| 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. | | |
| 40.01 – Obras de arte sob encomenda. | 60 UF | 4% |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

TABELA II TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

| ATIVIDADES | TAXA UNITÁRIA UF — Anual ou por fração (Complemento: por dia e por mês) |
|---|--|
| Abate de animais. | 1350 |
| Academia de ginástica, escola de dança e similares. | 320 |
| Administração de bens imóveis e similares. | 320 |
| Administração de crédito. | 450 |
| Advocacia (empresa — pessoa jurídica). | 320 |
| Agência de mudanças. | 320 |
| Aluguel de containers. | 500 |
| Agência de turismo e viagens. | 320 |
| Aparelhos ou máquinas para adquirir objetos, brindes ou outros artigos, aparelhos eletrônicos, de diversões e toca-discos automáticos, com uso de fichas, cartões, moedas ou similares. | 15 p/aparelho- p/mês 50 p/aparelho- p/ano |
| Armazém geral, paletização e utilização de carga. | 500 |
| Armazenagem de produtos químicos e petroquímicos. | 7000 |
| Associações, sindicatos, fundações, entidades, federações e congêneres. | 320 |
| Atelier de arte. | 320 |
| Atividades artesanais. | 320 |
| Auto-escola. | 320 |
| Avicultura. | 480 |
| Banhos, duchas, massagens e congêneres. | 320 |
| Bar, pastelaria, doceria, café, restaurante, lanchonete, choperia, loja de gêneros alimentícios prontos ou não. | 800 |
| Beneficiamento, moagem, torrefação e similares. | 400 |
| Berçário. | 320 |
| Bilhares, minibilhares, pebolins e similares. | 30 p/ mesa — p/mês 50 p/ mesa — p/ano |
| Bochas ou malhas, por quadra. | 320 |
| Bombas de gasolina. | 00 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | |
|--|-----|
| Caixa eletrônico bancário. | 200 |
| Cantina escolar. | 20 |
| Casa de câmbio. | 00 |
| Casa lotérica. | 20 |
| Chaveiro. | 20 |
| Clinica médica, psicológica, psiquiatria, odontológica, radiologia, ultra-sonografia, tomografia, fisioterapia e congêneres (empresa — pessoa jurídica). | 20 |
| Clinica veterinária com ou sem comercialização de produtos veterinários ou embelezamento (empresa — pessoa jurídica). | 20 |
| Clube de lazer. | 20 |
| Colônia de férias. | 000 |
| Comércio atacadista de cigarro, fumo e tabacaria. | 000 |
| Comércio atacadista de combustível e lubrificantes. | 200 |
| Comércio atacadista de metais, pedras preciosas e manufaturados. | 000 |
| Comércio atacadista de produtos químicos e farmacêuticos. | 00 |
| Comércio atacadista em geral. | 80 |
| Comércio de aparelhos e materiais elétricos. | 80 |
| Comércio de brinquedos e artigos esportivos. | 80 |
| Comércio de artigos de caça e pesca. | 80 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | |
|--|----|
| Comércio de calçados e similares. | 60 |
| Comércio de artigos de cama, mesa e banho | 60 |
| Comércio de ferragens, produtos elétricos, metalúrgicos e de madeiras. | 80 |
| Comércio de gêneros alimentícios. | 20 |
| Comércio de joalheria e relojoaria. | 00 |
| Comércio de máquinas e equipamentos. | 80 |
| Comércio de materiais para construção, inclusive materiais de acabamento. | 80 |
| Comércio de móveis e decorações. | 80 |
| Comércio de papelaria, livros, artigos de escritório, armarinhos em geral. | 80 |
| Comércio de produtos agrícolas. | 80 |
| Comércio de produtos de origem animal. | 80 |
| Comércio de produtos de origem mineral e vegetal. | 80 |
| Comércio de utilidades e eletrodomésticos. | 00 |
| Comércio de veículos automotores e acessórios (exceto concessionárias e revendedores autorizados). | 80 |
| Comércio de artigos de vestuário. | 00 |
| Comércio de vídeo, áudio e som. | 20 |
| Comércio varejista de artigos artesanais. | 20 |
| Comércio varejista de artigos religiosos. | 20 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | |
|--|-------------------------------------|
| Comércio varejista de combustível e lubrificantes. | 00 |
| Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo. | 00 |
| Comércio varejista de material fotográfico. | 80 |
| Comércio varejista em geral (demais artigos que não constem desta lista). | 80 |
| Comércio, incorporação e administração de imóveis. | 20 |
| Companhia de seguros. | 00 |
| Compartimentos, barracas, boxes e áreas internas e externas em feiras promocionais e outros locais aprovados e permitidos. (Nota 1) | ,2 p/m² p/dia |
| Comunicação: telegrafia, telefonia, correio, radiodifusão, televisão, jornalismo, telecomunicações e similares. | 00 |
| Concertos, conferências ou recitais. | 00 |
| Concessionárias e revendedores autorizados de veículos automotores. | 200 |
| Confecção e reparos de artigos de vestuário. | 20 |
| Conservação de estradas. | 200 |
| Consórcio. | 00 |
| Contabilidade (empresa — pessoa jurídica). | 20 |
| Controle de fontes poluidoras. | 200 |
| Cooperativa de serviços médico-hospitalares. | 00 |
| Cooperativas em geral. | 00 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | |
|--|----------|
| Corridas de veículos. | 40 p/dia |
| Demolições. | 50 |
| Depósito. | 80 |
| Desinfecção, imunização, higienização, desratização, e congêneres. | 20 |
| Despachante (empresa — pessoa jurídica). | 00 |
| Destilação de álcool. | 00 |
| Discoteca, danceteria, boate, cabaré e similares. | 00 |
| Distribuição de gás. | 00 |
| Diversões eletrônicas — ESTABELECIDAS. | 00 |
| Diversões não especificadas nesta lista (eventuais). | 40 p/mês |
| Diversões Pesque e pague. | 20 |
| Drogaria, perfumaria com conveniências. | 80 |
| Editora e distribuidora de jornais, revistas e similares. | 20 |
| Empresa de distribuição de vale refeição. | 20 |
| Empresa de faturização. | 00 |
| Empresa de importação e exportação. | 50 |
| Empresa de participação. | 20 |
| Empresas comerciais estabelecidas no Município que utilizem o estabelecimento a título de “show room”, emitindo notas fiscais de outra origem. | 0000 |
| Engarrafamento e gaseificação. | 00 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | |
|--|------------------------|
| Ensino de qualquer grau ou natureza. | 80 |
| Ervaria. | 20 |
| Estabelecimento onde haja venda de poules ou ingressos com rateio em dinheiro ou qualquer meio de apostas. | 000 p/mês 200 p/ano |
| Estacionamento de veículos em geral (qualquer período). | 20 |
| Estúdio de fotografia, fonografia, cinema, vídeo e gravação. | 20 |
| Eventos com cobrança de ingressos, sob qualquer título. | 000 |
| Exercício de esgrima, patinação ou semelhantes, ringues ou pistas de minicarros, motonetas ou similares. | 20 |
| Exposições artísticas: pintura, escultura ou semelhante, com cobrança de ingresso. | 00 p/mês |
| Exposições de animais vivos ou embalsamados e de figuras. | 00 p/mês |
| Farmácia, drogaria. | 20 |
| Florestamento e reflorestamento. | 20 |
| Funerária. | 20 |
| Geração e fornecimento de energia elétrica. | 200 |
| Golfe ou mini-golf. | 20 |
| Gráficas, impressão, edição de jornais, livros, periódicos, materiais de propaganda e similares. | 80 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | |
|---|-----------------------|
| Guarda, trato e amestramento de animais. | 20 |
| Hotel, motel, pousada e similares. | 20 |
| Hotel, motel, pousada e similares, com fornecimento de alimentação e bebidas. | 00 |
| Indústria. | 00 |
| Indústria de fumo. | 500 |
| Instituição bancária ou financeira. | 5000 |
| Jogos autorizados — casas de apostas de corridas de animais ou esportivas. | 00 p/mês 500 p/ano |
| Jogos autorizados em centros de diversões, clubes e demais associações recreativas e sociais. | 00 p/mês 00 p/ano |
| Laboratório. | 20 |
| Lavagem, lubrificação de veículos. | 20 |
| Lavanderia e tinturaria. | 20 |
| Limpeza e drenagem de portos, rios e canais. | 30 |
| Locação de veículos e equipamentos para transporte de passageiros ou qualquer tipo de carga. | 50 |
| Locadora de filmes em vídeo, CD e similares. | 20 |
| Lojas de departamento (com comercialização de múltiplos produtos — magazine). | 00 |
| Micro-empresa. | 00 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | |
|---|-----|
| Oficina de manutenção de eletrodoméstico, som, imagem e aparelhos em geral, autorizadas ou não. | 20 |
| Oficina mecânica, elétrica, pintura, funilaria (qualquer serviço relativo a automóvel, exceto as autorizadas). | 20 |
| Organização de festas e recepções “buffet”. | 20 |
| Paisagismo, jardinagem e decoração. | 20 |
| Pátio de armazenagem de containers. | 500 |
| Pavimentação, terraplanagem e construção de estradas. | 00 |
| Peritagem e avaliações, laudos e similares. | 20 |
| Peritagem, supervisão, vistoria, inspeção e análise de carga, inclusive naval. | 20 |
| Plano de saúde. | 20 |
| Prestação de serviços em geral (empresa — pessoa jurídica). | 20 |
| Profissionais autônomos. | 0 |
| Profissionais liberais de nível superior. | 60 |
| Profissionais liberais de nível técnico. | 20 |
| Pronto socorro, casa de saúde, hospital, banco de sangue, leite, olhos, pele, sêmen e congêneres. | 20 |
| Publicidade e propaganda. | 20 |
| Quartos e cabinas para banho. | 20 |
| Quiosques localizados na orla da praia. | 500 |
| Quiosques não localizados na orla da praia. | 00 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | |
|--|-----|
| Rebocador. | 20 |
| Remoção de materiais em geral, inclusive entulho. | 20 |
| Reprodução de discos, fitas, imagens e similares. | 50 |
| Salão de beleza. | 20 |
| Saneamento e limpeza urbana. | 200 |
| Serralharia, carpintaria e congêneres. | 80 |
| Serviços de recauchutagem, regeneração, serviços gerais de borracharia e similares. | 20 |
| Serviços de aerofotogrametria, mapeamento, topografia e correlatos. | 20 |
| Serviços de assessoria de qualquer natureza, consultoria, planejamento, organização e elaboração de projetos em geral. | 20 |
| Serviços de cobrança. | 20 |
| Serviços de decoração. | 20 |
| Serviços de fotocópia, heliografia, encadernação, plastificação, xerox e similares. | 20 |
| Serviços de informática, processamento de dados e similares (empresa — pessoa jurídica). | 20 |
| Serviços de litografia e fotolitografia (empresa — pessoa jurídica). | 20 |
| Serviços de niquelação, cromagem e galvanização. | 20 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | |
|---|-------------------------------------|
| Serviços de organização de feiras, congressos, festas e empreendimentos diversos. | 20 p/semana 40 p/mês 20 p/ano |
| Serviços de reparação e conservação em geral. | 20 |
| Serviços de segurança em geral. | 20 |
| Serviços subaquáticos. | 20 |
| Serviços técnicos (empresa — pessoa jurídica). | 20 |
| Sociedade civil de profissionais liberais (em qualquer nível, exceto os autônomos) — (empresa — pessoa jurídica). | 20 |
| Sociedade de crédito, financiamento e investimento. | 000 |
| Sociedade de crédito imobiliário, companhia de capitalização, corretora e distribuidora de títulos e valores, fundo de investimentos, arrendamento mercantil. | 50 |
| Sorveteria. | 20 |
| Stand para exposição e venda de imóveis nos locais de construção. | 00 |
| Supermercado. | 500 |
| Teatro. | 00 |
| Televisão por assinatura. | 00 |
| Tradução e interpretação (empresa — pessoa jurídica). | 20 |
| Transporte aquaviário, ferroviário, rodoviário, urbano e aéreo, de passageiros ou de carga e valores. | 50 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | |
|---|----------------|
| Tratamento e distribuição de água. | 200 |
| Urbanização (empresa de projetos e urbanização de grande porte). | 200 |
| Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e limpeza em geral. | 20 |
| Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias e financeiras, não incluídas nesta tabela, assim como qualquer estabelecimento de pessoa física ou jurídica que, de modo permanente ou temporário, prestem serviços ou exerçam as atividades constantes da lista de serviços do I.S.S., deste Código, não incluídos nesta tabela. | 80 |

NOTA 1 – EVENTOS PROMOCIONAIS

~~Durante os meses de janeiro, fevereiro e dezembro, os eventos promocionais constantes desta tabela terão seus valores acrescidos em 50% (cinquenta por cento).~~

TABELA II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.200\)](#)

| ATIVIDADES | VALOR DA TAXA EM UF ANUAL |
|---|----------------------------------|
| 1 - Estabelecimentos, entidades de classe, clubes de serviços, clubes esportivos e outras entidades com ou sem fins lucrativos, relativamente a todas as atividades econômicas desenvolvidas no Município, em caráter permanente ou temporário. | 200 |
| 2 - Estabelecimentos que explorem diversões públicas, mediante utilização de equipamentos ou aparelhos, eletrônicos ou não, observadas as | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | |
|---|---|
| seguintes faixas: | |
| 2.1 - até 5 equipamentos ou aparelhos | 200 |
| 2.2 - com mais de 5 equipamentos ou aparelhos | 200 + 20 por cada equipamento ou aparelho que exceder a 5 |
| 3 - Profissionais autônomos | 50 |
| 4 - Profissionais liberais de nível superior | 160 |
| 5 - Profissionais liberais de nível técnico | 120 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

TABELA III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

| ATIVIDADES | TAXA UNITÁRIA UF-- Anual (Complemento: por dia e por mês) |
|---|--|
| Licença especial para funcionamento em horário especial com emissão de som mecânico ou som ao vivo. | 60 p/dia 150 p/mês 350 p/ano |
| Licença especial para funcionamento em horário especial, das 18:00 às 4:00 hs. | 30 p/dia 120 p/mês 180 p/ano |
| Licença especial para realização de bailes, shows e similares, em clubes, colônias de férias e outros. | 60 p/dia 150 p/mês 350 p/ano |
| Abate de animais. | 1350 |
| Academia de ginástica, escola de dança e similares. | 320 |
| Administração de bens imóveis e similares. | 320 |
| Administração de crédito. | 450 |
| Advocacia (empresa pessoa jurídica). | 320 |
| Agência de mudanças. | 320 |
| Aluguel de containers. | 500 |
| Agência de turismo e viagens. | 320 |
| Aparelhos ou máquinas para adquirir objetos, brindes ou outros artigos, aparelhos eletrônicos, de diversões e toca discos automáticos, com uso de fichas, cartões, moedas ou similares. | 15 p/aparelho p/mês 50 p/aparelho p/ano |
| Armazém geral, paletização e utilização de carga. | 500 |
| Armazenagem de produtos químicos e petroquímicos. | 7000 |
| Associações, sindicatos, fundações, entidades, federações e congêneres. | 320 |
| Atelier de arte. | 320 |
| Atividades artesanais. | 320 |
| Auto-escola. | 320 |
| Avicultura. | 80 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | |
|---|----------------------------------|
| Banco Comercial, Caixa Econômica, Banco de Investimento. | 5000 |
| Banhos, duchas, massagens e congêneres. | 20 |
| Bar, pastelaria, doceria, café, restaurante, lanchonete, choperia, loja de gêneros alimentícios prontos ou não. | 00 |
| Beneficiamento, moagem, torrefação e similar. | 00 |
| Berçário. | 20 |
| Bilhares, minibilhares, pebolins e similares. | 0 p/mesa p/mês 0 p/mesa p/ano |
| Bochas ou malhas, por quadra. | 20 |
| Bombas de gasolina. | 00 |
| Caixa eletrônico bancário. | 200 |
| Cantina escolar. | 20 |
| Casa de câmbio. | 00 |
| Casa lotérica. | 20 |
| Chaveiro. | 20 |
| Clinica médica, psicológica, psiquiatria, odontológica, radiologia, ultra-sonografia, tomografia, fisioterapia e congêneres (empresa — pessoa jurídica). | 20 |
| Clinica veterinária com ou sem comercialização de produtos (empresa — pessoa jurídica). | 20 |
| Clube de lazer. | 20 |
| Colônia de férias. | 000 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | |
|--|-----|
| Comércio atacadista de cigarro, fumo e tabacaria. | 000 |
| Comércio atacadista de combustível e lubrificantes. | 200 |
| Comércio atacadista de metais, pedras preciosas e manufaturados. | 000 |
| Comércio atacadista de produtos químicos e farmacêuticos. | 00 |
| Comércio atacadista em geral. | 80 |
| Comércio de aparelhos e materiais elétricos. | 80 |
| Comércio de artigos de caça e pesca. | 80 |
| Comércio de artigos de cama, mesa e banho. | 60 |
| Comércio de artigos de vestuário. | 00 |
| Comércio de brinquedos e artigos esportivos. | 80 |
| Comércio de calçados e similares. | 60 |
| Comércio de ferragens, produtos elétricos, metalúrgicos e de madeiras. | 80 |
| Comércio de gêneros alimentícios. | 20 |
| Comércio de joalheria e relojoaria. | 00 |
| Comércio de máquinas e equipamentos. | 80 |
| Comércio de materiais para construção, inclusive materiais de acabamento. | 80 |
| Comércio de móveis e decorações. | 80 |
| Comércio de papelaria, livros, artigos de escritório, armarinhos em geral. | 80 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | |
|--|---------------------------|
| Comércio de produtos agrícolas. | 80 |
| Comércio de produtos de origem animal. | 80 |
| Comércio de produtos de origem mineral e vegetal. | 80 |
| Comércio de utilidades e eletrodomésticos. | 00 |
| Comércio de veículos automotores e acessórios (exceto concessionárias e revendedores autorizados). | 80 |
| Comércio de vídeo, áudio e som. | 20 |
| Comércio varejista de artigos artesanais. | 20 |
| Comércio varejista de artigos religiosos. | 20 |
| Comércio varejista de combustível e lubrificantes. | 00 |
| Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo. | 00 |
| Comércio varejista de material fotográfico. | 80 |
| Comércio varejista em geral (demais artigos que não constem desta lista). | 80 |
| Comércio, incorporação e administração de imóveis. | 20 |
| Companhia de seguros. | 700 |
| Compartimentos, barracas, boxes e áreas internas e externas em feiras promocionais e outros locais aprovados e permitidos. (Nota 1) | ,2 p/m ² p/dia |
| Comunicação: — telegrafia, — telefonia, — correio, radiodifusão, televisão, jornalismo, telecomunicações e similares. | 00 |
| Concertos, conferências ou recitais. | 00 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | |
|---|----------|
| Concessionárias e revendedores autorizados de veículos automotores. | 200 |
| Confecção e reparos de artigos de vestuário. | 20 |
| Conservação de estradas. | 200 |
| Consórcio. | 00 |
| Contabilidade (empresa – pessoa jurídica). | 20 |
| Controle de fontes poluidoras. | 200 |
| Cooperativa de serviços médico-hospitalares. | 00 |
| Cooperativas em geral. | 00 |
| Corridas de veículos. | 40 p/dia |
| Demolições. | 50 |
| Depósito. | 80 |
| Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres. | 20 |
| Despachante (empresa – pessoa jurídica). | 00 |
| Destilação de álcool. | 00 |
| Discoteca, danceteria, boate, cabaré e similares. | 00 |
| Distribuição de gás. | 00 |
| Diversões – Pesque e pague. | 20 |
| Diversões eletrônicas – ESTABELECIDAS | 00 |
| Diversões não especificadas nesta lista (eventuais). | 40 p/mês |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | |
|---|------------------------|
| Drogaria, perfumaria com conveniências. | 80 |
| Editora e distribuidora de jornais, revistas e similares. | 20 |
| Empresa de distribuição de vale refeição. | 20 |
| Empresa de faturização. | 00 |
| Empresa de importação e exportação. | 50 |
| Empresa de participação. | 20 |
| Empresas comerciais estabelecidas no Município que utilizem o estabelecimento a título de "show room", emitindo notas fiscais de outra origem. | 0000 |
| Engarrafamento e gaseificação. | 00 |
| Ensino de qualquer grau ou natureza. | 80 |
| Ervanaria. | 20 |
| Estabelecimento onde haja venda de poules ou ingressos com rateio em dinheiro ou qualquer meio de apostas. | 000 p/mês 200 p/ano |
| Estacionamento de veículos em geral (qualquer período). | 20 |
| Estúdio de fotografia, fonografia, cinema, vídeo e gravação. | 20 |
| Eventos com cobrança de ingressos, sob qualquer título. | 000 |
| Exercício de esgrima, patinação ou semelhantes, ringues ou pistas de minicarros, motonetas ou similares. | 20 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | |
|--|-----------------------|
| Exposições artísticas: pintura, escultura ou semelhante, com cobrança de ingresso. | 00 p/mês |
| Exposições de animais vivos ou embalsamados e de figuras. | 00 p/mês |
| Farmácia, drogaria. | 20 |
| Florestamento e reflorestamento. | 20 |
| Funerária. | 20 |
| Geração e fornecimento de energia elétrica. | 200 |
| Golfe ou mini-golf. | 20 |
| Gráficas, impressão, edição de jornais, livros, periódicos, materiais de propaganda e similares. | 80 |
| Guarda, trato e amestramento de animais. | 20 |
| Hotel, motel, pousada e similares, com fornecimento de alimentação e bebidas. | 00 |
| Hotel, motel, pousada e similares. | 20 |
| Indústria. | 00 |
| Indústria de fumo. | 500 |
| Jogos autorizados – casas de apostas de corridas de animais ou esportivas. | 00 p/mês 500 p/ano |
| Jogos autorizados em centros de diversões, clubes e demais associações recreativas e sociais. | 00 p/mês 00 p/ano |
| Laboratório. | 20 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | |
|--|-----|
| Lavagem, lubrificação de veículos. | 20 |
| Lavanderia e tinturaria. | 20 |
| Limpeza e drenagem de portos, rios e canais. | 30 |
| Locação de veículos e equipamentos para transporte de passageiros ou qualquer tipo de carga. | 50 |
| Locadora de filmes em vídeo, CD e similares. | 20 |
| Lojas de departamento (com comercialização de múltiplos produtos – magazine). | 00 |
| Micro-empresa. | 00 |
| Oficina de manutenção de eletrodoméstico, som, imagem e aparelhos em geral, autorizadas ou não. | 20 |
| Oficina mecânica, elétrica, pintura, funilaria (qualquer serviço relativo a automóvel, exceto as autorizadas). | 20 |
| Organização de festas e recepções – “buffet”. | 20 |
| Paisagismo, jardinagem e decoração. | 20 |
| Pátio de armazenagem de containers. | 500 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | |
|---|----------------------------------|
| Pavimentação, terraplanagem e construção de estradas. | 00 |
| Peritagem e avaliações, laudos e similares. | 20 |
| Peritagem, supervisão, vistoria, inspeção e análise de carga, inclusive naval. | 20 |
| Plano de saúde. | 20 |
| Prestação de serviços em geral (empresa - pessoa jurídica). | 20 |
| Profissionais autônomos. | 0 |
| Profissionais liberais de nível superior. | 60 |
| Profissionais liberais de nível técnico. | 20 |
| Pronto-socorro, casa de saúde, hospital, banco de sangue, leite, olhos, pele, sêmen e congêneres. | 20 |
| Publicidade e propaganda. | 20 |
| Quartos e cabinas para banho. | 20 |
| Quiosques localizados na orla da praia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.200) | 500 800 |
| Quiosques não localizados na orla da praia. | 00 |
| Rebocador. | 20 |
| Remoção de materiais em geral, inclusive entulho. | 20 |
| Reprodução de discos, fitas, imagens e similares. | 50 |
| Salão de beleza. | 20 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | |
|--|-------------------------------------|
| Saneamento e limpeza urbana. | 200 |
| Serralharia, carpintaria e congêneres. | 80 |
| Serviços de aerofotogrametria, mapeamento, topografia e correlatos. | 20 |
| Serviços de assessoria de qualquer natureza, consultoria, planejamento, organização e elaboração de projetos em geral. | 20 |
| Serviços de cobrança. | 20 |
| Serviços de reparação e conservação em geral. | 20 |
| Serviços de decoração. | 20 |
| Serviços de fotocópia, heliografia, encadernação, plastificação, xerox e similares. | 20 |
| Serviços de informática, processamento de dados e similares (empresa - pessoa jurídica). | 20 |
| Serviços de litografia e fotolitografia (empresa - pessoa jurídica). | 20 |
| Serviços de niquelação, cromagem e galvanização. | 20 |
| Serviços de organização de feiras, congressos, festas e empreendimentos diversos. | 20 p/semana 40 p/mês 20 p/ano |
| Serviços de recauchutagem, regeneração, serviços gerais de borracharia e similares. | 20 |
| Serviços de segurança em geral. | 20 |
| Serviços subaquáticos. | 20 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | |
|--|----------------|
| Serviços técnicos (empresa — pessoa jurídica). | 20 |
| Sociedade civil de profissionais liberais (em qualquer nível, exceto os autônomos) (empresa — pessoa jurídica). | 20 |
| Sociedade de crédito imobiliário, companhia de capitalização, corretora e distribuidora de títulos e valores, fundo de investimentos, arrendamento mercantil. | 50 |
| Sociedade de crédito, financiamento e investimento. | 000 |
| Sorveteria. | 20 |
| Stand para exposição e venda de imóveis nos locais de construção. | 00 |
| Supermercado. | 500 |
| Teatro. | 00 |
| Televisão por assinatura. | 00 |
| Tradução e interpretação (empresa — pessoa jurídica). | 20 |
| Transporte aquaviário, ferroviário, rodoviário, urbano e aéreo, de passageiros ou de carga e valores. | 50 |
| Tratamento e distribuição de água. | 200 |
| Urbanização (empresa de projetos e urbanização de grande porte). | 200 |
| Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e limpeza em geral. | 20 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias e financeiras, não incluídas nesta tabela, assim como qualquer estabelecimento de pessoa física ou jurídica que, de modo permanente ou temporário, prestem serviços ou exerçam as atividades constantes da lista de serviços do I.S.S., deste Código, não incluídos nesta tabela.

80

NOTA 1 – EVENTOS PROMOCIONAIS

Durante os meses de janeiro, fevereiro e dezembro, os eventos promocionais constantes desta tabela terão seus valores acrescidos em 50% (cinquenta por cento).

TABELA III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, 11.12.2001)

| ATIVIDADES | UF |
|---|------|
| A – AGRICULTURA, PECUÁRIA, CAÇA, SILVICULTURA E EXPLORAÇÃO FLORESTAL | |
| Produção de lavouras temporárias – G 011 | 320 |
| Horticultura e produtos de viveiro – G 012 | 250 |
| Produção de lavouras permanentes – G 013 | 280 |
| Pecuária – G 014 | 480 |
| Produção mista lavoura e pecuária – G 015 | 480 |
| Atividade de serviços relacionados com a agricultura e pecuária, exceto atividades veterinárias – G 016 | 250 |
| Caça, repovoamento cinegético e atividades de serviços relacionados – G 017 | 480 |
| Silvicultura, exploração florestal e serviços relacionados – G 021 | 360 |
| B – PESCA | |
| Pesca e serviços relacionados – C 0511 | 250 |
| Aqüicultura e serviços relacionados – C 0512 | 250 |
| C – INDÚSTRIAS EXTRATIVAS | |
| Extração de carvão mineral – G 100 | 800 |
| Extração de petróleo e serviços relacionados – G 111 e 112 | 3000 |
| Extração de minerais metálicos – G 131 e G 132 | 3000 |
| Extração de pedra, areia e argila – G 141 | 320 |
| Extração de outros minerais não metálicos – G 142 | 1000 |
| D – INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO | |
| Abate de aves e pequenos animais – C 1512 | 480 |
| Preparação e preservação do pescado – C 1514 | 480 |
| Abate e preparação de produtos de carne e de pescado – outros do G 151 | 1000 |
| Processamento, preservação e produção de conservas de vegetais – G 152 | 400 |
| Produção de óleos e gorduras vegetais e animais – G 153 | 600 |
| Fabricação de sorvetes – C 1543 | 480 |
| Laticínios – outros do G 154 | 600 |
| Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de rações – G 155 | 600 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | |
|---|------|
| Fabricação e refino de açúcar – G 156 | 600 |
| Torrefação e moagem de café – G 157 | 600 |
| Fabricação de outros produtos alimentícios – G 158 | 480 |
| Fabricação de bebidas – G 159 | 480 |
| Fabricação de produtos do fumo – G 160 | 1500 |
| Fabricação de produtos têxteis – G 171 a 177 | 600 |
| Confecção de artigos do vestuário e acessórios – G 181 e 182 | 400 |
| Curtimento e outras preparações de couro – G 191 | 1500 |
| Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro – G 192 | 480 |
| Fabricação de calçados – G 193 | 480 |
| Fabricação de produtos de madeira – G 201 e 202 | 480 |
| Fabricação de celulose, papel, papelão liso, cartolina e cartão – G 211 e G 212 | 1500 |
| Fabricação de embalagens e artefatos de papel ou papelão – G 213 e G 214 | 480 |
| Edição, impressão e reprodução de materiais gravados – G 221 a G 223 | 320 |
| Fabricação de coque, refino de petróleo, elaboração de combustíveis nucleares e produção de álcool – G 231 a G 234 | 3000 |
| Fabricação de produtos químicos inorgânicos, orgânicos e resinas – G 241 e G 243 | 3000 |
| Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos artificiais e sintéticos – G 244 | 1500 |
| Fabricação de produtos farmacêuticos – G 245 | 1500 |
| Fabricação de defensivos agrícolas – G 246 | 3000 |
| Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza e artigos de perfumaria – G 247 | 480 |
| Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins – G 248 | 1500 |
| Fabricação de produtos e preparados químicos diversos – G 249 | 3000 |
| Fabricação de artigos de borracha ou produtos de plástico – G 251 e G 252 | 480 |
| Fabricação de vidro e de produtos do vidro – G 261 | 480 |
| Fabricação de cimento – G 262 | 1500 |
| Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque – G 263 | 480 |
| Fabricação de produtos cerâmicos – G 264 | 600 |
| Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras – não associado a extração – C 2691 | 480 |
| Fabricação de cal, gesso e produtos de minerais não metálicos – outros do G 269 | 1500 |
| Metalurgia – G 271 a G 275 | 1500 |
| Fabricação de esquadrias de metal – C 2812 | 480 |
| Fabricação de produtos de metal – exclusive máquinas e equipamentos – outros dos G 281 a G 289 | 1000 |
| Fabricação de máquinas e equipamentos – G 291 a G 298 | 1000 |
| Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos dos G 291 a G 298 | 320 |
| Fabricação de máquinas para escritório e equipamentos de informática – G 301 | 1000 |
| Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos – G 311 a G 319 | 1000 |
| Instalação, reparação e manutenção de máquinas dos G 311 a G 319 | 320 |
| Fabricação de material eletrônico e de comunicações – G 321 a G 323 | 1000 |
| Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos dos G 321 a G 323 | 320 |
| Fabricação de equipamentos médico hospitalares, ópticos, equipamentos para automação industrial, cronômetros e relógios – G 331 a G 335 | 1000 |
| Manutenção, reparação e serviços de equipamentos dos G 331 a G 335 | 320 |
| Fabricação e montagem de veículos automotores – G 341 a G 344 | 1000 |
| Recondicionamento de motores para veículos automotores – G 345 | 320 |
| Construção e reparação de embarcações – G 351 | 600 |
| Reparação de embarcações do G 351 | 320 |
| Construção e montagem de veículos ferroviários – G 352 | 1000 |
| Reparação de veículos ferroviários do G 352 | 320 |
| Construção e montagem de aeronaves – G 353 | 600 |
| Reparação de aeronaves do G 353 | 320 |
| Fabricação de outros equipamentos de transporte – G 359 | 1000 |
| Fabricação de artigos do mobiliário – G 361 | 480 |
| Serviços de montagem de artigos do G 361 | 320 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | |
|---|------|
| Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte—C 3693 | 400 |
| Fabricação de brinquedos e de jogos recreativos—C 3694 | 400 |
| Fabricação de escovas, pincéis e vassouras—C 3695 | 400 |
| Fabricação de produtos diversos—outros do G 369 | 480 |
| Reciclagem de sucatas metálicas e não metálicas—G 371 e G 372 | 600 |
| E—PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE, GÁS E ÁGUA | |
| Produção e distribuição de energia elétrica, gás e água—G 401 a G 410 | 1000 |
| Serviços de medição de consumo dos G 401 a 410 | 320 |
| F—CONSTRUÇÃO | |
| Preparação do terreno e construção de edifícios e obras de engenharia civil—G 451 e G 452 | 480 |
| Obras de infra-estrutura para engenharia elétrica e telecomunicações—G 453 | 600 |
| Manutenção de obras do G 453 | 320 |
| Obras de instalações e de acabamento—G 454 e G 455 | 320 |
| Aluguel de equipamentos de construção e demolição com operários—G 456 | 480 |
| G—COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS | |
| Comércio por atacado de veículos automotores—G 501 | 600 |
| Comércio a varejo de veículos automotores—G 501 | 480 |
| Representantes comerciais do G 501 | 320 |
| Manutenção e reparação de veículos automotores—G 502 | 320 |
| Comércio por atacado de peças e acessórios para veículos automotores—G 503 | 600 |
| Comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores—G 503 | 480 |
| Representantes comerciais do G 503 | 320 |
| Comércio por atacado de motocicletas, peças e acessórios—G 504 | 600 |
| Comércio a varejo de motocicletas, peças e acessórios—G 504 | 480 |
| Representantes comerciais e manutenção de motocicletas do G 504 | 320 |
| Comércio a varejo de combustíveis—G 505 | 600 |
| Representantes comerciais e agentes do comércio—G 511 | 320 |
| Comércio atacadista de produtos agropecuários in natura; produtos alimentícios para animais—G 512 | 480 |
| Comércio atacadista de produtos alimentícios, bebidas e fumo—G 513 | 480 |
| Comércio atacadista de artigos de usos pessoal e doméstico—G 514 | 480 |
| Comércio atacadista de combustíveis—C 5151 | 800 |
| Comércio atacadista de produtos intermediários não agropecuários, resíduos e sucatas—outros do G 515 | 480 |
| Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para usos agropecuário, comercial, de escritório, industrial, técnico e profissional—G 516 | 480 |
| Comércio atacadista de mercadorias em geral ou não compreendidas nos grupos anteriores—G 519 | 480 |
| Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 m ² —(hipermercados)—C 5211 | 1500 |
| Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 m ² —(supermercados)—C 5212 | 1000 |
| Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda inferior a 300 m ² —exclusive lojas de conveniência—C 5213 | 320 |
| Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios industrializados—lojas de conveniência—C 5214 | 320 |
| Lojas de departamentos ou magazines—C 5215 9/01 | 1000 |
| Comércio varejista não especializado—outros do G 521 | 480 |
| Comércio varejista de bebidas—C 5224 | 480 |
| Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo, em lojas especializadas—outros do G 522 | 320 |
| Comércio varejista de tecidos, artigos de armarinho, vestuário, calçados, em lojas especializadas—G 523 | 320 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | |
|---|------|
| Comércio varejista de móveis—C 5243 | 400 |
| Comércio varejista de materiais de construção em geral—C 5244 2/99 | 480 |
| Comércio varejista de equipamentos para escritório; informática e comunicação, inclusive suprimentos—C 5245 | 480 |
| Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)—C 5247 | 600 |
| Comércio varejista de armas e munições—C 5249 3/09 | 600 |
| Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos—C 5249 3/13 | 600 |
| Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; suas peças e acessórios—C 5249 3/14 | 480 |
| Comércio varejista de outros produtos, em lojas especializadas—outros do G 524 | 320 |
| Comércio varejista de outros artigos usados, em lojas—G 525 | 320 |
| Comércio varejista não realizados em lojas—G 526 | 320 |
| Reparação de objetos pessoais e domésticos—G 527 | 320 |
| H - ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO | |
| Estabelecimentos hoteleiros, com restaurante—C 5511 | 480 |
| Estabelecimentos hoteleiros e outros tipos de alojamento temporário—outros do G 551 | 320 |
| Restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com serviço completo—C 5521 | 480 |
| Serviços de buffet—C 5524 7/02 | 480 |
| Outros estabelecimentos de serviços de alimentação—outros do G 552 | 320 |
| I - TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E COMUNICAÇÕES | |
| Transporte ferroviário interurbano—G 601 | 480 |
| Transporte rodoviário de passageiros, não regular—C 6025 | 320 |
| Outros transportes terrestres—outros do G 602 | 480 |
| Transporte dutoviário—G 603 | 480 |
| Transporte aquaviário—G 611 e G 612 | 480 |
| Transporte aéreo—G 621 e G 623 | 800 |
| Movimentação e armazenamento de cargas—G 631 | 480 |
| Manutenção de aeronaves na pista—C 6323 1/02 | 320 |
| Atividades auxiliares aos transportes—outros do G 623 | 480 |
| Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem—G 633 | 320 |
| Atividades relacionadas à organização do transporte de cargas—G 634 | 480 |
| Correio e telecomunicações—G 641 | 480 |
| Telecomunicações—G 642 | 480 |
| J - INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA | |
| Intermediação financeira—G 651 e G 652 | 8000 |
| Intermediação monetária—outros tipos de depósitos—G 653 | 3000 |
| Arrendamento mercantil—G 654 | 3000 |
| Agência de desenvolvimento—C 6551 0/00 | 600 |
| Administração de consórcio—C 6559 5/01 | 600 |
| Factoring—C 6559 5/03 | 600 |
| Sociedades de crédito ao microempreendedor—C 6559 5/06 | 600 |
| Outras atividades de concessão de crédito—outras do G 655 | 3000 |
| Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas—G 659 | 3000 |
| Seguro de vida e não vida e Previdência privada—G 661 e G 662 | 1000 |
| Planos de saúde—G 663 | 480 |
| Atividades auxiliares da intermediação financeira, exclusive seguros e previdência privada—G 671 | 1000 |
| Atividades auxiliares dos seguros e da previdência privada—G 672 | 480 |
| K - ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS, ALUGUÉIS E SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS | |
| Incorporação e compra e venda de imóveis—G 701 | 480 |
| Aluguel de imóveis—G 702 | 320 |
| Atividades imobiliárias por conta de terceiros—G 703 | 320 |
| Condomínios prediais—G 704 | 320 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | |
|--|------|
| Aluguel de automóveis e outros meios de transporte – G 711 e G 712 | 320 |
| Aluguel de máquinas e equipamentos e de objetos pessoais e domésticos – G 713 e G 714 | 320 |
| Consultoria em sistemas de informática – G 721 | 320 |
| Desenvolvimento de programas de informática – G 722 | 480 |
| Processamento de dados e atividades de banco de dados – G 723 e G 724 | 320 |
| Manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática – G 725 | 320 |
| Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente – G 729 | 320 |
| Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas, naturais, sociais e humanas – G 731 e G 732 | 320 |
| Atividades jurídicas, contábeis e de assessoria empresarial – G 741 | 320 |
| Serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado – G 742 | 320 |
| Ensaio de materiais e de produtos; análise de qualidade – G 743 | 320 |
| Publicidade e propaganda – G 744 | 320 |
| Seleção, agenciamento e locação de mão de obra – G 745 | 320 |
| Atividades de investigação, vigilância e segurança – G 746 | 320 |
| Atividades de limpeza em prédios e domicílios – G 747 | 320 |
| Outros serviços prestados principalmente às empresas – G 748 | 320 |
| L - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL | |
| Administração pública, defesa e seguridade social – G 751 a G 753 | 320 |
| M - EDUCAÇÃO | |
| Educação pré-escolar e fundamental – G 801 | 320 |
| Educação média de formação geral, profissionalizante ou técnica – G 802 | 400 |
| Educação superior – G 803 | 480 |
| Educação supletiva – C 8092 | 320 |
| Cursos ligados às artes e cultura – C 8093 4/04 | 320 |
| Educação especial – C 8095 | 320 |
| Formação permanente e outras atividades de ensino – outros do G 809 | 400 |
| N - SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS | |
| Atividades de atendimento à saúde – G 851 | 320 |
| Serviços veterinários – G 852 | 320 |
| Serviços sociais – G 853 | 250 |
| O - OUTROS SERVIÇOS COLETIVOS, SOCIAIS E PESSOAIS | |
| Limpeza urbana e esgoto; e atividades conexas – G 900 | 1000 |
| Atividades de organizações empresariais, patronais e profissionais – G 911 | 320 |
| Atividades de organizações sindicais – G 912 | 320 |
| Outras atividades associativas – G 919 | 320 |
| Atividades cinematográficas e de vídeo – G 921 | 480 |
| Atividades de rádio e de televisão – G 922 | 400 |
| Atividades de teatro, música e outras atividades artísticas e literárias – C 9231 | 200 |
| Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares – C 9239 8/02 | 600 |
| Discotecas, danceterias e similares – C 9239 8/04 | 600 |
| Outras atividades artísticas e de espetáculos – outras do G 923 | 320 |
| Atividades de agências de notícias – G 924 | 400 |
| Atividades de bibliotecas, arquivos, museus e outras atividades culturais – G 925 | 200 |
| Atividades ligadas à corrida de cavalos – C 9261 4/06 | 480 |
| Exploração de bingos – C 9262 2/01 | 1000 |
| Exploração de outros jogos de azar – C 9262 2/04 | 480 |
| Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares – C 9262 2/08 | 480 |
| Atividades desportivas e de outras relacionadas ao lazer – outros do G 926 | 320 |
| Serviços pessoais – G 930 | 320 |
| P - SERVIÇOS DOMÉSTICOS | |
| Serviços domésticos – G 950 | 320 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| Q - ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS | |
|---|---------------|
| Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais | 480 |
| PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS | |
| | |
| Profissionais liberais de nível superior | 160 |
| Profissionais liberais de nível técnico | 120 |
| Demais profissionais autônomos | 50 |
| HORÁRIO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO | |
| Funcionamento anual em horário especial das 24 h às 4 h - 40 % de acréscimo sobre o valor da tabela para a atividade específica | |
| Funcionamento anual em horário especial das 24 h às 4 h, com emissão de som mecânico ou ao vivo - 80 % de acréscimo sobre o valor da tabela para a atividade específica | |
| Funcionamento em horário especial para realização de bailes, shows e similares, em clubes, colônias de férias e outros | 60 por evento |
| ATIVIDADES EVENTUAIS | |
| As atividades listadas, quando eventuais, terão o valor da taxa mensal calculado com base em 1/12 (um doze avos) do valor anual da atividade específica, multiplicado pelo fator 2 (dois). | |
| As atividades listadas, quando eventuais desenvolvidas para os meses de janeiro, fevereiro e dezembro, terão o valor da taxa mensal calculado da forma acima mencionada, multiplicado por 4 (três). | |
| ● Obs.: Enquadramento de acordo com a CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, onde as seções estão Letra maiúscula (de A a Q), os grupos G e as classes C. | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

TABELA III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 138,26.12.2012\)](#)

| Seção | Divisão | Grupo | Classe | Subclasse | Denominação | Valor UF |
|-------|-----------|-------------|----------------|-----------|---|----------|
| A | | | | | AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA | |
| | 01 | | | | AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS | |
| | | 01.1 | | | Produção de lavouras temporárias | |
| | | | 01.11-3 | | Cultivo de cereais | |
| | | | | 0111-3/01 | Cultivo de arroz | 320 |
| | | | | 0111-3/02 | Cultivo de milho | 320 |
| | | | | 0111-3/03 | Cultivo de trigo | 320 |
| | | | | 0111-3/99 | Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente | 320 |
| | | | 01.12-1 | | Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária | |
| | | | | 0112-1/01 | Cultivo de algodão herbáceo | 320 |
| | | | | 0112-1/02 | Cultivo de juta | 320 |
| | | | | 0112-1/99 | Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente | 320 |
| | | | 01.13-0 | | Cultivo de cana-de-açúcar | |
| | | | | 0113-0/00 | Cultivo de cana-de-açúcar | 320 |
| | | | 01.14-8 | | Cultivo de fumo | 320 |
| | | | | 0114-8/00 | Cultivo de fumo | 320 |
| | | | 01.15-6 | | Cultivo de soja | |
| | | | | 0115-6/00 | Cultivo de soja | 320 |
| | | | 01.16-4 | | Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja | |
| | | | | 0116-4/01 | Cultivo de amendoim | 320 |
| | | | | 0116-4/02 | Cultivo de girassol | 320 |
| | | | | 0116-4/03 | Cultivo de mamona | 320 |
| | | | | 0116-4/99 | Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente | 320 |
| | | | 01.19-9 | | Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente | |
| | | | | 0119-9/01 | Cultivo de abacaxi | 320 |
| | | | | 0119-9/02 | Cultivo de alho | 320 |
| | | | | 0119-9/03 | Cultivo de batata-inglesa | 320 |
| | | | | 0119-9/04 | Cultivo de cebola | 320 |
| | | | | 0119-9/05 | Cultivo de feijão | 320 |
| | | | | 0119-9/06 | Cultivo de mandioca | 320 |
| | | | | 0119-9/07 | Cultivo de melão | 320 |
| | | | | 0119-9/08 | Cultivo de melancia | 320 |
| | | | | 0119-9/09 | Cultivo de tomate rasteiro | 320 |
| | | | | 0119-9/99 | Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente | 320 |
| | | 01.2 | | | Horticultura e floricultura | |
| | | | 01.21-1 | | Horticultura | |
| | | | | 0121-1/01 | Horticultura, exceto morango | 250 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|--|-------------|----------------|-----------|---|-----|
| | | | 0121-1/02 | Cultivo de morango | 250 |
| | | 01.22-9 | | Cultivo de flores e plantas ornamentais | |
| | | | 0122-9/00 | Cultivo de flores e plantas ornamentais | 250 |
| | 01.3 | | | Produção de lavouras permanentes | |
| | | 01.31-8 | | Cultivo de laranja | |
| | | | 0131-8/00 | Cultivo de laranja | 280 |
| | | 01.32-6 | | Cultivo de uva | |
| | | | 0132-6/00 | Cultivo de uva | 280 |
| | | 01.33-4 | | Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva | |
| | | | 0133-4/01 | Cultivo de açaí | 280 |
| | | | 0133-4/02 | Cultivo de banana | 280 |
| | | | 0133-4/03 | Cultivo de caju | 280 |
| | | | 0133-4/04 | Cultivo de cítricos, exceto laranja | 280 |
| | | | 0133-4/05 | Cultivo de coco-da-baía | 280 |
| | | | 0133-4/06 | Cultivo de guaraná | 280 |
| | | | 0133-4/07 | Cultivo de maçã | 280 |
| | | | 0133-4/08 | Cultivo de mamão | 280 |
| | | | 0133-4/09 | Cultivo de maracujá | 280 |
| | | | 0133-4/10 | Cultivo de manga | 280 |
| | | | 0133-4/11 | Cultivo de pêsego | 280 |
| | | | 0133-4/99 | Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente | 280 |
| | | 01.34-2 | | Cultivo de café | |
| | | | 0134-2/00 | Cultivo de café | 280 |
| | | 01.35-1 | | Cultivo de cacau | |
| | | | 0135-1/00 | Cultivo de cacau | 280 |
| | | 01.39-3 | | Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente | |
| | | | 0139-3/01 | Cultivo de chá-da-índia | 280 |
| | | | 0139-3/02 | Cultivo de erva-mate | 280 |
| | | | 0139-3/03 | Cultivo de pimenta-do-reino | 280 |
| | | | 0139-3/04 | Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino | 280 |
| | | | 0139-3/05 | Cultivo de dendê | 280 |
| | | | 0139-3/06 | Cultivo de seringueira | 280 |
| | | | 0139-3/99 | Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente | 280 |
| | 01.4 | | | Produção de sementes e mudas certificadas | |
| | | 01.41-5 | | Produção de sementes certificadas | |
| | | | 0141-5/01 | Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto | 280 |
| | | | 0141-5/02 | Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto | 280 |
| | | 01.42-3 | | Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas | |
| | | | 0142-3/00 | Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas | 280 |
| | 01.5 | | | Pecuária | |
| | | 01.51-2 | | Criação de bovinos | |
| | | | 0151-2/01 | Criação de bovinos para corte | 480 |
| | | | 0151-2/02 | Criação de bovinos para leite | 480 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|--|-----------|----------------|-----------|---|-----|
| | | | 0151-2/03 | Criação de bovinos, exceto para corte e leite | 480 |
| | | 01.52-1 | | Criação de outros animais de grande porte | |
| | | | 0152-1/01 | Criação de bufalinos | 480 |
| | | | 0152-1/02 | Criação de equinos | 480 |
| | | | 0152-1/03 | Criação de asininos e muares | 480 |
| | | 01.53-9 | | Criação de caprinos e ovinos | |
| | | | 0153-9/01 | Criação de caprinos | 480 |
| | | | 0153-9/02 | Criação de ovinos, inclusive para produção de lã | 480 |
| | | 01.54-7 | | Criação de suínos | |
| | | | 0154-7/00 | Criação de suínos | 480 |
| | | 01.55-5 | | Criação de aves | |
| | | | 0155-5/01 | Criação de frangos para corte | 480 |
| | | | 0155-5/02 | Produção de pintos de um dia | 480 |
| | | | 0155-5/03 | Criação de outros galináceos, exceto para corte | 480 |
| | | | 0155-5/04 | Criação de aves, exceto galináceos | 480 |
| | | | 0155-5/05 | Produção de ovos | 480 |
| | | 01.59-8 | | Criação de animais não especificados anteriormente | |
| | | | 0159-8/01 | Apicultura | 480 |
| | | | 0159-8/02 | Criação de animais de estimação | 480 |
| | | | 0159-8/03 | Criação de escargô | 480 |
| | | | 0159-8/04 | Criação de bicho-da-seda | 480 |
| | | | 0159-8/99 | Criação de outros animais não especificados anteriormente | 480 |
| | | 01.6 | | Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita | 250 |
| | | 01.61-0 | | Atividades de apoio à agricultura | |
| | | | 0161-0/01 | Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas | 250 |
| | | | 0161-0/02 | Serviço de poda de árvores para lavouras | 250 |
| | | | 0161-0/03 | Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita | 250 |
| | | | 0161-0/99 | Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente | 250 |
| | | 01.62-8 | | Atividades de apoio à pecuária | |
| | | | 0162-8/01 | Serviço de inseminação artificial em animais | 250 |
| | | | 0162-8/02 | Serviço de tosquiamento de ovinos | 250 |
| | | | 0162-8/03 | Serviço de manejo de animais | 250 |
| | | | 0162-8/99 | Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente | 250 |
| | | 01.63-6 | | Atividades de pós-colheita | |
| | | | 0163-6/00 | Atividades de pós-colheita | 250 |
| | | 01.7 | | Caça e serviços relacionados | 480 |
| | | 01.70-9 | | Caça e serviços relacionados | |
| | | | 0170-9/00 | Caça e serviços relacionados | 480 |
| | 02 | | | PRODUÇÃO FLORESTAL | |
| | | 02.1 | | Produção florestal - florestas plantadas | 360 |
| | | 02.10-1 | | Produção florestal - florestas plantadas | |
| | | | 0210-1/01 | Cultivo de eucalipto | 360 |
| | | | 0210-1/02 | Cultivo de acácia-negra | 360 |
| | | | 0210-1/03 | Cultivo de pinus | 360 |
| | | | 0210-1/04 | Cultivo de teca | 360 |
| | | | 0210-1/05 | Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca | 360 |
| | | | 0210-1/06 | Cultivo de mudas em viveiros florestais | 360 |
| | | | 0210-1/07 | Extração de madeira em florestas plantadas | 360 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|----------|-------------|----------------|-----------|--|-----|
| | | | 0210-1/08 | Produção de carvão vegetal - florestas plantadas | 360 |
| | | | 0210-1/09 | Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas | 360 |
| | | | 0210-1/99 | Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas | 360 |
| | 02.2 | | | Produção florestal - florestas nativas | |
| | | 02.20-9 | | Produção florestal - florestas nativas | |
| | | | 0220-9/01 | Extração de madeira em florestas nativas | 360 |
| | | | 0220-9/02 | Produção de carvão vegetal - florestas nativas | 360 |
| | | | 0220-9/03 | Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas | 360 |
| | | | 0220-9/04 | Coleta de látex em florestas nativas | 360 |
| | | | 0220-9/05 | Coleta de palmito em florestas nativas | 360 |
| | | | 0220-9/06 | Conservação de florestas nativas | 360 |
| | | | 0220-9/99 | Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas | 360 |
| | 02.3 | | | Atividades de apoio à produção florestal | |
| | | 02.30-6 | | Atividades de apoio à produção florestal | |
| | | | 0230-6/00 | Atividades de apoio à produção florestal | 250 |
| | 03 | | | PESCA E AQUICULTURA | |
| | | 03.1 | | Pesca | |
| | | 03.11-6 | | Pesca em água salgada | |
| | | | 0311-6/01 | Pesca de peixes em água salgada | 250 |
| | | | 0311-6/02 | Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada | 250 |
| | | | 0311-6/03 | Coleta de outros produtos marinhos | 250 |
| | | | 0311-6/04 | Atividades de apoio à pesca em água salgada | 250 |
| | | 03.12-4 | | Pesca em água doce | |
| | | | 0312-4/01 | Pesca de peixes em água doce | 250 |
| | | | 0312-4/02 | Pesca de crustáceos e moluscos em água doce | 250 |
| | | | 0312-4/03 | Coleta de outros produtos aquáticos de água doce | 250 |
| | | | 0312-4/04 | Atividades de apoio à pesca em água doce | 250 |
| | 03.2 | | | Aquicultura | |
| | | 03.21-3 | | Aquicultura em água salgada e salobra | |
| | | | 0321-3/01 | Criação de peixes em água salgada e salobra | 250 |
| | | | 0321-3/02 | Criação de camarões em água salgada e salobra | 250 |
| | | | 0321-3/03 | Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra | 250 |
| | | | 0321-3/04 | Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra | 250 |
| | | | 0321-3/05 | Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra | 250 |
| | | | 0321-3/99 | Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente | 250 |
| | | 03.22-1 | | Aquicultura em água doce | |
| | | | 0322-1/01 | Criação de peixes em água doce | 250 |
| | | | 0322-1/02 | Criação de camarões em água doce | 250 |
| | | | 0322-1/03 | Criação de ostras e mexilhões em água doce | 250 |
| | | | 0322-1/04 | Criação de peixes ornamentais em água doce | 250 |
| | | | 0322-1/05 | Ranicultura | 250 |
| | | | 0322-1/06 | Criação de jacaré | 250 |
| | | | 0322-1/07 | Atividades de apoio à aquicultura em água doce | 250 |
| | | | 0322-1/99 | Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente | 250 |
| B | | | | INDÚSTRIAS EXTRATIVAS | |
| | 05 | | | EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL | |
| | | 05.0 | | Extração de carvão mineral | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|-----------|-------------|----------------|-----------|---|------|
| | | 05.00-3 | | Extração de carvão mineral | |
| | | | 0500-3/01 | Extração de carvão mineral | 800 |
| | | | 0500-3/02 | Beneficiamento de carvão mineral | 800 |
| 06 | | | | EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL | |
| | 06.0 | | | Extração de petróleo e gás natural | |
| | | 06.00-0 | | Extração de petróleo e gás natural | |
| | | | 0600-0/01 | Extração de petróleo e gás natural | 3000 |
| | | | 0600-0/02 | Extração e beneficiamento de xisto | 3000 |
| | | | 0600-0/03 | Extração e beneficiamento de areias betuminosas | 3000 |
| 07 | | | | EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS | |
| | 07.1 | | | Extração de minério de ferro | |
| | | 07.10-3 | | Extração de minério de ferro | |
| | | | 0710-3/01 | Extração de minério de ferro | 3000 |
| | | | 0710-3/02 | Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro | 3000 |
| | 07.2 | | | Extração de minerais metálicos não-ferrosos | |
| | | 07.21-9 | | Extração de minério de alumínio | |
| | | | 0721-9/01 | Extração de minério de alumínio | 3000 |
| | | | 0721-9/02 | Beneficiamento de minério de alumínio | 3000 |
| | | 07.22-7 | | Extração de minério de estanho | |
| | | | 0722-7/01 | Extração de minério de estanho | 3000 |
| | | | 0722-7/02 | Beneficiamento de minério de estanho | 3000 |
| | | 07.23-5 | | Extração de minério de manganês | |
| | | | 0723-5/01 | Extração de minério de manganês | 3000 |
| | | | 0723-5/02 | Beneficiamento de minério de manganês | 3000 |
| | | 07.24-3 | | Extração de minério de metais preciosos | |
| | | | 0724-3/01 | Extração de minério de metais preciosos | 3000 |
| | | | 0724-3/02 | Beneficiamento de minério de metais preciosos | 3000 |
| | | 07.25-1 | | Extração de minerais radioativos | |
| | | | 0725-1/00 | Extração de minerais radioativos | 3000 |
| | | 07.29-4 | | Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente | |
| | | | 0729-4/01 | Extração de minérios de nióbio e titânio | 3000 |
| | | | 0729-4/02 | Extração de minério de tungstênio | 3000 |
| | | | 0729-4/03 | Extração de minério de níquel | 3000 |
| | | | 0729-4/04 | Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente | 3000 |
| | | | 0729-4/05 | Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente | 3000 |
| 08 | | | | EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS | |
| | 08.1 | | | Extração de pedra, areia e argila | |
| | | 08.10-0 | | Extração de pedra, areia e argila | |
| | | | 0810-0/01 | Extração de ardósia e beneficiamento associado | 320 |
| | | | 0810-0/02 | Extração de granito e beneficiamento associado | 320 |
| | | | 0810-0/03 | Extração de mármore e beneficiamento associado | 320 |
| | | | 0810-0/04 | Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado | 320 |
| | | | 0810-0/05 | Extração de gesso e caulim | 320 |
| | | | 0810-0/06 | Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado | 320 |
| | | | 0810-0/07 | Extração de argila e beneficiamento associado | 320 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|----------|-------------|----------------|----------------|---|------|
| | | | 0810-0/08 | Extração de saibro e beneficiamento associado | 320 |
| | | | 0810-0/09 | Extração de basalto e beneficiamento associado | 320 |
| | | | 0810-0/10 | Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração | 320 |
| | | | 0810-0/99 | Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado | 320 |
| | 08.9 | | | Extração de outros minerais não-metálicos | |
| | | 08.91-6 | | Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos | |
| | | | 0891-6/00 | Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos | 1000 |
| | | 08.92-4 | | Extração e refino de sal marinho e sal-gema | |
| | | | 0892-4/01 | Extração de sal marinho | 1000 |
| | | | 0892-4/02 | Extração de sal-gema | 1000 |
| | | | 0892-4/03 | Refino e outros tratamentos do sal | 1000 |
| | | 08.93-2 | | Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas) | |
| | | | 0893-2/00 | Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas) | 1000 |
| | | 08.99-1 | | Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente | |
| | | | 0899-1/01 | Extração de grafita | 1000 |
| | | | 0899-1/02 | Extração de quartzo | 1000 |
| | | | 0899-1/03 | Extração de amianto | 1000 |
| | | | 0899-1/99 | Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente | 1000 |
| | 09 | | | ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS | |
| | | 09.1 | | Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural | |
| | | | 09.10-6 | Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural | |
| | | | 0910-6/00 | Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural | 1000 |
| | | 09.9 | | Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural | |
| | | | 09.90-4 | Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural | |
| | | | 0990-4/01 | Atividades de apoio à extração de minério de ferro | 1000 |
| | | | 0990-4/02 | Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos | 1000 |
| | | | 0990-4/03 | Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos | 1000 |
| C | | | | INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO | |
| | 10 | | | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS | |
| | | 10.1 | | Abate e fabricação de produtos de carne | |
| | | | 10.11-2 | Abate de reses, exceto suínos | |
| | | | 1011-2/01 | Frigorífico - abate de bovinos | 1000 |
| | | | 1011-2/02 | Frigorífico - abate de eqüinos | 1000 |
| | | | 1011-2/03 | Frigorífico - abate de ovinos e caprinos | 1000 |
| | | | 1011-2/04 | Frigorífico - abate de bufalinos | 1000 |
| | | | 1011-2/05 | Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos | 1000 |
| | | | 10.12-1 | Abate de suínos, aves e outros pequenos animais | |
| | | | 1012-1/01 | Abate de aves | 480 |
| | | | 1012-1/02 | Abate de pequenos animais | 480 |
| | | | 1012-1/03 | Frigorífico - abate de suínos | 480 |
| | | | 1012-1/04 | Matadouro - abate de suínos sob contrato | 480 |
| | | 10.13-9 | | Fabricação de produtos de carne | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | |
|-------------|----------------|-----------|---|-----|
| | | 1013-9/01 | Fabricação de produtos de carne | 480 |
| | | 1013-9/02 | Preparação de subprodutos do abate | 480 |
| 10.2 | | | Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado | |
| | 10.20-1 | | Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado | |
| | | 1020-1/01 | Preservação de peixes, crustáceos e moluscos | 480 |
| | | 1020-1/02 | Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos | 480 |
| 10.3 | | | Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais | |
| | 10.31-7 | | Fabricação de conservas de frutas | |
| | | 1031-7/00 | Fabricação de conservas de frutas | 400 |
| | 10.32-5 | | Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais | |
| | | 1032-5/01 | Fabricação de conservas de palmito | 400 |
| | | 1032-5/99 | Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito | 400 |
| | 10.33-3 | | Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes | |
| | | 1033-3/01 | Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes | 400 |
| | | 1033-3/02 | Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados | 400 |
| 10.4 | | | Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais | |
| | 10.41-4 | | Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho | |
| | | 1041-4/00 | Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho | 600 |
| | 10.42-2 | | Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho | |
| | | 1042-2/00 | Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho | 600 |
| | 10.43-1 | | Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais | |
| | | 1043-1/00 | Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais | 600 |
| 10.5 | | | Laticínios | |
| | 10.51-1 | | Preparação do leite | |
| | | 1051-1/00 | Preparação do leite | 600 |
| | 10.52-0 | | Fabricação de laticínios | |
| | | 1052-0/00 | Fabricação de laticínios | 600 |
| | 10.53-8 | | Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis | |
| | | 1053-8/00 | Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis | 480 |
| 10.6 | | | Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais | |
| | 10.61-9 | | Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz | |
| | | 1061-9/01 | Beneficiamento de arroz | 600 |
| | | 1061-9/02 | Fabricação de produtos do arroz | 600 |
| | 10.62-7 | | Moagem de trigo e fabricação de derivados | |
| | | 1062-7/00 | Moagem de trigo e fabricação de derivados | 600 |
| | 10.63-5 | | Fabricação de farinha de mandioca e derivados | |
| | | 1063-5/00 | Fabricação de farinha de mandioca e derivados | 600 |
| | 10.64-3 | | Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | |
|-------------|----------------|-----------|--|-----|
| | | 1064-3/00 | Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho | 600 |
| | 10.65-1 | | Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho | |
| | | 1065-1/01 | Fabricação de amidos e féculas de vegetais | 600 |
| | | 1065-1/02 | Fabricação de óleo de milho em bruto | 600 |
| | | 1065-1/03 | Fabricação de óleo de milho refinado | 600 |
| | 10.66-0 | | Fabricação de alimentos para animais | |
| | | 1066-0/00 | Fabricação de alimentos para animais | 600 |
| | 10.69-4 | | Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente | |
| | | 1069-4/00 | Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente | 600 |
| 10.7 | | | Fabricação e refino de açúcar | |
| | 10.71-6 | | Fabricação de açúcar em bruto | |
| | | 1071-6/00 | Fabricação de açúcar em bruto | 600 |
| | 10.72-4 | | Fabricação de açúcar refinado | |
| | | 1072-4/01 | Fabricação de açúcar de cana refinado | 600 |
| | | 1072-4/02 | Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba | 600 |
| 10.8 | | | Torrefação e moagem de café | |
| | 10.81-3 | | Torrefação e moagem de café | |
| | | 1081-3/01 | Beneficiamento de café | 600 |
| | | 1081-3/02 | Torrefação e moagem de café | 600 |
| | 10.82-1 | | Fabricação de produtos à base de café | |
| | | 1082-1/00 | Fabricação de produtos à base de café | 600 |
| 10.9 | | | Fabricação de outros produtos alimentícios | |
| | 10.91-1 | | Fabricação de produtos de panificação | |
| | | 1091-1/01 | Fabricação de produtos de panificação Industrial | 480 |
| | | 1091-1/02 | Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria | 480 |
| | 10.92-9 | | Fabricação de biscoitos e bolachas | |
| | | 1092-9/00 | Fabricação de biscoitos e bolachas | 480 |
| | 10.93-7 | | Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos | |
| | | 1093-7/01 | Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates | 480 |
| | | 1093-7/02 | Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes | 480 |
| | 10.94-5 | | Fabricação de massas alimentícias | |
| | | 1094-5/00 | Fabricação de massas alimentícias | 480 |
| | 10.95-3 | | Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos | |
| | | 1095-3/00 | Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos | 480 |
| | 10.96-1 | | Fabricação de alimentos e pratos prontos | |
| | | 1096-1/00 | Fabricação de alimentos e pratos prontos | 480 |
| | 10.99-6 | | Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente | |
| | | 1099-6/01 | Fabricação de vinagres | 480 |
| | | 1099-6/02 | Fabricação de pós alimentícios | 480 |
| | | 1099-6/03 | Fabricação de fermentos e leveduras | 480 |
| | | 1099-6/04 | Fabricação de gelo comum | 480 |
| | | 1099-6/05 | Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.) | 480 |
| | | 1099-6/06 | Fabricação de adoçantes naturais e artificiais | 480 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|-----------|-------------|----------------|-----------|---|------|
| | | | 1099-6/07 | Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares | 480 |
| | | | 1099-6/99 | Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente | 480 |
| 11 | | | | FABRICAÇÃO DE BEBIDAS | |
| | 11.1 | | | Fabricação de bebidas alcoólicas | |
| | | 11.11-9 | | Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas | |
| | | | 1111-9/01 | Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar | 480 |
| | | | 1111-9/02 | Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas | 480 |
| | | 11.12-7 | | Fabricação de vinho | |
| | | | 1112-7/00 | Fabricação de vinho | 480 |
| | | 11.13-5 | | Fabricação de malte, cervejas e chopes | |
| | | | 1113-5/01 | Fabricação de malte, inclusive malte uísque | 480 |
| | | | 1113-5/02 | Fabricação de cervejas e chopes | 480 |
| | 11.2 | | | Fabricação de bebidas não-alcoólicas | |
| | | 11.21-6 | | Fabricação de águas envasadas | |
| | | | 1121-6/00 | Fabricação de águas envasadas | 480 |
| | | 11.22-4 | | Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas | |
| | | | 1122-4/01 | Fabricação de refrigerantes | 480 |
| | | | 1122-4/02 | Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo | 480 |
| | | | 1122-4/03 | Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas | 480 |
| | | | 1122-4/04 | Fabricação de bebidas isotônicas | 480 |
| | | | 1122-4/99 | Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente | 480 |
| 12 | | | | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO | |
| | 12.1 | | | Processamento industrial do fumo | |
| | | 12.10-7 | | Processamento industrial do fumo | |
| | | | 1210-7/00 | Processamento industrial do fumo | 1500 |
| | 12.2 | | | Fabricação de produtos do fumo | |
| | | 12.20-4 | | Fabricação de produtos do fumo | |
| | | | 1220-4/01 | Fabricação de cigarros | 1500 |
| | | | 1220-4/02 | Fabricação de cigarrilhas e charutos | 1500 |
| | | | 1220-4/03 | Fabricação de filtros para cigarros | 1500 |
| | | | 1220-4/99 | Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos | 1500 |
| 13 | | | | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS | |
| | 13.1 | | | Preparação e fiação de fibras têxteis | |
| | | 13.11-1 | | Preparação e fiação de fibras de algodão | |
| | | | 1311-1/00 | Preparação e fiação de fibras de algodão | 600 |
| | | 13.12-0 | | Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão | |
| | | | 1312-0/00 | Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão | 600 |
| | | 13.13-8 | | Fiação de fibras artificiais e sintéticas | |
| | | | 1313-8/00 | Fiação de fibras artificiais e sintéticas | 600 |
| | | 13.14-6 | | Fabricação de linhas para costurar e bordar | |
| | | | 1314-6/00 | Fabricação de linhas para costurar e bordar | 600 |
| | 13.2 | | | Tecelagem, exceto malha | |
| | | 13.21-9 | | Tecelagem de fios de algodão | |
| | | | 1321-9/00 | Tecelagem de fios de algodão | 600 |
| | | 13.22-7 | | Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|-----------|----------------|----------------|-----------|---|-----|
| | | | 1322-7/00 | Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão | 600 |
| | 13.23-5 | | | Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas | |
| | | | 1323-5/00 | Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas | 600 |
| | 13.3 | | | Fabricação de tecidos de malha | |
| | | 13.30-8 | | Fabricação de tecidos de malha | |
| | | | 1330-8/00 | Fabricação de tecidos de malha | 600 |
| | 13.4 | | | Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis | |
| | | 13.40-5 | | Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis | |
| | | | 1340-5/01 | Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário | 600 |
| | | | 1340-5/02 | Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário | 600 |
| | | | 1340-5/99 | Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário | 600 |
| | 13.5 | | | Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário | |
| | | 13.51-1 | | Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico | |
| | | | 1351-1/00 | Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico | 600 |
| | | 13.52-9 | | Fabricação de artefatos de tapeçaria | |
| | | | 1352-9/00 | Fabricação de artefatos de tapeçaria | 600 |
| | | 13.53-7 | | Fabricação de artefatos de cordoaria | |
| | | | 1353-7/00 | Fabricação de artefatos de cordoaria | 600 |
| | | 13.54-5 | | Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos | |
| | | | 1354-5/00 | Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos | 600 |
| | | 13.59-6 | | Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente | |
| | | | 1359-6/00 | Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente | 600 |
| 14 | | | | CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS | |
| | 14.1 | | | Confecção de artigos do vestuário e acessórios | |
| | | 14.11-8 | | Confecção de roupas íntimas | |
| | | | 1411-8/01 | Confecção de roupas íntimas | 400 |
| | | | 1411-8/02 | Facção de roupas íntimas | 400 |
| | | 14.12-6 | | Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas | |
| | | | 1412-6/01 | Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida | 400 |
| | | | 1412-6/02 | Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas | 400 |
| | | | 1412-6/03 | Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas | 400 |
| | | 14.13-4 | | Confecção de roupas profissionais | |
| | | | 1413-4/01 | Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida | 400 |
| | | | 1413-4/02 | Confecção, sob medida, de roupas profissionais | 400 |
| | | | 1413-4/03 | Facção de roupas profissionais | |
| | | 14.14-2 | | Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção | |
| | | | 1414-2/00 | Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção | 400 |
| | 14.2 | | | Fabricação de artigos de malharia e tricotagem | |
| | | 14.21-5 | | Fabricação de meias | |
| | | | 1421-5/00 | Fabricação de meias | 400 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|----|------|---------|-----------|---|------|
| | | 14.22-3 | | Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias | |
| | | | 1422-3/00 | Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias | 400 |
| 15 | | | | PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS | |
| | 15.1 | | | Curtimento e outras preparações de couro | |
| | | 15.10-6 | | Curtimento e outras preparações de couro | |
| | | | 1510-6/00 | Curtimento e outras preparações de couro | 1500 |
| | 15.2 | | | Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro | |
| | | 15.21-1 | | Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material | |
| | | | 1521-1/00 | Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material | 480 |
| | | 15.29-7 | | Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente | |
| | | | 1529-7/00 | Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente | 480 |
| | 15.3 | | | Fabricação de calçados | |
| | | 15.31-9 | | Fabricação de calçados de couro | |
| | | | 1531-9/01 | Fabricação de calçados de couro | 480 |
| | | | 1531-9/02 | Acabamento de calçados de couro sob contrato | 480 |
| | | 15.32-7 | | Fabricação de tênis de qualquer material | |
| | | | 1532-7/00 | Fabricação de tênis de qualquer material | 480 |
| | | 15.33-5 | | Fabricação de calçados de material sintético | |
| | | | 1533-5/00 | Fabricação de calçados de material sintético | 480 |
| | | 15.39-4 | | Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente | |
| | | | 1539-4/00 | Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente | 480 |
| | 15.4 | | | Fabricação de partes para calçados, de qualquer material | |
| | | 15.40-8 | | Fabricação de partes para calçados, de qualquer material | |
| | | | 1540-8/00 | Fabricação de partes para calçados, de qualquer material | 480 |
| 16 | | | | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA | |
| | 16.1 | | | Desdobramento de madeira | |
| | | 16.10-2 | | Desdobramento de madeira | |
| | | | 1610-2/01 | Serrarias com desdobramento de madeira | 480 |
| | | | 1610-2/02 | Serrarias sem desdobramento de madeira | 480 |
| | 16.2 | | | Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis | |
| | | 16.21-8 | | Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada | |
| | | | 1621-8/00 | Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada | 480 |
| | | 16.22-6 | | Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção | |
| | | | 1622-6/01 | Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas | 480 |
| | | | 1622-6/02 | Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais | 480 |
| | | | 1622-6/99 | Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção | 480 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|-----------|-------------|----------------|-----------|--|------|
| | | 16.23-4 | | Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira | |
| | | | 1623-4/00 | Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira | 480 |
| | | 16.29-3 | | Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis | |
| | | | 1629-3/01 | Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis | 480 |
| | | | 1629-3/02 | Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis | 480 |
| 17 | | | | FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL | |
| | 17.1 | | | Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel | |
| | | 17.10-9 | | Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel | |
| | | | 1710-9/00 | Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel | 1500 |
| | 17.2 | | | Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão | |
| | | 17.21-4 | | Fabricação de papel | |
| | | | 1721-4/00 | Fabricação de papel | 1500 |
| | | 17.22-2 | | Fabricação de cartolina e papel-cartão | |
| | | | 1722-2/00 | Fabricação de cartolina e papel-cartão | 1500 |
| | 17.3 | | | Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado | |
| | | 17.31-1 | | Fabricação de embalagens de papel | |
| | | | 1731-1/00 | Fabricação de embalagens de papel | 480 |
| | | 17.32-0 | | Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão | |
| | | | 1732-0/00 | Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão | 480 |
| | | 17.33-8 | | Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado | |
| | | | 1733-8/00 | Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado | 480 |
| | 17.4 | | | Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado | |
| | | 17.41-9 | | Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório | |
| | | | 1741-9/01 | Fabricação de formulários contínuos | 480 |
| | | | 1741-9/02 | Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo | 480 |
| | | 17.42-7 | | Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário | |
| | | | 1742-7/01 | Fabricação de fraldas descartáveis | 480 |
| | | | 1742-7/02 | Fabricação de absorventes higiênicos | 480 |
| | | | 1742-7/99 | Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente | 480 |
| | | 17.49-4 | | Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente | |
| | | | 1749-4/00 | Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente | 480 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|---|--|--|--|--|---|
| 18 | | | | IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES | |
| | 18.1 | | | Atividade de impressão | |
| | 18.11-3 | 1811-3/01 | Impressão de jornais | | 320 |
| | | | 1811-3/02 | | 320 |
| | | 18.12-1 | Impressão de material de segurança | | |
| | | | 1812-1/00 | | 320 |
| | | 18.13-0 | Impressão de materiais para outros usos | | |
| | | | 1813-0/01 | | 320 |
| | | 1813-0/99 | | 320 | |
| | | 18.2 | | | Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos |
| | 18.21-1 | Serviços de pré-impressão | | | |
| | | 1821-1/00 | | 320 | |
| | | Serviços de acabamentos gráficos | | | |
| | | 1822-9/01 | | 320 | |
| | 18.22-9 | 1822-9/99 | | 320 | |
| | | Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação | | | |
| | 18.3 | | | Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte | |
| | 18.30-0 | Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte | | | |
| | | 1830-0/01 | | 320 | |
| | | 1830-0/02 | | 320 | |
| 1830-0/03 | | 320 | | | |
| 19 | | | | FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS | |
| | 19.1 | | | Coquerias | |
| | 19.10-1 | Coquerias | | | |
| | | 1910-1/00 | | 3000 | |
| | 19.2 | | | Fabricação de produtos derivados do petróleo | |
| | 19.21-7 | Fabricação de produtos do refino de petróleo | | | |
| | | 1921-7/00 | | 3000 | |
| | 19.22-5 | Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino | | | |
| | | 1922-5/01 | | 3000 | |
| | | 1922-5/02 | | 3000 | |
| | | 1922-5/99 | | 3000 | |
| | Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino | | | | |
| | 19.3 | | | Fabricação de biocombustíveis | |
| | 19.31-4 | Fabricação de álcool | | | |
| | | 1931-4/00 | | 3000 | |
| Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool | | | | | |
| 1932-2/00 | | 3000 | | | |
| Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool | | | | | |
| 20 | | | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS | | |
| 20.1 | Fabricação de produtos químicos inorgânicos | | | | |
| | 20.11-8 | Fabricação de cloro e álcalis | | | |
| | | 2011-8/00 | | 3000 | |
| | 20.12-6 | Fabricação de intermediários para fertilizantes | | | |
| | | 2012-6/00 | | 3000 | |
| Fabricação de intermediários para fertilizantes | | | | | |
| 20.13-4 | Fabricação de adubos e fertilizantes | | | | |
| | 2013-4/00 | | 3000 | | |
| Fabricação de adubos e fertilizantes | | | | | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|-----------|-----------|--|--|---|------|
| | 20.14-2 | | Fabricação de gases industriais | | |
| | | 2014-2/00 | Fabricação de gases industriais | 3000 | |
| | 20.19-3 | | Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente | | |
| | | 2019-3/01 | Elaboração de combustíveis nucleares | 3000 | |
| | | 2019-3/99 | Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente | 3000 | |
| | 20.2 | | Fabricação de produtos químicos orgânicos | | |
| | 20.21-5 | | Fabricação de produtos petroquímicos básicos | | |
| | | 2021-5/00 | Fabricação de produtos petroquímicos básicos | 3000 | |
| | | 20.22-3 | | Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras | |
| | | | 2022-3/00 | Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras | 3000 |
| | 20.29-1 | | Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente | | |
| | | 2029-1/00 | Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente | 3000 | |
| | 20.3 | | Fabricação de resinas e elastômeros | | |
| | 20.31-2 | | Fabricação de resinas termoplásticas | | |
| | | 2031-2/00 | Fabricação de resinas termoplásticas | 3000 | |
| | | 20.32-1 | | Fabricação de resinas termofixas | |
| | | | 2032-1/00 | Fabricação de resinas termofixas | 3000 |
| | 20.33-9 | | Fabricação de elastômeros | | |
| | | 2033-9/00 | Fabricação de elastômeros | 3000 | |
| | 20.4 | | Fabricação de fibras artificiais e sintéticas | | |
| 20.40-1 | | Fabricação de fibras artificiais e sintéticas | | | |
| | 2040-1/00 | Fabricação de fibras artificiais e sintéticas | 1500 | | |
| 20.5 | | Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários | | | |
| 20.51-7 | | Fabricação de defensivos agrícolas | | | |
| | 2051-7/00 | Fabricação de defensivos agrícolas | 3000 | | |
| | 20.52-5 | | Fabricação de desinfestantes domissanitários | | |
| 2052-5/00 | | Fabricação de desinfestantes domissanitários | 480 | | |
| 20.6 | | Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal | | | |
| 20.61-4 | | Fabricação de sabões e detergentes sintéticos | | | |
| | 2061-4/00 | Fabricação de sabões e detergentes sintéticos | 480 | | |
| | 20.62-2 | | Fabricação de produtos de limpeza e polimento | | |
| | | 2062-2/00 | Fabricação de produtos de limpeza e polimento | 480 | |
| 20.63-1 | | Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal | | | |
| | 2063-1/00 | Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal | 480 | | |
| 20.7 | | Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins | | | |
| 20.71-1 | | Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas | | | |
| | 2071-1/00 | Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas | 1500 | | |
| | 20.72-0 | | Fabricação de tintas de impressão | | |
| | | 2072-0/00 | Fabricação de tintas de impressão | 1500 | |
| 20.73-8 | | Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins | | | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|-----------|-------------|----------------|-----------|---|------|
| | | | 2073-8/00 | Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins | 1500 |
| | 20.9 | | | Fabricação de produtos e preparados químicos diversos | |
| | | 20.91-6 | | Fabricação de adesivos e selantes | |
| | | | 2091-6/00 | Fabricação de adesivos e selantes | 3000 |
| | | 20.92-4 | | Fabricação de explosivos | |
| | | | 2092-4/01 | Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes | 3000 |
| | | | 2092-4/02 | Fabricação de artigos pirotécnicos | 3000 |
| | | | 2092-4/03 | Fabricação de fósforos de segurança | 3000 |
| | | 20.93-2 | | Fabricação de aditivos de uso industrial | |
| | | | 2093-2/00 | Fabricação de aditivos de uso industrial | 3000 |
| | | 20.94-1 | | Fabricação de catalisadores | |
| | | | 2094-1/00 | Fabricação de catalisadores | 3000 |
| | | 20.99-1 | | Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente | |
| | | | 2099-1/01 | Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia | 3000 |
| | | | 2099-1/99 | Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente | 3000 |
| 21 | | | | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS | |
| | 21.1 | | | Fabricação de produtos farmoquímicos | |
| | | 21.10-6 | | Fabricação de produtos farmoquímicos | |
| | | | 2110-6/00 | Fabricação de produtos farmoquímicos | 1500 |
| | 21.2 | | | Fabricação de produtos farmacêuticos | |
| | | 21.21-1 | | Fabricação de medicamentos para uso humano | |
| | | | 2121-1/01 | Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano | 1500 |
| | | | 2121-1/02 | Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano | 1500 |
| | | | 2121-1/03 | Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano | 1500 |
| | | 21.22-0 | | Fabricação de medicamentos para uso veterinário | |
| | | | 2122-0/00 | Fabricação de medicamentos para uso veterinário | 1500 |
| | | 21.23-8 | | Fabricação de preparações farmacêuticas | |
| | | | 2123-8/00 | Fabricação de preparações farmacêuticas | 1500 |
| 22 | | | | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO | |
| | 22.1 | | | Fabricação de produtos de borracha | |
| | | 22.11-1 | | Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar | |
| | | | 2211-1/00 | Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar | 480 |
| | | 22.12-9 | | Reforma de pneumáticos usados | |
| | | | 2212-9/00 | Reforma de pneumáticos usados | 480 |
| | | 22.19-6 | | Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente | |
| | | | 2219-6/00 | Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente | 480 |
| | 22.2 | | | Fabricação de produtos de material plástico | |
| | | 22.21-8 | | Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico | |
| | | | 2221-8/00 | Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico | 480 |
| | | 22.22-6 | | Fabricação de embalagens de material plástico | |
| | | | 2222-6/00 | Fabricação de embalagens de material plástico | 480 |
| | | 22.23-4 | | Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|-----------|-------------|----------------|-----------|---|------|
| | | | 2223-4/00 | Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção | 480 |
| | | 22.29-3 | | Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente | |
| | | | 2229-3/01 | Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico | 480 |
| | | | 2229-3/02 | Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais | 480 |
| | | | 2229-3/03 | Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios | 480 |
| | | | 2229-3/99 | Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente | 480 |
| 23 | | | | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS | |
| | 23.1 | | | Fabricação de vidro e de produtos do vidro | |
| | | 23.11-7 | | Fabricação de vidro plano e de segurança | |
| | | | 2311-7/00 | Fabricação de vidro plano e de segurança | 480 |
| | | 23.12-5 | | Fabricação de embalagens de vidro | |
| | | | 2312-5/00 | Fabricação de embalagens de vidro | 480 |
| | | 23.19-2 | | Fabricação de artigos de vidro | |
| | | | 2319-2/00 | Fabricação de artigos de vidro | 480 |
| | 23.2 | | | Fabricação de cimento | |
| | | 23.20-6 | | Fabricação de cimento | |
| | | | 2320-6/00 | Fabricação de cimento | 1500 |
| | 23.3 | | | Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes | |
| | | 23.30-3 | | Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes | |
| | | | 2330-3/01 | Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda | 480 |
| | | | 2330-3/02 | Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção | 480 |
| | | | 2330-3/03 | Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção | 480 |
| | | | 2330-3/04 | Fabricação de casas pré-moldadas de concreto | 480 |
| | | | 2330-3/05 | Preparação de massa de concreto e argamassa para construção | 480 |
| | | | 2330-3/99 | Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes | 480 |
| | 23.4 | | | Fabricação de produtos cerâmicos | |
| | | 23.41-9 | | Fabricação de produtos cerâmicos refratários | |
| | | | 2341-9/00 | Fabricação de produtos cerâmicos refratários | 600 |
| | | 23.42-7 | | Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção | |
| | | | 2342-7/01 | Fabricação de azulejos e pisos | 600 |
| | | | 2342-7/02 | Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos | 600 |
| | | 23.49-4 | | Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente | |
| | | | 2349-4/01 | Fabricação de material sanitário de cerâmica | 600 |
| | | | 2349-4/99 | Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente | 600 |
| | 23.9 | | | Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|-----------|-------------|----------------|-----------|---|------|
| | | 23.91-5 | | Aparelhamento e outros trabalhos em pedras | |
| | | | 2391-5/01 | Britamento de pedras, exceto associado à extração | 480 |
| | | | 2391-5/02 | Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração | 480 |
| | | | 2391-5/03 | Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras | 480 |
| | | 23.92-3 | | Fabricação de cal e gesso | |
| | | | 2392-3/00 | Fabricação de cal e gesso | 1500 |
| | | 23.99-1 | | Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente | |
| | | | 2399-1/01 | Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal | 480 |
| | | | 2399-1/02 | Fabricação de abrasivos | 1500 |
| | | | 2399-1/99 | Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente | 1500 |
| 24 | | | | METALURGIA | |
| | 24.1 | | | Produção de ferro-gusa e de ferroligas | |
| | | 24.11-3 | | Produção de ferro-gusa | |
| | | | 2411-3/00 | Produção de ferro-gusa | 1500 |
| | | 24.12-1 | | Produção de ferroligas | |
| | | | 2412-1/00 | Produção de ferroligas | 1500 |
| | 24.2 | | | Siderurgia | |
| | | 24.21-1 | | Produção de semi-acabados de aço | |
| | | | 2421-1/00 | Produção de semi-acabados de aço | 1500 |
| | | 24.22-9 | | Produção de laminados planos de aço | |
| | | | 2422-9/01 | Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não | 1500 |
| | | | 2422-9/02 | Produção de laminados planos de aços especiais | 1500 |
| | | 24.23-7 | | Produção de laminados longos de aço | |
| | | | 2423-7/01 | Produção de tubos de aço sem costura | 1500 |
| | | | 2423-7/02 | Produção de laminados longos de aço, exceto tubos | 1500 |
| | | 24.24-5 | | Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço | |
| | | | 2424-5/01 | Produção de arames de aço | 1500 |
| | | | 2424-5/02 | Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames | 1500 |
| | 24.3 | | | Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura | |
| | | 24.31-8 | | Produção de tubos de aço com costura | |
| | | | 2431-8/00 | Produção de tubos de aço com costura | 1500 |
| | | 24.39-3 | | Produção de outros tubos de ferro e aço | |
| | | | 2439-3/00 | Produção de outros tubos de ferro e aço | 1500 |
| | 24.4 | | | Metalurgia dos metais não-ferrosos | |
| | | 24.41-5 | | Metalurgia do alumínio e suas ligas | |
| | | | 2441-5/01 | Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias | 1500 |
| | | | 2441-5/02 | Produção de laminados de alumínio | 1500 |
| | | 24.42-3 | | Metalurgia dos metais preciosos | |
| | | | 2442-3/00 | Metalurgia dos metais preciosos | 1500 |
| | | 24.43-1 | | Metalurgia do cobre | |
| | | | 2443-1/00 | Metalurgia do cobre | 1500 |
| | | 24.49-1 | | Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente | |
| | | | 2449-1/01 | Produção de zinco em formas primárias | 1500 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|-----------|-------------|----------------|-----------|--|------|
| | | | 2449-1/02 | Produção de laminados de zinco | 1500 |
| | | | 2449-1/03 | Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia | 1500 |
| | | | 2449-1/99 | Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente | 1500 |
| | 24.5 | | | Fundição | |
| | | 24.51-2 | | Fundição de ferro e aço | |
| | | | 2451-2/00 | Fundição de ferro e aço | 1500 |
| | | 24.52-1 | | Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas | |
| | | | 2452-1/00 | Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas | 1500 |
| 25 | | | | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | |
| | 25.1 | | | Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada | |
| | | 25.11-0 | | Fabricação de estruturas metálicas | |
| | | | 2511-0/00 | Fabricação de estruturas metálicas | 1000 |
| | | 25.12-8 | | Fabricação de esquadrias de metal | |
| | | | 2512-8/00 | Fabricação de esquadrias de metal | 480 |
| | | 25.13-6 | | Fabricação de obras de caldeiraria pesada | |
| | | | 2513-6/00 | Fabricação de obras de caldeiraria pesada | 1000 |
| | 25.2 | | | Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras | |
| | | 25.21-7 | | Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central | |
| | | | 2521-7/00 | Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central | 1000 |
| | | 25.22-5 | | Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos | |
| | | | 2522-5/00 | Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos | 1000 |
| | 25.3 | | | Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais | |
| | | 25.31-4 | | Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas | |
| | | | 2531-4/01 | Produção de forjados de aço | 1000 |
| | | | 2531-4/02 | Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas | 1000 |
| | | 25.32-2 | | Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó | |
| | | | 2532-2/01 | Produção de artefatos estampados de metal | 1000 |
| | | | 2532-2/02 | Metalurgia do pó | 1000 |
| | | 25.39-0 | | Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais | |
| | | | 2539-0/01 | Serviços de usinagem, tornearia e solda | 480 |
| | | | 2539-0/02 | Serviços de tratamento e revestimento em metais | 480 |
| | 25.4 | | | Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas | |
| | | 25.41-1 | | Fabricação de artigos de cutelaria | |
| | | | 2541-1/00 | Fabricação de artigos de cutelaria | 1000 |
| | | 25.42-0 | | Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias | |
| | | | 2542-0/00 | Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias | 1000 |
| | | 25.43-8 | | Fabricação de ferramentas | |
| | | | 2543-8/00 | Fabricação de ferramentas | 1000 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|----|------|---------|-----------|---|------|
| | 25.5 | | | Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições | |
| | | 25.50-1 | | Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições | |
| | | | 2550-1/01 | Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate | 1000 |
| | | | 2550-1/02 | Fabricação de armas de fogo e munições | 1000 |
| | 25.9 | | | Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente | |
| | | 25.91-8 | | Fabricação de embalagens metálicas | |
| | | | 2591-8/00 | Fabricação de embalagens metálicas | 1000 |
| | | 25.92-6 | | Fabricação de produtos de trefilados de metal | |
| | | | 2592-6/01 | Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados | 1000 |
| | | | 2592-6/02 | Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados | 1000 |
| | | 25.93-4 | | Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal | |
| | | | 2593-4/00 | Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal | 1000 |
| | | 25.99-3 | | Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente | |
| | | | 2599-3/01 | Serviços de confecção de armações metálicas para a construção | 320 |
| | | | 2599-3/02 | Serviço de corte e dobra de metais | 320 |
| | | | 2599-3/99 | Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente | 1000 |
| 26 | | | | FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS | |
| | 26.1 | | | Fabricação de componentes eletrônicos | |
| | | 26.10-8 | | Fabricação de componentes eletrônicos | |
| | | | 2610-8/00 | Fabricação de componentes eletrônicos | 1000 |
| | 26.2 | | | Fabricação de equipamentos de informática e periféricos | |
| | | 26.21-3 | | Fabricação de equipamentos de informática | |
| | | | 2621-3/00 | Fabricação de equipamentos de informática | 1000 |
| | | 26.22-1 | | Fabricação de periféricos para equipamentos de informática | |
| | | | 2622-1/00 | Fabricação de periféricos para equipamentos de informática | 1000 |
| | 26.3 | | | Fabricação de equipamentos de comunicação | |
| | | 26.31-1 | | Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação | |
| | | | 2631-1/00 | Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios | 1000 |
| | | 26.32-9 | | Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação | |
| | | | 2632-9/00 | Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios | 1000 |
| | 26.4 | | | Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo | |
| | | 26.40-0 | | Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo | |
| | | | 2640-0/00 | Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo | 1000 |
| | 26.5 | | | Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|-----------|-------------|----------------|-----------|--|------|
| | | 26.51-5 | | Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle | |
| | | | 2651-5/00 | Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle | 1000 |
| | | 26.52-3 | | Fabricação de cronômetros e relógios | |
| | | | 2652-3/00 | Fabricação de cronômetros e relógios | 1000 |
| | 26.6 | | | Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação | |
| | | 26.60-4 | | Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação | |
| | | | 2660-4/00 | Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação | 1000 |
| | 26.7 | | | Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos | |
| | | 26.70-1 | | Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos | |
| | | | 2670-1/01 | Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios | 1000 |
| | | | 2670-1/02 | Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios | 1000 |
| | 26.8 | | | Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas | |
| | | 26.80-9 | | Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas | |
| | | | 2680-9/00 | Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas | 1000 |
| 27 | | | | FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS | |
| | 27.1 | | | Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos | |
| | | 27.10-4 | | Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos | |
| | | | 2710-4/01 | Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios | 1000 |
| | | | 2710-4/02 | Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios | 1000 |
| | | | 2710-4/03 | Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios | 1000 |
| | 27.2 | | | Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos | |
| | | 27.21-0 | | Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores | |
| | | | 2721-0/00 | Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores | 1000 |
| | | 27.22-8 | | Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores | |
| | | | 2722-8/01 | Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores | 1000 |
| | | | 2722-8/02 | Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores | 320 |
| | 27.3 | | | Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica | |
| | | 27.31-7 | | Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica | |
| | | | 2731-7/00 | Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica | 1000 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | | |
|--|----|------|---------|-----------|---|------|
| | | | 27.32-5 | | Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo | |
| | | | | 2732-5/00 | Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo | 1000 |
| | | | 27.33-3 | | Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados | |
| | | | | 2733-3/00 | Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados | 1000 |
| | | 27.4 | | | Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação | |
| | | | 27.40-6 | | Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação | |
| | | | | 2740-6/01 | Fabricação de lâmpadas | 1000 |
| | | | | 2740-6/02 | Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação | 1000 |
| | | 27.5 | | | Fabricação de eletrodomésticos | |
| | | | 27.51-1 | | Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico | |
| | | | | 2751-1/00 | Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios | 1000 |
| | | | 27.59-7 | | Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente | |
| | | | | 2759-7/01 | Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios | 1000 |
| | | | | 2759-7/99 | Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios | 1000 |
| | | 27.9 | | | Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente | |
| | | | 27.90-2 | | Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente | |
| | | | | 2790-2/01 | Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores | 1000 |
| | | | | 2790-2/02 | Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme | 1000 |
| | | | | 2790-2/99 | Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente | 1000 |
| | 28 | | | | FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | |
| | | 28.1 | | | Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão | |
| | | | 28.11-9 | | Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários | |
| | | | | 2811-9/00 | Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários | 1000 |
| | | | 28.12-7 | | Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas | |
| | | | | 2812-7/00 | Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas | 1000 |
| | | | 28.13-5 | | Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes | |
| | | | | 2813-5/00 | Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios | 1000 |
| | | | 28.14-3 | | Fabricação de compressores | |
| | | | | 2814-3/01 | Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios | 1000 |
| | | | | 2814-3/02 | Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios | 1000 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | | |
|--|--|-------------|----------------|--|--|------|
| | | | 28.15-1 | Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais | | |
| | | | | 2815-1/01 | Fabricação de rolamentos para fins industriais | 1000 |
| | | | | 2815-1/02 | Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos | 1000 |
| | | 28.2 | | Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral | | |
| | | | 28.21-6 | Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas | | |
| | | | | 2821-6/01 | Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios | 1000 |
| | | | | 2821-6/02 | Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios | 1000 |
| | | | 28.22-4 | Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas | | |
| | | | | 2822-4/01 | Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios | 1000 |
| | | | | 2822-4/02 | Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios | 1000 |
| | | | 28.23-2 | Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial | | |
| | | | | 2823-2/00 | Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios | 1000 |
| | | | 28.24-1 | Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado | | |
| | | | | 2824-1/01 | Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial | 1000 |
| | | | | 2824-1/02 | Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial | 1000 |
| | | | 28.25-9 | Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental | | |
| | | | | 2825-9/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios | 1000 |
| | | | 28.29-1 | Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente | | |
| | | | | 2829-1/01 | Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios | 1000 |
| | | | | 2829-1/99 | Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios | 1000 |
| | | 28.3 | | Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária | | |
| | | | 28.31-3 | Fabricação de tratores agrícolas | | |
| | | | | 2831-3/00 | Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios | 1000 |
| | | | 28.32-1 | Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola | | |
| | | | | 2832-1/00 | Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios | 1000 |
| | | | 28.33-0 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação | | |
| | | | | 2833-0/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação | 1000 |
| | | 28.4 | | Fabricação de máquinas-ferramenta | | |
| | | | 28.40-2 | Fabricação de máquinas-ferramenta | | |
| | | | | 2840-2/00 | Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios | 1000 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | |
|----|---------|-----------|---|------|
| | 28.5 | | Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção | |
| | 28.51-8 | | Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo | |
| | | 2851-8/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios | 1000 |
| | 28.52-6 | | Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo | |
| | | 2852-6/00 | Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo | 1000 |
| | 28.53-4 | | Fabricação de tratores, exceto agrícolas | |
| | | 2853-4/00 | Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas | 1000 |
| | 28.54-2 | | Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores | |
| | | 2854-2/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores | 1000 |
| | 28.6 | | Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico | |
| | 28.61-5 | | Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta | |
| | | 2861-5/00 | Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta | 1000 |
| | 28.62-3 | | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo | |
| | | 2862-3/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios | 1000 |
| | 28.63-1 | | Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil | |
| | | 2863-1/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios | 1000 |
| | 28.64-0 | | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados | |
| | | 2864-0/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios | 1000 |
| | 28.65-8 | | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos | |
| | | 2865-8/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios | 1000 |
| | 28.66-6 | | Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico | |
| | | 2866-6/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios | 1000 |
| | 28.69-1 | | Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente | |
| | | 2869-1/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios | 1000 |
| 29 | | | FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS | |
| | 29.1 | | Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários | |
| | | 29.10-7 | Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | |
|-----------|-------------|----------------|---|------|
| | | 2910-7/01 | Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários | 1000 |
| | | 2910-7/02 | Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários | 1000 |
| | | 2910-7/03 | Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários | 1000 |
| | 29.2 | | Fabricação de caminhões e ônibus | |
| | | 29.20-4 | Fabricação de caminhões e ônibus | |
| | | 2920-4/01 | Fabricação de caminhões e ônibus | 1000 |
| | | 2920-4/02 | Fabricação de motores para caminhões e ônibus | 1000 |
| | 29.3 | | Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores | |
| | | 29.30-1 | Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores | |
| | | 2930-1/01 | Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões | 1000 |
| | | 2930-1/02 | Fabricação de carrocerias para ônibus | 1000 |
| | | 2930-1/03 | Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus | 1000 |
| | 29.4 | | Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores | |
| | | 29.41-7 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores | |
| | | 2941-7/00 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores | 1000 |
| | | 29.42-5 | Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores | |
| | | 2942-5/00 | Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores | 1000 |
| | | 29.43-3 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores | |
| | | 2943-3/00 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores | 1000 |
| | | 29.44-1 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores | |
| | | 2944-1/00 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores | 1000 |
| | | 29.45-0 | Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias | |
| | | 2945-0/00 | Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias | 1000 |
| | | 29.49-2 | Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente | |
| | | 2949-2/01 | Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores | 1000 |
| | | 2949-2/99 | Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente | 1000 |
| | 29.5 | | Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores | |
| | | 29.50-6 | Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores | |
| | | 2950-6/00 | Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores | 320 |
| 30 | | | FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES | |
| | 30.1 | | Construção de embarcações | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|-----------|-------------|----------------|-----------|--|------|
| | | 30.11-3 | | Construção de embarcações e estruturas flutuantes | |
| | | | 3011-3/01 | Construção de embarcações de grande porte | 600 |
| | | | 3011-3/02 | Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte | 600 |
| | | 30.12-1 | | Construção de embarcações para esporte e lazer | |
| | | | 3012-1/00 | Construção de embarcações para esporte e lazer | 600 |
| | 30.3 | | | Fabricação de veículos ferroviários | |
| | | 30.31-8 | | Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes | |
| | | | 3031-8/00 | Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes | 1000 |
| | | 30.32-6 | | Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários | |
| | | | 3032-6/00 | Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários | 1000 |
| | 30.4 | | | Fabricação de aeronaves | |
| | | 30.41-5 | | Fabricação de aeronaves | |
| | | | 3041-5/00 | Fabricação de aeronaves | 1000 |
| | | 30.42-3 | | Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves | |
| | | | 3042-3/00 | Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves | 1000 |
| | 30.5 | | | Fabricação de veículos militares de combate | |
| | | 30.50-4 | | Fabricação de veículos militares de combate | |
| | | | 3050-4/00 | Fabricação de veículos militares de combate | 1000 |
| | 30.9 | | | Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente | |
| | | 30.91-1 | | Fabricação de motocicletas | |
| | | | 3091-1/01 | Fabricação de motocicletas | 1000 |
| | | | 3091-1/02 | Fabricação de peças e acessórios para motocicletas | 1000 |
| | | 30.92-0 | | Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados | |
| | | | 3092-0/00 | Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios | 1000 |
| | | 30.99-7 | | Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente | |
| | | | 3099-7/00 | Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente | 1000 |
| 31 | | | | FABRICAÇÃO DE MÓVEIS | |
| | 31.0 | | | Fabricação de móveis | |
| | | 31.01-2 | | Fabricação de móveis com predominância de madeira | |
| | | | 3101-2/00 | Fabricação de móveis com predominância de madeira | 480 |
| | | 31.02-1 | | Fabricação de móveis com predominância de metal | |
| | | | 3102-1/00 | Fabricação de móveis com predominância de metal | 480 |
| | | 31.03-9 | | Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal | |
| | | | 3103-9/00 | Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal | 480 |
| | | 31.04-7 | | Fabricação de colchões | |
| | | | 3104-7/00 | Fabricação de colchões | 480 |
| 32 | | | | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS | |
| | 32.1 | | | Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes | |
| | | 32.11-6 | | Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | |
|-------------|----------------|-----------|---|------|
| | | 3211-6/01 | Lapidação de gemas | 480 |
| | | 3211-6/02 | Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria | 480 |
| | | 3211-6/03 | Cunhagem de moedas e medalhas | 480 |
| | 32.12-4 | | Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes | |
| | | 3212-4/00 | Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes | 480 |
| 32.2 | | | Fabricação de instrumentos musicais | |
| | 32.20-5 | | Fabricação de instrumentos musicais | |
| | | 3220-5/00 | Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios | 480 |
| 32.3 | | | Fabricação de artefatos para pesca e esporte | |
| | 32.30-2 | | Fabricação de artefatos para pesca e esporte | |
| | | 3230-2/00 | Fabricação de artefatos para pesca e esporte | 400 |
| 32.4 | | | Fabricação de brinquedos e jogos recreativos | |
| | 32.40-0 | | Fabricação de brinquedos e jogos recreativos | |
| | | 3240-0/01 | Fabricação de jogos eletrônicos | 400 |
| | | 3240-0/02 | Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação | 400 |
| | | 3240-0/03 | Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação | 400 |
| | | 3240-0/99 | Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente | 400 |
| 32.5 | | | Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos | |
| | 32.50-7 | | Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos | |
| | | 3250-7/01 | Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório | 1000 |
| | | 3250-7/02 | Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório | 1000 |
| | | 3250-7/03 | Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda | 1000 |
| | | 3250-7/04 | Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda | 1000 |
| | | 3250-7/05 | Fabricação de materiais para medicina e odontologia | 1000 |
| | | 3250-7/06 | Serviços de prótese dentária | 320 |
| | | 3250-7/07 | Fabricação de artigos ópticos | 1000 |
| | | 3250-7/09 | Serviço de laboratório óptico | 320 |
| 32.9 | | | Fabricação de produtos diversos | |
| | 32.91-4 | | Fabricação de escovas, pincéis e vassouras | |
| | | 3291-4/00 | Fabricação de escovas, pincéis e vassouras | 400 |
| | 32.92-2 | | Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional | |
| | | 3292-2/01 | Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo | 480 |
| | | 3292-2/02 | Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional | 480 |
| | 32.99-0 | | Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente | |
| | | 3299-0/01 | Fabricação de guarda-chuvas e similares | 480 |
| | | 3299-0/02 | Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório | 480 |
| | | 3299-0/03 | Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos | 480 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|-----------|-------------|----------------|-----------|---|-----|
| | | | 3299-0/04 | Fabricação de painéis e letreiros luminosos | 480 |
| | | | 3299-0/05 | Fabricação de aviamentos para costura | 480 |
| | | | 3299-0/06 | Fabricação de velas, inclusive decorativas | 480 |
| | | | 3299-0/99 | Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente | 480 |
| 33 | | | | MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | |
| | 33.1 | | | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos | |
| | | 33.11-2 | | Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos | |
| | | | 3311-2/00 | Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos | 320 |
| | | 33.12-1 | | Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos | |
| | | | 3312-1/02 | Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle | 320 |
| | | | 3312-1/03 | Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação | 320 |
| | | | 3312-1/04 | Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos | 320 |
| | | 33.13-9 | | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos | |
| | | | 3313-9/01 | Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos | 320 |
| | | | 3313-9/02 | Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos | 320 |
| | | | 3313-9/99 | Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente | 320 |
| | | 33.14-7 | | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica | |
| | | | 3314-7/01 | Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas | 320 |
| | | | 3314-7/02 | Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas | 320 |
| | | | 3314-7/03 | Manutenção e reparação de válvulas industriais | 320 |
| | | | 3314-7/04 | Manutenção e reparação de compressores | 320 |
| | | | 3314-7/05 | Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais | 320 |
| | | | 3314-7/06 | Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas | 320 |
| | | | 3314-7/07 | Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial | 320 |
| | | | 3314-7/08 | Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas | 320 |
| | | | 3314-7/09 | Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório | 320 |
| | | | 3314-7/10 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente | 320 |
| | | | 3314-7/11 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária | 320 |
| | | | 3314-7/12 | Manutenção e reparação de tratores agrícolas | 320 |
| | | | 3314-7/13 | Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta | 320 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|----------|-----------|-------------|----------------|--|------|
| | | | 3314-7/14 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo | 320 |
| | | | 3314-7/15 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo | 320 |
| | | | 3314-7/16 | Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas | 320 |
| | | | 3314-7/17 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores | 320 |
| | | | 3314-7/18 | Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta | 320 |
| | | | 3314-7/19 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo | 320 |
| | | | 3314-7/20 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados | 320 |
| | | | 3314-7/21 | Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos | 320 |
| | | | 3314-7/22 | Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico | 320 |
| | | | 3314-7/99 | Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente | 320 |
| | | | 33.15-5 | Manutenção e reparação de veículos ferroviários | |
| | | | 3315-5/00 | Manutenção e reparação de veículos ferroviários | 320 |
| | | | 33.16-3 | Manutenção e reparação de aeronaves | |
| | | | 3316-3/01 | Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista | 320 |
| | | | 3316-3/02 | Manutenção de aeronaves na pista | 320 |
| | | | 33.17-1 | Manutenção e reparação de embarcações | |
| | | | 3317-1/01 | Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes | 320 |
| | | | 3317-1/02 | Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer | |
| | | | 33.19-8 | Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente | |
| | | | 3319-8/00 | Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente | 320 |
| | | | 33.2 | Instalação de máquinas e equipamentos | |
| | | | 33.21-0 | Instalação de máquinas e equipamentos industriais | |
| | | | 3321-0/00 | Instalação de máquinas e equipamentos industriais | 320 |
| | | | 33.29-5 | Instalação de equipamentos não especificados anteriormente | |
| | | | 3329-5/01 | Serviços de montagem de móveis de qualquer material | 320 |
| | | | 3329-5/99 | Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente | 320 |
| D | | | | ELETRICIDADE E GÁS | |
| | 35 | | | ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES | |
| | | 35.1 | | Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica | |
| | | | 35.11-5 | Geração de energia elétrica | |
| | | | 3511-5/01 | Geração de energia elétrica | 1000 |
| | | | 3511-5/02 | Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica | 1000 |
| | | | 35.12-3 | Transmissão de energia elétrica | |
| | | | 3512-3/00 | Transmissão de energia elétrica | 1000 |
| | | | 35.13-1 | Comércio atacadista de energia elétrica | 1000 |
| | | | 3513-1/00 | Comércio atacadista de energia elétrica | 1000 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|----------|-----------|---------|-----------|--|------|
| | | 35.14-0 | | Distribuição de energia elétrica | |
| | | | 3514-0/00 | Distribuição de energia elétrica | 1000 |
| | 35.2 | | | Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas | |
| | | 35.20-4 | | Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas | |
| | | | 3520-4/01 | Produção de gás; processamento de gás natural | 1000 |
| | | | 3520-4/02 | Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas | 1000 |
| | 35.3 | | | Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado | |
| | | 35.30-1 | | Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado | |
| | | | 3530-1/00 | Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado | 1000 |
| E | | | | ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO | |
| | 36 | | | CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA | |
| | | 36.0 | | Captação, tratamento e distribuição de água | |
| | | | 36.00-6 | Captação, tratamento e distribuição de água | |
| | | | 3600-6/01 | Captação, tratamento e distribuição de água | 1000 |
| | | | 3600-6/02 | Distribuição de água por caminhões | 1000 |
| | 37 | | | ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS | |
| | | 37.0 | | Esgoto e atividades relacionadas | |
| | | | 37.01-1 | Gestão de redes de esgoto | |
| | | | 3701-1/00 | Gestão de redes de esgoto | 1000 |
| | | | 37.02-9 | Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes | |
| | | | 3702-9/00 | Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes | 1000 |
| | 38 | | | COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS | |
| | | 38.1 | | Coleta de resíduos | |
| | | | 38.11-4 | Coleta de resíduos não-perigosos | |
| | | | 3811-4/00 | Coleta de resíduos não-perigosos | 1000 |
| | | | 38.12-2 | Coleta de resíduos perigosos | |
| | | | 3812-2/00 | Coleta de resíduos perigosos | 1000 |
| | | 38.2 | | Tratamento e disposição de resíduos | |
| | | | 38.21-1 | Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos | |
| | | | 3821-1/00 | Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos | 1000 |
| | | | 38.22-0 | Tratamento e disposição de resíduos perigosos | |
| | | | 3822-0/00 | Tratamento e disposição de resíduos perigosos | 1000 |
| | | 38.3 | | Recuperação de materiais | |
| | | | 38.31-9 | Recuperação de materiais metálicos | |
| | | | 3831-9/01 | Recuperação de sucatas de alumínio | 600 |
| | | | 3831-9/99 | Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio | 600 |
| | | | 38.32-7 | Recuperação de materiais plásticos | |
| | | | 3832-7/00 | Recuperação de materiais plásticos | 600 |
| | | | 38.39-4 | Recuperação de materiais não especificados anteriormente | |
| | | | 3839-4/01 | Usinas de compostagem | 600 |
| | | | 3839-4/99 | Recuperação de materiais não especificados anteriormente | 600 |
| | 39 | | | DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS | |
| | | 39.0 | | Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | | |
|----------|-----------|-------------|----------------|-----------|--|-----|
| | | | 39.00-5 | | Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos | |
| | | | | 3900-5/00 | Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos | 600 |
| F | | | | | CONSTRUÇÃO | |
| | 41 | | | | CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS | |
| | | 41.1 | | | Incorporação de empreendimentos imobiliários | |
| | | | 41.10-7 | | Incorporação de empreendimentos imobiliários | |
| | | | | 4110-7/00 | Incorporação de empreendimentos imobiliários | 480 |
| | | 41.2 | | | Construção de edifícios | |
| | | | 41.20-4 | | Construção de edifícios | |
| | | | | 4120-4/00 | Construção de edifícios | 480 |
| | 42 | | | | OBRAS DE INFRAESTRUTURA | |
| | | 42.1 | | | Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais | |
| | | | 42.11-1 | | Construção de rodovias e ferrovias | |
| | | | | 4211-1/01 | Construção de rodovias e ferrovias | 480 |
| | | | | 4211-1/02 | Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos | 480 |
| | | | 42.12-0 | | Construção de obras-de-arte especiais | |
| | | | | 4212-0/00 | Construção de obras-de-arte especiais | 480 |
| | | | 42.13-8 | | Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas | |
| | | | | 4213-8/00 | Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas | 480 |
| | | 42.2 | | | Obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos | |
| | | | 42.21-9 | | Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações | |
| | | | | 4221-9/01 | Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica | 600 |
| | | | | 4221-9/02 | Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica | 600 |
| | | | | 4221-9/03 | Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica | 320 |
| | | | | 4221-9/04 | Construção de estações e redes de telecomunicações | 600 |
| | | | | 4221-9/05 | Manutenção de estações e redes de telecomunicações | 320 |
| | | | 42.22-7 | | Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas | |
| | | | | 4222-7/01 | Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação | 600 |
| | | | | 4222-7/02 | Obras de irrigação | 600 |
| | | | 42.23-5 | | Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto | |
| | | | | 4223-5/00 | Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto | 600 |
| | | 42.9 | | | Construção de outras obras de infraestrutura | |
| | | | 42.91-0 | | Obras portuárias, marítimas e fluviais | |
| | | | | 4291-0/00 | Obras portuárias, marítimas e fluviais | 480 |
| | | | 42.92-8 | | Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas | |
| | | | | 4292-8/01 | Montagem de estruturas metálicas | 480 |
| | | | | 4292-8/02 | Obras de montagem industrial | 480 |
| | | | 42.99-5 | | Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente | |
| | | | | 4299-5/01 | Construção de instalações esportivas e recreativas | 480 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|-----------|-------------|----------------|-----------|--|-----|
| | | | 4299-5/99 | Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente | 480 |
| 43 | | | | SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO | |
| | 43.1 | | | Demolição e preparação do terreno | |
| | | 43.11-8 | | Demolição e preparação de canteiros de obras | |
| | | | 4311-8/01 | Demolição de edifícios e outras estruturas | 480 |
| | | | 4311-8/02 | Preparação de canteiro e limpeza de terreno | 480 |
| | | 43.12-6 | | Perfurações e sondagens | |
| | | | 4312-6/00 | Perfurações e sondagens | 480 |
| | | 43.13-4 | | Obras de terraplenagem | |
| | | | 4313-4/00 | Obras de terraplenagem | 480 |
| | | 43.19-3 | | Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente | |
| | | | 4319-3/00 | Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente | 480 |
| | 43.2 | | | Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções | |
| | | 43.21-5 | | Instalações elétricas | |
| | | | 4321-5/00 | Instalação e manutenção elétrica | 320 |
| | | 43.22-3 | | Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração | |
| | | | 4322-3/01 | Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás | 320 |
| | | | 4322-3/02 | Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração | 320 |
| | | | 4322-3/03 | Instalações de sistema de prevenção contra incêndio | 320 |
| | | 43.29-1 | | Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente | |
| | | | 4329-1/01 | Instalação de painéis publicitários | 320 |
| | | | 4329-1/02 | Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre | 320 |
| | | | 4329-1/03 | Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria | 320 |
| | | | 4329-1/04 | Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos | 320 |
| | | | 4329-1/05 | Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração | 320 |
| | | | 4329-1/99 | Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente | 320 |
| | 43.3 | | | Obras de acabamento | |
| | | 43.30-4 | | Obras de acabamento | |
| | | | 4330-4/01 | Impermeabilização em obras de engenharia civil | 320 |
| | | | 4330-4/02 | Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material | 320 |
| | | | 4330-4/03 | Obras de acabamento em gesso e estuque | 320 |
| | | | 4330-4/04 | Serviços de pintura de edifícios em geral | 320 |
| | | | 4330-4/05 | Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores | 320 |
| | | | 4330-4/99 | Outras obras de acabamento da construção | 320 |
| | 43.9 | | | Outros serviços especializados para construção | |
| | | 43.91-6 | | Obras de fundações | |
| | | | 4391-6/00 | Obras de fundações | 480 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | | |
|----------|-----------|-------------|----------------|-----------|--|-----|
| | | | 43.99-1 | | Serviços especializados para construção não especificados anteriormente | |
| | | | | 4399-1/01 | Administração de obras | 480 |
| | | | | 4399-1/02 | Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias | 480 |
| | | | | 4399-1/03 | Obras de alvenaria | 480 |
| | | | | 4399-1/04 | Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras | 480 |
| | | | | 4399-1/05 | Perfuração e construção de poços de água | 480 |
| | | | | 4399-1/99 | Serviços especializados para construção não especificados anteriormente | 480 |
| G | | | | | COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS | |
| | 45 | | | | COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS | |
| | | 45.1 | | | Comércio de veículos automotores | |
| | | | 45.11-1 | | Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores | |
| | | | | 4511-1/01 | Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos | 480 |
| | | | | 4511-1/02 | Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados | 480 |
| | | | | 4511-1/03 | Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados | 600 |
| | | | | 4511-1/04 | Comércio por atacado de caminhões novos e usados | 600 |
| | | | | 4511-1/05 | Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados | 600 |
| | | | | 4511-1/06 | Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados | 600 |
| | | | 45.12-9 | | Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores | |
| | | | | 4512-9/01 | Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores | 320 |
| | | | | 4512-9/02 | Comércio sob consignação de veículos automotores | 480 |
| | | 45.2 | | | Manutenção e reparação de veículos automotores | |
| | | | 45.20-0 | | Manutenção e reparação de veículos automotores | |
| | | | | 4520-0/01 | Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores | 320 |
| | | | | 4520-0/02 | Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores | 320 |
| | | | | 4520-0/03 | Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores | 320 |
| | | | | 4520-0/04 | Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores | 320 |
| | | | | 4520-0/05 | Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores | 320 |
| | | | | 4520-0/06 | Serviços de borracharia para veículos automotores | 320 |
| | | | | 4520-0/07 | Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores | 320 |
| | | | | 4520-0/08 | Serviços de capotaria | 320 |
| | | 45.3 | | | Comércio de peças e acessórios para veículos automotores | |
| | | | 45.30-7 | | Comércio de peças e acessórios para veículos automotores | |
| | | | | 4530-7/01 | Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores | 600 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|-----------|-------------|----------------|-----------|--|-----|
| | | | 4530-7/02 | Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar | 600 |
| | | | 4530-7/03 | Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores | 480 |
| | | | 4530-7/04 | Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores | 480 |
| | | | 4530-7/05 | Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar | 480 |
| | | | 4530-7/06 | Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores | 320 |
| | 45.4 | | | Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios | |
| | | 45.41-2 | | Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios | |
| | | | 4541-2/01 | Comércio por atacado de motocicletas e motonetas | 600 |
| | | | 4541-2/02 | Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas | 600 |
| | | | 4541-2/03 | Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas | 480 |
| | | | 4541-2/04 | Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas | 480 |
| | | | 4541-2/05 | Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas | 480 |
| | | 45.42-1 | | Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios | |
| | | | 4542-1/01 | Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios | 320 |
| | | | 4542-1/02 | Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas | 480 |
| | | 45.43-9 | | Manutenção e reparação de motocicletas | |
| | | | 4543-9/00 | Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas | 320 |
| 46 | | | | COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS | |
| | 46.1 | | | Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas | |
| | | 46.11-7 | | Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos | |
| | | | 4611-7/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos | 320 |
| | | 46.12-5 | | Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos | |
| | | | 4612-5/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos | 320 |
| | | 46.13-3 | | Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens | |
| | | | 4613-3/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens | 320 |
| | | 46.14-1 | | Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves | |
| | | | 4614-1/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves | 320 |
| | | 46.15-0 | | Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico | |
| | | | 4615-0/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico | 320 |
| | | 46.16-8 | | Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|--|-------------|----------------|-----------|---|-----|
| | | | 4616-8/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem | 320 |
| | | 46.17-6 | | Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo | |
| | | | 4617-6/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo | 320 |
| | | 46.18-4 | | Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente | |
| | | | 4618-4/01 | Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria | 320 |
| | | | 4618-4/02 | Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares | 320 |
| | | | 4618-4/03 | Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações | 320 |
| | | | 4618-4/99 | Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente | 320 |
| | | 46.19-2 | | Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado | |
| | | | 4619-2/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado | 320 |
| | 46.2 | | | Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos | |
| | | 46.21-4 | | Comércio atacadista de café em grão | |
| | | | 4621-4/00 | Comércio atacadista de café em grão | 480 |
| | | 46.22-2 | | Comércio atacadista de soja | |
| | | | 4622-2/00 | Comércio atacadista de soja | 480 |
| | | 46.23-1 | | Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja | |
| | | | 4623-1/01 | Comércio atacadista de animais vivos | 480 |
| | | | 4623-1/02 | Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal | 480 |
| | | | 4623-1/03 | Comércio atacadista de algodão | 480 |
| | | | 4623-1/04 | Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado | 480 |
| | | | 4623-1/05 | Comércio atacadista de cacau | 480 |
| | | | 4623-1/06 | Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas | 480 |
| | | | 4623-1/07 | Comércio atacadista de sisal | 480 |
| | | | 4623-1/08 | Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada | 480 |
| | | | 4623-1/09 | Comércio atacadista de alimentos para animais | 480 |
| | | | 4623-1/99 | Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente | 480 |
| | 46.3 | | | Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo | |
| | | 46.31-1 | | Comércio atacadista de leite e laticínios | |
| | | | 4631-1/00 | Comércio atacadista de leite e laticínios | 480 |
| | | 46.32-0 | | Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas | |
| | | | 4632-0/01 | Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados | 480 |
| | | | 4632-0/02 | Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas | 480 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|--|--|----------------|-----------|--|-----|
| | | | 4632-0/03 | Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada | 480 |
| | | 46.33-8 | | Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros | |
| | | | 4633-8/01 | Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos | 480 |
| | | | 4633-8/02 | Comércio atacadista de aves vivas e ovos | 480 |
| | | | 4633-8/03 | Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação | 480 |
| | | 46.34-6 | | Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado | |
| | | | 4634-6/01 | Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados | 480 |
| | | | 4634-6/02 | Comércio atacadista de aves abatidas e derivados | 480 |
| | | | 4634-6/03 | Comércio atacadista de pescados e frutos do mar | 480 |
| | | | 4634-6/99 | Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais | 480 |
| | | 46.35-4 | | Comércio atacadista de bebidas | |
| | | | 4635-4/01 | Comércio atacadista de água mineral | 480 |
| | | | 4635-4/02 | Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante | 480 |
| | | | 4635-4/03 | Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada | 480 |
| | | | 4635-4/99 | Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente | 480 |
| | | 46.36-2 | | Comércio atacadista de produtos do fumo | |
| | | | 4636-2/01 | Comércio atacadista de fumo beneficiado | 480 |
| | | | 4636-2/02 | Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos | 480 |
| | | 46.37-1 | | Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente | |
| | | | 4637-1/01 | Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel | 480 |
| | | | 4637-1/02 | Comércio atacadista de açúcar | 480 |
| | | | 4637-1/03 | Comércio atacadista de óleos e gorduras | 480 |
| | | | 4637-1/04 | Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares | 480 |
| | | | 4637-1/05 | Comércio atacadista de massas alimentícias | 480 |
| | | | 4637-1/06 | Comércio atacadista de sorvetes | 480 |
| | | | 4637-1/07 | Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes | 480 |
| | | | 4637-1/99 | Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente | 480 |
| | | 46.39-7 | | Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral | |
| | | | 4639-7/01 | Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral | 480 |
| | | | 4639-7/02 | Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada | 480 |
| | | 46.4 | | Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar | |
| | | 46.41-9 | | Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho | |
| | | | 4641-9/01 | Comércio atacadista de tecidos | 480 |
| | | | 4641-9/02 | Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho | 480 |
| | | | 4641-9/03 | Comércio atacadista de artigos de armarinho | 480 |
| | | 46.42-7 | | Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios | |
| | | | 4642-7/01 | Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança | 480 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|--|--|----------------|-----------|---|-----|
| | | | 4642-7/02 | Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho | 480 |
| | | 46.43-5 | | Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem | |
| | | | 4643-5/01 | Comércio atacadista de calçados | 480 |
| | | | 4643-5/02 | Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem | 480 |
| | | 46.44-3 | | Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário | |
| | | | 4644-3/01 | Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano | 480 |
| | | | 4644-3/02 | Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário | 480 |
| | | 46.45-1 | | Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico | |
| | | | 4645-1/01 | Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios | 480 |
| | | | 4645-1/02 | Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia | 480 |
| | | | 4645-1/03 | Comércio atacadista de produtos odontológicos | 480 |
| | | 46.46-0 | | Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal | |
| | | | 4646-0/01 | Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria | 480 |
| | | | 4646-0/02 | Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal | 480 |
| | | 46.47-8 | | Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações | |
| | | | 4647-8/01 | Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria | 480 |
| | | | 4647-8/02 | Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações | 480 |
| | | 46.49-4 | | Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente | |
| | | | 4649-4/01 | Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico | 480 |
| | | | 4649-4/02 | Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico | 480 |
| | | | 4649-4/03 | Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos | 480 |
| | | | 4649-4/04 | Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria | 480 |
| | | | 4649-4/05 | Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas | 480 |
| | | | 4649-4/06 | Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures | 480 |
| | | | 4649-4/07 | Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos | 480 |
| | | | 4649-4/08 | Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar | 480 |
| | | | 4649-4/09 | Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada | 480 |
| | | | 4649-4/10 | Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas | 480 |
| | | | 4649-4/99 | Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente | 480 |
| | | 46.5 | | Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação | |
| | | 46.51-6 | | Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática | |
| | | | 4651-6/01 | Comércio atacadista de equipamentos de informática | 480 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|--|-------------|----------------|-----------|---|-----|
| | | | 4651-6/02 | Comércio atacadista de suprimentos para informática | 480 |
| | | 46.52-4 | | Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação | |
| | | | 4652-4/00 | Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação | 480 |
| | 46.6 | | | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação | |
| | | 46.61-3 | | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças | |
| | | | 4661-3/00 | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças | 480 |
| | | 46.62-1 | | Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças | |
| | | | 4662-1/00 | Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças | 480 |
| | | 46.63-0 | | Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças | |
| | | | 4663-0/00 | Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças | 480 |
| | | 46.64-8 | | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças | |
| | | | 4664-8/00 | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças | 480 |
| | | 46.65-6 | | Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças | |
| | | | 4665-6/00 | Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças | 480 |
| | | 46.69-9 | | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças | |
| | | | 4669-9/01 | Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças | 480 |
| | | | 4669-9/99 | Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças | 480 |
| | 46.7 | | | Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção | |
| | | 46.71-1 | | Comércio atacadista de madeira e produtos derivados | |
| | | | 4671-1/00 | Comércio atacadista de madeira e produtos derivados | 480 |
| | | 46.72-9 | | Comércio atacadista de ferragens e ferramentas | |
| | | | 4672-9/00 | Comércio atacadista de ferragens e ferramentas | 480 |
| | | 46.73-7 | | Comércio atacadista de material elétrico | |
| | | | 4673-7/00 | Comércio atacadista de material elétrico | 480 |
| | | 46.74-5 | | Comércio atacadista de cimento | |
| | | | 4674-5/00 | Comércio atacadista de cimento | 480 |
| | | 46.79-6 | | Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral | |
| | | | 4679-6/01 | Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares | 480 |
| | | | 4679-6/02 | Comércio atacadista de mármore e granitos | 480 |
| | | | 4679-6/03 | Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais | 480 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|--|-------------|----------------|-----------|--|-----|
| | | | 4679-6/04 | Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente | 480 |
| | | | 4679-6/99 | Comércio atacadista de materiais de construção em geral | 480 |
| | 46.8 | | | Comércio atacadista especializado em outros produtos | |
| | | 46.81-8 | | Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP | |
| | | | 4681-8/01 | Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR) | 800 |
| | | | 4681-8/02 | Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR) | 800 |
| | | | 4681-8/03 | Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante | 800 |
| | | | 4681-8/04 | Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto | 800 |
| | | | 4681-8/05 | Comércio atacadista de lubrificantes | 800 |
| | | 46.82-6 | | Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP) | |
| | | | 4682-6/00 | Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP) | 800 |
| | | 46.83-4 | | Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo | |
| | | | 4683-4/00 | Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo | 480 |
| | | 46.84-2 | | Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos | |
| | | | 4684-2/01 | Comércio atacadista de resinas e elastômeros | 480 |
| | | | 4684-2/02 | Comércio atacadista de solventes | 480 |
| | | | 4684-2/99 | Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente | 480 |
| | | 46.85-1 | | Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção | |
| | | | 4685-1/00 | Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção | 480 |
| | | 46.86-9 | | Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens | |
| | | | 4686-9/01 | Comércio atacadista de papel e papelão em bruto | 480 |
| | | | 4686-9/02 | Comércio atacadista de embalagens | 480 |
| | | 46.87-7 | | Comércio atacadista de resíduos e sucatas | |
| | | | 4687-7/01 | Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão | 480 |
| | | | 4687-7/02 | Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão | 480 |
| | | | 4687-7/03 | Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos | 480 |
| | | 46.89-3 | | Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente | |
| | | | 4689-3/01 | Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis | 480 |
| | | | 4689-3/02 | Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados | 480 |
| | | | 4689-3/99 | Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente | 480 |
| | 46.9 | | | Comércio atacadista não-especializado | |
| | | 46.91-5 | | Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|--|-----------|----------------|-----------|---|------|
| | | | 4691-5/00 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios | 480 |
| | | 46.92-3 | | Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários | |
| | | | 4692-3/00 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários | 480 |
| | | 46.93-1 | | Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários | |
| | | | 4693-1/00 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários | 480 |
| | 47 | | | COMÉRCIO VAREJISTA | |
| | | 47.1 | | Comércio varejista não-especializado | |
| | | 47.11-3 | | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados | |
| | | | 4711-3/01 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados | 1500 |
| | | | 4711-3/02 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados | 1000 |
| | | 47.12-1 | | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns | |
| | | | 4712-1/00 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns | 320 |
| | | 47.13-0 | | Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios | |
| | | | 4713-0/01 | Lojas de departamentos ou magazines | 1000 |
| | | | 4713-0/02 | Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines | 480 |
| | | | 4713-0/03 | Lojas duty free de aeroportos internacionais | 480 |
| | | 47.2 | | Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo | |
| | | 47.21-1 | | Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes | |
| | | | 4721-1/02 | Padaria e confeitaria com predominância de revenda | 320 |
| | | | 4721-1/03 | Comércio varejista de laticínios e frios | 320 |
| | | | 4721-1/04 | Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes | 320 |
| | | 47.22-9 | | Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias | |
| | | | 4722-9/01 | Comércio varejista de carnes - açougues | 320 |
| | | | 4722-9/02 | Peixaria | 320 |
| | | 47.23-7 | | Comércio varejista de bebidas | |
| | | | 4723-7/00 | Comércio varejista de bebidas | 480 |
| | | 47.24-5 | | Comércio varejista de hortifrutigranjeiros | |
| | | | 4724-5/00 | Comércio varejista de hortifrutigranjeiros | 320 |
| | | 47.29-6 | | Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo | |
| | | | 4729-6/01 | Tabacaria | 320 |
| | | | 4729-6/02 | Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência | 320 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|--|-------------|----------------|-----------|--|-----|
| | | | 4729-6/99 | Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente | 320 |
| | 47.3 | | | Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores | |
| | | 47.31-8 | | Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores | |
| | | | 4731-8/00 | Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores | 600 |
| | | 47.32-6 | | Comércio varejista de lubrificantes | |
| | | | 4732-6/00 | Comércio varejista de lubrificantes | 600 |
| | 47.4 | | | Comércio varejista de material de construção | |
| | | 47.41-5 | | Comércio varejista de tintas e materiais para pintura | |
| | | | 4741-5/00 | Comércio varejista de tintas e materiais para pintura | 320 |
| | | 47.42-3 | | Comércio varejista de material elétrico | |
| | | | 4742-3/00 | Comércio varejista de material elétrico | 320 |
| | | 47.43-1 | | Comércio varejista de vidros | |
| | | | 4743-1/00 | Comércio varejista de vidros | 320 |
| | | 47.44-0 | | Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção | |
| | | | 4744-0/01 | Comércio varejista de ferragens e ferramentas | 320 |
| | | | 4744-0/02 | Comércio varejista de madeira e artefatos | 320 |
| | | | 4744-0/03 | Comércio varejista de materiais hidráulicos | 320 |
| | | | 4744-0/04 | Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas | 320 |
| | | | 4744-0/05 | Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente | 320 |
| | | | 4744-0/06 | Comércio varejista de pedras para revestimento | 320 |
| | | | 4744-0/99 | Comércio varejista de materiais de construção em geral | 480 |
| | 47.5 | | | Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico | |
| | | 47.51-2 | | Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática | |
| | | | 4751-2/01 | Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática | 480 |
| | | | 4751-2/02 | Recarga de cartuchos para equipamentos de informática | 320 |
| | | 47.52-1 | | Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação | |
| | | | 4752-1/00 | Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação | 480 |
| | | 47.53-9 | | Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo | |
| | | | 4753-9/00 | Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo | 320 |
| | | 47.54-7 | | Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação | |
| | | | 4754-7/01 | Comércio varejista de móveis | 400 |
| | | | 4754-7/02 | Comércio varejista de artigos de colchoaria | 400 |
| | | | 4754-7/03 | Comércio varejista de artigos de iluminação | 400 |
| | | 47.55-5 | | Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho | |
| | | | 4755-5/01 | Comércio varejista de tecidos | 320 |
| | | | 4755-5/02 | Comercio varejista de artigos de armarinho | 320 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|--|--|----------------|----------------|---|-----|
| | | | 4755-5/03 | Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho | 320 |
| | | 47.56-3 | | Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios | |
| | | | 4756-3/00 | Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios | 320 |
| | | 47.57-1 | | Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação | |
| | | | 4757-1/00 | Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação | 320 |
| | | 47.59-8 | | Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente | |
| | | | 4759-8/01 | Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas | 320 |
| | | | 4759-8/99 | Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente | 320 |
| | | 47.6 | | Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos | |
| | | | 47.61-0 | Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria | |
| | | | 4761-0/01 | Comércio varejista de livros | 320 |
| | | | 4761-0/02 | Comércio varejista de jornais e revistas | 320 |
| | | | 4761-0/03 | Comércio varejista de artigos de papelaria | 320 |
| | | 47.62-8 | | Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas | |
| | | | 4762-8/00 | Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas | 320 |
| | | 47.63-6 | | Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos | |
| | | | 4763-6/01 | Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos | 320 |
| | | | 4763-6/02 | Comércio varejista de artigos esportivos | 320 |
| | | | 4763-6/03 | Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios | 320 |
| | | | 4763-6/04 | Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping | 320 |
| | | | 4763-6/05 | Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios | 480 |
| | | 47.7 | | Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos | |
| | | | 47.71-7 | Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário | |
| | | | 4771-7/01 | Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas | 320 |
| | | | 4771-7/02 | Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas | 320 |
| | | | 4771-7/03 | Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos | 320 |
| | | | 4771-7/04 | Comércio varejista de medicamentos veterinários | 320 |
| | | 47.72-5 | | Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal | |
| | | | 4772-5/00 | Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal | 320 |
| | | 47.73-3 | | Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos | |
| | | | 4773-3/00 | Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos | 320 |
| | | 47.74-1 | | Comércio varejista de artigos de óptica | |
| | | | 4774-1/00 | Comércio varejista de artigos de óptica | 320 |
| | | 47.8 | | Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|----------|-----------|----------------|-----------|--|-----|
| | | 47.81-4 | | Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios | |
| | | | 4781-4/00 | Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios | 320 |
| | | 47.82-2 | | Comércio varejista de calçados e artigos de viagem | |
| | | | 4782-2/01 | Comércio varejista de calçados | 320 |
| | | | 4782-2/02 | Comércio varejista de artigos de viagem | 320 |
| | | 47.83-1 | | Comércio varejista de jóias e relógios | |
| | | | 4783-1/01 | Comércio varejista de artigos de joalheria | 320 |
| | | | 4783-1/02 | Comércio varejista de artigos de relojoaria | 320 |
| | | 47.84-9 | | Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) | |
| | | | 4784-9/00 | Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) | 600 |
| | | 47.85-7 | | Comércio varejista de artigos usados | |
| | | | 4785-7/01 | Comércio varejista de antiguidades | 320 |
| | | | 4785-7/99 | Comércio varejista de outros artigos usados | 320 |
| | | 47.89-0 | | Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente | |
| | | | 4789-0/01 | Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos | 320 |
| | | | 4789-0/02 | Comércio varejista de plantas e flores naturais | 320 |
| | | | 4789-0/03 | Comércio varejista de objetos de arte | 320 |
| | | | 4789-0/04 | Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação | 320 |
| | | | 4789-0/05 | Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários | 320 |
| | | | 4789-0/06 | Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos | 600 |
| | | | 4789-0/07 | Comércio varejista de equipamentos para escritório | 480 |
| | | | 4789-0/08 | Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem | 320 |
| | | | 4789-0/09 | Comércio varejista de armas e munições | 600 |
| | | | 4789-0/99 | Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente | 320 |
| | | 47.9 | | Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista | |
| | | 47.90-3 | | Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista | |
| H | | | | TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO | |
| | 49 | | | TRANSPORTE TERRESTRE | |
| | | 49.1 | | Transporte ferroviário e metroferroviário | |
| | | 49.11-6 | | Transporte ferroviário de carga | |
| | | | 4911-6/00 | Transporte ferroviário de carga | 480 |
| | | 49.12-4 | | Transporte metroferroviário de passageiros | |
| | | | 4912-4/01 | Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual | 480 |
| | | | 4912-4/02 | Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana | 480 |
| | | | 4912-4/03 | Transporte metroviário | 480 |
| | | 49.2 | | Transporte rodoviário de passageiros | |
| | | 49.21-3 | | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana | |
| | | | 4921-3/01 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal | 320 |
| | | | 4921-3/02 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana | 320 |
| | | 49.22-1 | | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional | |
| | | | 4922-1/01 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana | 320 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | |
|-----------|----------------|----------------|--|-----|
| | | 4922-1/02 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual | 320 |
| | | 4922-1/03 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional | 320 |
| | 49.23-0 | | Transporte rodoviário de táxi | |
| | | 4923-0/01 | Serviço de táxi | 320 |
| | | 4923-0/02 | Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista | 320 |
| | 49.24-8 | | Transporte escolar | |
| | | 4924-8/00 | Transporte escolar | 320 |
| | 49.29-9 | | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente | |
| | | 4929-9/01 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal | 320 |
| | | 4929-9/02 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional | 320 |
| | | 4929-9/03 | Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal | 320 |
| | | 4929-9/04 | Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional | 320 |
| | | 4929-9/99 | Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente | 320 |
| | 49.3 | | Transporte rodoviário de carga | |
| | | 49.30-2 | Transporte rodoviário de carga | |
| | | 4930-2/01 | Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal | 480 |
| | | 4930-2/02 | Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional | 480 |
| | | 4930-2/03 | Transporte rodoviário de produtos perigosos | 480 |
| | | 4930-2/04 | Transporte rodoviário de mudanças | 480 |
| | 49.4 | | Transporte dutoviário | |
| | | 49.40-0 | Transporte dutoviário | |
| | | 4940-0/00 | Transporte dutoviário | 480 |
| | 49.5 | | Trens turísticos, teleféricos e similares | |
| | | 49.50-7 | Trens turísticos, teleféricos e similares | |
| | | 4950-7/00 | Trens turísticos, teleféricos e similares | 480 |
| 50 | | | TRANSPORTE AQUAVIÁRIO | |
| | 50.1 | | Transporte marítimo de cabotagem e longo curso | |
| | | 50.11-4 | Transporte marítimo de cabotagem | |
| | | 5011-4/01 | Transporte marítimo de cabotagem - Carga | 480 |
| | | 5011-4/02 | Transporte marítimo de cabotagem - Passageiros | 480 |
| | | 50.12-2 | Transporte marítimo de longo curso | |
| | | 5012-2/01 | Transporte marítimo de longo curso - Carga | 480 |
| | | 5012-2/02 | Transporte marítimo de longo curso - Passageiros | 480 |
| | 50.2 | | Transporte por navegação interior | |
| | | 50.21-1 | Transporte por navegação interior de carga | |
| | | 5021-1/01 | Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia | 480 |
| | | 5021-1/02 | Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia | 480 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|-----------|-------------|----------------|-----------|---|-----|
| | | 50.22-0 | | Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares | |
| | | | 5022-0/01 | Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia | 480 |
| | | | 5022-0/02 | Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia | 480 |
| | 50.3 | | | Navegação de apoio | |
| | | 50.30-1 | | Navegação de apoio | |
| | | | 5030-1/01 | Navegação de apoio marítimo | 480 |
| | | | 5030-1/02 | Navegação de apoio portuário | 480 |
| | 50.9 | | | Outros transportes aquaviários | |
| | | 50.91-2 | | Transporte por navegação de travessia | |
| | | | 5091-2/01 | Transporte por navegação de travessia, municipal | 480 |
| | | | 5091-2/02 | Transporte por navegação de travessia, intermunicipal | 480 |
| | | 50.99-8 | | Transportes aquaviários não especificados anteriormente | |
| | | | 5099-8/01 | Transporte aquaviário para passeios turísticos | 480 |
| | | | 5099-8/99 | Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente | 480 |
| 51 | | | | TRANSPORTE AÉREO | |
| | 51.1 | | | Transporte aéreo de passageiros | |
| | | 51.11-1 | | Transporte aéreo de passageiros regular | |
| | | | 5111-1/00 | Transporte aéreo de passageiros regular | 800 |
| | | 51.12-9 | | Transporte aéreo de passageiros não-regular | |
| | | | 5112-9/01 | Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação | 800 |
| | | | 5112-9/99 | Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular | 800 |
| | 51.2 | | | Transporte aéreo de carga | |
| | | 51.20-0 | | Transporte aéreo de carga | |
| | | | 5120-0/00 | Transporte aéreo de carga | 800 |
| | 51.3 | | | Transporte espacial | |
| | | 51.30-7 | | Transporte espacial | |
| | | | 5130-7/00 | Transporte espacial | 800 |
| 52 | | | | ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES | |
| | 52.1 | | | Armazenamento, carga e descarga | |
| | | 52.11-7 | | Armazenamento | |
| | | | 5211-7/01 | Armazéns gerais - emissão de warrant | 480 |
| | | | 5211-7/02 | Guarda-móveis | 480 |
| | | | 5211-7/99 | Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis | 480 |
| | | 52.12-5 | | Carga e descarga | |
| | | | 5212-5/00 | Carga e descarga | 480 |
| | 52.2 | | | Atividades auxiliares dos transportes terrestres | |
| | | 52.21-4 | | Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados | |
| | | | 5221-4/00 | Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados | 480 |
| | | 52.22-2 | | Terminais rodoviários e ferroviários | |
| | | | 5222-2/00 | Terminais rodoviários e ferroviários | 480 |
| | | 52.23-1 | | Estacionamento de veículos | |
| | | | 5223-1/00 | Estacionamento de veículos | 480 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|----------|-------------|----------------|----------------|---|-----|
| | | 52.29-0 | | Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente | |
| | | | 5229-0/01 | Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada | 480 |
| | | | 5229-0/02 | Serviços de reboque de veículos | 480 |
| | | | 5229-0/99 | Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente | 480 |
| | 52.3 | | | Atividades auxiliares dos transportes aquaviários | |
| | | 52.31-1 | | Gestão de portos e terminais | |
| | | | 5231-1/01 | Administração da infraestrutura portuária | 480 |
| | | | 5231-1/02 | Operações de terminais | 480 |
| | | 52.32-0 | | Atividades de agenciamento marítimo | |
| | | | 5232-0/00 | Atividades de agenciamento marítimo | 480 |
| | | 52.39-7 | | Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente | |
| | | | 5239-7/00 | Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente | 480 |
| | 52.4 | | | Atividades auxiliares dos transportes aéreos | |
| | | 52.40-1 | | Atividades auxiliares dos transportes aéreos | |
| | | | 5240-1/01 | Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem | 480 |
| | | | 5240-1/99 | Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem | 480 |
| | 52.5 | | | Atividades relacionadas à organização do transporte de carga | |
| | | 52.50-8 | | Atividades relacionadas à organização do transporte de carga | |
| | | | 5250-8/01 | Comissária de despachos | 480 |
| | | | 5250-8/02 | Atividades de despachantes aduaneiros | 480 |
| | | | 5250-8/03 | Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo | 480 |
| | | | 5250-8/04 | Organização logística do transporte de carga | 480 |
| | | | 5250-8/05 | Operador de transporte multimodal - OTM | 480 |
| | 53 | | | CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA | |
| | | 53.1 | | Atividades de Correio | |
| | | | 53.10-5 | Atividades de Correio | |
| | | | 5310-5/01 | Atividades do Correio Nacional | 480 |
| | | | 5310-5/02 | Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional | 480 |
| | | 53.2 | | Atividades de malote e de entrega | |
| | | | 53.20-2 | Atividades de malote e de entrega | |
| | | | 5320-2/01 | Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional | 480 |
| | | | 5320-2/02 | Serviços de entrega rápida | 480 |
| I | | | | ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO | |
| | 55 | | | ALOJAMENTO | |
| | | 55.1 | | Hotéis e similares | |
| | | | 55.10-8 | Hotéis e similares | |
| | | | 5510-8/01 | Hotéis | 480 |
| | | | 5510-8/02 | Apart-hotéis | 480 |
| | | | 5510-8/03 | Motéis | 480 |
| | | 55.9 | | Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente | |
| | | | 55.90-6 | Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|-----------|-------------|----------------|----------------|--|-----|
| | | | 5590-6/01 | Albergues, exceto assistenciais | 320 |
| | | | 5590-6/02 | Campings | 320 |
| | | | 5590-6/03 | Pensões (alojamento) | 320 |
| | | | 5590-6/99 | Outros alojamentos não especificados anteriormente | 320 |
| 56 | | | | ALIMENTAÇÃO | |
| | 56.1 | | | Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas | |
| | | 56.11-2 | | Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas | |
| | | | 5611-2/01 | Restaurantes e similares | 480 |
| | | | 5611-2/02 | Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas | 480 |
| | | | 5611-2/03 | Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares | 320 |
| | | 56.12-1 | | Serviços ambulantes de alimentação | |
| | | | 5612-1/00 | Serviços ambulantes de alimentação | 320 |
| | 56.2 | | | Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada | |
| | | 56.20-1 | | Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada | |
| | | | 5620-1/01 | Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas | 320 |
| | | | 5620-1/02 | Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê | 480 |
| | | | 5620-1/03 | Cantinas - serviços de alimentação privativos | 320 |
| | | | 5620-1/04 | Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar | 320 |
| J | | | | INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO | |
| | 58 | | | EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO | |
| | | 58.1 | | Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição | |
| | | | 58.11-5 | Edição de livros | |
| | | | 5811-5/00 | Edição de livros | 320 |
| | | | 58.12-3 | Edição de jornais | |
| | | | 5812-3/00 | Edição de jornais | 320 |
| | | | 58.13-1 | Edição de revistas | |
| | | | 5813-1/00 | Edição de revistas | 320 |
| | | | 58.19-1 | Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos | |
| | | | 5819-1/00 | Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos | 320 |
| | | 58.2 | | Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações | |
| | | | 58.21-2 | Edição integrada à impressão de livros | |
| | | | 5821-2/00 | Edição integrada à impressão de livros | 320 |
| | | | 58.22-1 | Edição integrada à impressão de jornais | |
| | | | 5822-1/00 | Edição integrada à impressão de jornais | 320 |
| | | | 58.23-9 | Edição integrada à impressão de revistas | |
| | | | 5823-9/00 | Edição integrada à impressão de revistas | 320 |
| | | | 58.29-8 | Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos | |
| | | | 5829-8/00 | Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos | 320 |
| 59 | | | | ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | |
|-----------|----------------|-----------|---|-----|
| | 59.1 | | Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão | |
| | 59.11-1 | | Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão | |
| | | 5911-1/01 | Estúdios cinematográficos | 480 |
| | | 5911-1/02 | Produção de filmes para publicidade | 480 |
| | | 5911-1/99 | Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente | 480 |
| | 59.12-0 | | Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão | |
| | | 5912-0/01 | Serviços de dublagem | 480 |
| | | 5912-0/02 | Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual | 480 |
| | | 5912-0/99 | Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente | 480 |
| | 59.13-8 | | Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão | |
| | | 5913-8/00 | Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão | 480 |
| | 59.14-6 | | Atividades de exibição cinematográfica | |
| | | 5914-6/00 | Atividades de exibição cinematográfica | 480 |
| | 59.2 | | Atividades de gravação de som e de edição de música | |
| | 59.20-1 | | Atividades de gravação de som e de edição de música | |
| | | 5920-1/00 | Atividades de gravação de som e de edição de música | 480 |
| 60 | | | ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO | |
| | 60.1 | | Atividades de rádio | |
| | 60.10-1 | | Atividades de rádio | |
| | | 6010-1/00 | Atividades de rádio | 400 |
| | 60.2 | | Atividades de televisão | |
| | 60.21-7 | | Atividades de televisão aberta | |
| | | 6021-7/00 | Atividades de televisão aberta | 400 |
| | 60.22-5 | | Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura | |
| | | 6022-5/01 | Programadoras | 400 |
| | | 6022-5/02 | Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras | 400 |
| 61 | | | TELECOMUNICAÇÕES | |
| | 61.1 | | Telecomunicações por fio | |
| | 61.10-8 | | Telecomunicações por fio | |
| | | 6110-8/01 | Serviços de telefonia fixa comutada - STFC | 480 |
| | | 6110-8/02 | Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT | 480 |
| | | 6110-8/03 | Serviços de comunicação multimídia - SCM | 480 |
| | | 6110-8/99 | Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente | 480 |
| | 61.2 | | Telecomunicações sem fio | |
| | 61.20-5 | | Telecomunicações sem fio | |
| | | 6120-5/01 | Telefonia móvel celular | 480 |
| | | 6120-5/02 | Serviço móvel especializado - SME | 480 |
| | | 6120-5/99 | Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente | 480 |
| | 61.3 | | Telecomunicações por satélite | |
| | 61.30-2 | | Telecomunicações por satélite | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | |
|-----------|-------------|----------------|--|-----|
| | | 6130-2/00 | Telecomunicações por satélite | 480 |
| | 61.4 | | Operadoras de televisão por assinatura | |
| | | 61.41-8 | Operadoras de televisão por assinatura por cabo | |
| | | 6141-8/00 | Operadoras de televisão por assinatura por cabo | 480 |
| | | 61.42-6 | Operadoras de televisão por assinatura por microondas | |
| | | 6142-6/00 | Operadoras de televisão por assinatura por microondas | 480 |
| | | 61.43-4 | Operadoras de televisão por assinatura por satélite | |
| | | 6143-4/00 | Operadoras de televisão por assinatura por satélite | 480 |
| | 61.9 | | Outras atividades de telecomunicações | |
| | | 61.90-6 | Outras atividades de telecomunicações | |
| | | 6190-6/01 | Provedores de acesso às redes de comunicações | 480 |
| | | 6190-6/02 | Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP | 480 |
| | | 6190-6/99 | Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente | 480 |
| 62 | | | ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | |
| | 62.0 | | Atividades dos serviços de tecnologia da informação | |
| | | 62.01-5 | Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda | |
| | | 6201-5/00 | Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda | 480 |
| | | 62.02-3 | Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis | |
| | | 6202-3/00 | Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis | 320 |
| | | 62.03-1 | Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis | |
| | | 6203-1/00 | Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis | 320 |
| | | 62.04-0 | Consultoria em tecnologia da informação | |
| | | 6204-0/00 | Consultoria em tecnologia da informação | 320 |
| | | 62.09-1 | Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação | |
| | | 6209-1/00 | Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação | 320 |
| 63 | | | ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO | |
| | 63.1 | | Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas | |
| | | 63.11-9 | Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet | |
| | | 6311-9/00 | Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet | 320 |
| | | 63.19-4 | Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet | |
| | | 6319-4/00 | Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet | 320 |
| | 63.9 | | Outras atividades de prestação de serviços de informação | |
| | | 63.91-7 | Agências de notícias | |
| | | 6391-7/00 | Agências de notícias | 320 |
| | | 63.99-2 | Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | | |
|----------|-----------|-------------|----------------|-----------|--|------|
| | | | | 6399-2/00 | Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente | 320 |
| K | | | | | ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS | |
| | 64 | | | | ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS | |
| | | 64.1 | | | Banco Central | |
| | | | 64.10-7 | | Banco Central | |
| | | | | 6410-7/00 | Banco Central | 8000 |
| | | 64.2 | | | Intermediação monetária - depósitos à vista | |
| | | | 64.21-2 | | Bancos comerciais | |
| | | | | 6421-2/00 | Bancos comerciais | 8000 |
| | | | 64.22-1 | | Bancos múltiplos, com carteira comercial | |
| | | | | 6422-1/00 | Bancos múltiplos, com carteira comercial | 8000 |
| | | | 64.23-9 | | Caixas econômicas | |
| | | | | 6423-9/00 | Caixas econômicas | 8000 |
| | | | 64.24-7 | | Crédito cooperativo | |
| | | | | 6424-7/01 | Bancos cooperativos | 8000 |
| | | | | 6424-7/02 | Cooperativas centrais de crédito | 8000 |
| | | | | 6424-7/03 | Cooperativas de crédito mútuo | 8000 |
| | | | | 6424-7/04 | Cooperativas de crédito rural | 8000 |
| | | 64.3 | | | Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação | |
| | | | 64.31-0 | | Bancos múltiplos, sem carteira comercial | |
| | | | | 6431-0/00 | Bancos múltiplos, sem carteira comercial | 3000 |
| | | | 64.32-8 | | Bancos de investimento | |
| | | | | 6432-8/00 | Bancos de investimento | 3000 |
| | | | 64.33-6 | | Bancos de desenvolvimento | |
| | | | | 6433-6/00 | Bancos de desenvolvimento | 3000 |
| | | | 64.34-4 | | Agências de fomento | |
| | | | | 6434-4/00 | Agências de fomento | 600 |
| | | | 64.35-2 | | Crédito imobiliário | |
| | | | | 6435-2/01 | Sociedades de crédito imobiliário | 3000 |
| | | | | 6435-2/02 | Associações de poupança e empréstimo | 3000 |
| | | | | 6435-2/03 | Companhias hipotecárias | 3000 |
| | | | 64.36-1 | | Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras | |
| | | | | 6436-1/00 | Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras | 3000 |
| | | | 64.37-9 | | Sociedades de crédito ao microempreendedor | |
| | | | | 6437-9/00 | Sociedades de crédito ao microempreendedor | 600 |
| | | | 64.38-7 | | Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária | |
| | | | | 6438-7/01 | Bancos de câmbio | 3000 |
| | | | | 6438-7/99 | Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente | 3000 |
| | | 64.4 | | | Arrendamento mercantil | |
| | | | 64.40-9 | | Arrendamento mercantil | |
| | | | | 6440-9/00 | Arrendamento mercantil | 3000 |
| | | 64.5 | | | Sociedades de capitalização | |
| | | | 64.50-6 | | Sociedades de capitalização | |
| | | | | 6450-6/00 | Sociedades de capitalização | 3000 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|--|----------------|-----------|--|--|------|
| | 64.6 | | | Atividades de sociedades de participação | |
| | 64.61-1 | | | Holdings de instituições financeiras | |
| | | 6461-1/00 | | Holdings de instituições financeiras | 3000 |
| | 64.62-0 | | | Holdings de instituições não-financeiras | |
| | | 6462-0/00 | | Holdings de instituições não-financeiras | 3000 |
| | 64.63-8 | | | Outras sociedades de participação, exceto holdings | |
| | | 6463-8/00 | | Outras sociedades de participação, exceto holdings | 3000 |
| | 64.7 | | | Fundos de investimento | |
| | 64.70-1 | | | Fundos de investimento | |
| | | 6470-1/01 | | Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários | 3000 |
| | | 6470-1/02 | | Fundos de investimento previdenciários | 3000 |
| | | 6470-1/03 | | Fundos de investimento imobiliários | 3000 |
| | 64.9 | | | Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente | |
| | 64.91-3 | | | Sociedades de fomento mercantil - factoring | |
| | | 6491-3/00 | | Sociedades de fomento mercantil - factoring | 600 |
| | 64.92-1 | | | Securitização de créditos | |
| | | 6492-1/00 | | Securitização de créditos | 3000 |
| | 64.93-0 | | | Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos | |
| | | 6493-0/00 | | Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos | 600 |
| | 64.99-9 | | | Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente | |
| | | 6499-9/01 | | Clubes de investimento | 3000 |
| | | 6499-9/02 | | Sociedades de investimento | 3000 |
| | | 6499-9/03 | | Fundo garantidor de crédito | 3000 |
| | | 6499-9/04 | | Caixas de financiamento de corporações | 3000 |
| | | 6499-9/05 | | Concessão de crédito pelas OSCIP | 3000 |
| | | 6499-9/99 | | Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente | 3000 |
| | 65 | | | SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE | |
| | 65.1 | | | Seguros de vida e não-vida | |
| | 65.11-1 | | | Seguros de vida | |
| | | 6511-1/01 | | Seguros de vida | 1000 |
| | | 6511-1/02 | | Planos de auxílio-funeral | 1000 |
| | 65.12-0 | | | Seguros não-vida | |
| | | 6512-0/00 | | Seguros não-vida | 1000 |
| | 65.2 | | | Seguros-saúde | |
| | 65.20-1 | | | Seguros-saúde | |
| | | 6520-1/00 | | Seguros-saúde | 1000 |
| | 65.3 | | | Resseguros | |
| | 65.30-8 | | | Resseguros | |
| | | 6530-8/00 | | Resseguros | 1000 |
| | 65.4 | | | Previdência complementar | |
| | 65.41-3 | | | Previdência complementar fechada | |
| | | 6541-3/00 | | Previdência complementar fechada | 1000 |
| | 65.42-1 | | | Previdência complementar aberta | |
| | | 6542-1/00 | | Previdência complementar aberta | 1000 |
| | 65.5 | | | Planos de saúde | |
| | 65.50-2 | | | Planos de saúde | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|-----------|-------------|----------------|-----------|---|------|
| | | | 6550-2/00 | Planos de saúde | 480 |
| 66 | | | | ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE | |
| | 66.1 | | | Atividades auxiliares dos serviços financeiros | |
| | | 66.11-8 | | Administração de bolsas e mercados de balcão organizados | |
| | | | 6611-8/01 | Bolsa de valores | 1000 |
| | | | 6611-8/02 | Bolsa de mercadorias | 1000 |
| | | | 6611-8/03 | Bolsa de mercadorias e futuros | 1000 |
| | | | 6611-8/04 | Administração de mercados de balcão organizados | 1000 |
| | | 66.12-6 | | Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias | |
| | | | 6612-6/01 | Corretoras de títulos e valores mobiliários | 1000 |
| | | | 6612-6/02 | Distribuidoras de títulos e valores mobiliários | 1000 |
| | | | 6612-6/03 | Corretoras de câmbio | 1000 |
| | | | 6612-6/04 | Corretoras de contratos de mercadorias | 1000 |
| | | | 6612-6/05 | Agentes de investimentos em aplicações financeiras | 1000 |
| | | 66.13-4 | | Administração de cartões de crédito | |
| | | | 6613-4/00 | Administração de cartões de crédito | 1000 |
| | | 66.19-3 | | Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente | |
| | | | 6619-3/01 | Serviços de liquidação e custódia | 1000 |
| | | | 6619-3/02 | Correspondentes de instituições financeiras | 1000 |
| | | | 6619-3/03 | Representações de bancos estrangeiros | 1000 |
| | | | 6619-3/04 | Caixas eletrônicos | 1000 |
| | | | 6619-3/05 | Operadoras de cartões de débito | 1000 |
| | | | 6619-3/99 | Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente | 1000 |
| | 66.2 | | | Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde | |
| | | 66.21-5 | | Avaliação de riscos e perdas | |
| | | | 6621-5/01 | Peritos e avaliadores de seguros | 480 |
| | | | 6621-5/02 | Auditoria e consultoria atuarial | 480 |
| | | 66.22-3 | | Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde | |
| | | | 6622-3/00 | Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde | 480 |
| | | 66.29-1 | | Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente | |
| | | | 6629-1/00 | Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente | 480 |
| | 66.3 | | | Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão | |
| | | 66.30-4 | | Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão | |
| | | | 6630-4/00 | Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão | 480 |
| L | | | | ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS | |
| 68 | | | | ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | | |
|----------|-----------|-------------|----------------|-----------|--|-----|
| | | 68.1 | | | Atividades imobiliárias de imóveis próprios | |
| | | | 68.10-2 | | Atividades imobiliárias de imóveis próprios | |
| | | | | 6810-2/01 | Compra e venda de imóveis próprios | 320 |
| | | | | 6810-2/02 | Aluguel de imóveis próprios | 320 |
| | | | | 6810-2/03 | Loteamento de imóveis próprios | 320 |
| | | 68.2 | | | Atividades imobiliárias por contrato ou comissão | |
| | | | 68.21-8 | | Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis | |
| | | | | 6821-8/01 | Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis | 320 |
| | | | | 6821-8/02 | Corretagem no aluguel de imóveis | 320 |
| | | | 68.22-6 | | Gestão e administração da propriedade imobiliária | |
| | | | | 6822-6/00 | Gestão e administração da propriedade imobiliária | 320 |
| M | | | | | ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS | |
| | 69 | | | | ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA | |
| | | 69.1 | | | Atividades jurídicas | |
| | | | 69.11-7 | | Atividades jurídicas, exceto cartórios | |
| | | | | 6911-7/01 | Serviços advocatícios | 320 |
| | | | | 6911-7/02 | Atividades auxiliares da justiça | 320 |
| | | | | 6911-7/03 | Agente de propriedade industrial | 320 |
| | | | 69.12-5 | | Cartórios | |
| | | | | 6912-5/00 | Cartórios | 320 |
| | | 69.2 | | | Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária | |
| | | | 69.20-6 | | Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária | |
| | | | | 6920-6/01 | Atividades de contabilidade | 320 |
| | | | | 6920-6/02 | Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária | 320 |
| | 70 | | | | ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL | |
| | | 70.1 | | | Sedes de empresas e unidades administrativas locais | |
| | | | 70.10-7 | | Sedes de empresas e unidades administrativas locais | |
| | | 70.2 | | | Atividades de consultoria em gestão empresarial | |
| | | | 70.20-4 | | Atividades de consultoria em gestão empresarial | |
| | | | | 7020-4/00 | Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica | 320 |
| | 71 | | | | SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS | |
| | | 71.1 | | | Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas | |
| | | | 71.11-1 | | Serviços de arquitetura | |
| | | | | 7111-1/00 | Serviços de arquitetura | 320 |
| | | | 71.12-0 | | Serviços de engenharia | |
| | | | | 7112-0/00 | Serviços de engenharia | 320 |
| | | | 71.19-7 | | Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia | |
| | | | | 7119-7/01 | Serviços de cartografia, topografia e geodésia | 320 |
| | | | | 7119-7/02 | Atividades de estudos geológicos | 320 |
| | | | | 7119-7/03 | Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia | 320 |
| | | | | 7119-7/04 | Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho | 320 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|-----------|-------------|----------------|-----------|---|-----|
| | | | 7119-7/99 | Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente | 320 |
| | 71.2 | | | Testes e análises técnicas | |
| | | 71.20-1 | | Testes e análises técnicas | |
| | | | 7120-1/00 | Testes e análises técnicas | 320 |
| 72 | | | | PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO | |
| | 72.1 | | | Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais | |
| | | 72.10-0 | | Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais | |
| | | | 7210-0/00 | Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais | 320 |
| | 72.2 | | | Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas | |
| | | 72.20-7 | | Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas | |
| | | | 7220-7/00 | Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas | 320 |
| 73 | | | | PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO | |
| | 73.1 | | | Publicidade | |
| | | 73.11-4 | | Agências de publicidade | |
| | | | 7311-4/00 | Agências de publicidade | 320 |
| | | 73.12-2 | | Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação | |
| | | | 7312-2/00 | Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação | 320 |
| | | 73.19-0 | | Atividades de publicidade não especificadas anteriormente | |
| | | | 7319-0/01 | Criação de estandes para feiras e exposições | 320 |
| | | | 7319-0/02 | Promoção de vendas | 320 |
| | | | 7319-0/03 | Marketing direto | 320 |
| | | | 7319-0/04 | Consultoria em publicidade | 320 |
| | | | 7319-0/99 | Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente | 320 |
| | 73.2 | | | Pesquisas de mercado e de opinião pública | |
| | | 73.20-3 | | Pesquisas de mercado e de opinião pública | |
| | | | 7320-3/00 | Pesquisas de mercado e de opinião pública | 320 |
| 74 | | | | OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS | |
| | 74.1 | | | Design e decoração de interiores | |
| | | 74.10-2 | | Design e decoração de interiores | |
| | | | 7410-2/01 | Design | 320 |
| | | | 7410-2/02 | Decoração de interiores | 320 |
| | 74.2 | | | Atividades fotográficas e similares | |
| | | 74.20-0 | | Atividades fotográficas e similares | |
| | | | 7420-0/01 | Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina | 320 |
| | | | 7420-0/02 | Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas | 320 |
| | | | 7420-0/03 | Laboratórios fotográficos | 320 |
| | | | 7420-0/04 | Filmagem de festas e eventos | 320 |
| | | | 7420-0/05 | Serviços de microfilmagem | 320 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | | |
|----------|--|-------------|----------------|----------------|---|-----|
| | | 74.9 | | | Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente | |
| | | | 74.90-1 | | Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente | |
| | | | | 7490-1/01 | Serviços de tradução, interpretação e similares | 320 |
| | | | | 7490-1/02 | Escafandria e mergulho | 320 |
| | | | | 7490-1/03 | Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias | 320 |
| | | | | 7490-1/04 | Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários | 320 |
| | | | | 7490-1/05 | Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas | 320 |
| | | | | 7490-1/99 | Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente | 320 |
| | | 75 | | | ATIVIDADES VETERINÁRIAS | |
| | | | 75.0 | | Atividades veterinárias | |
| | | | | 75.00-1 | Atividades veterinárias | |
| | | | | 7500-1/00 | Atividades veterinárias | 320 |
| N | | | | | ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES | |
| | | 77 | | | ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS | |
| | | | 77.1 | | Locação de meios de transporte sem condutor | |
| | | | | 77.11-0 | Locação de automóveis sem condutor | |
| | | | | 7711-0/00 | Locação de automóveis sem condutor | 320 |
| | | | | 77.19-5 | Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor | |
| | | | | 7719-5/01 | Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos | 320 |
| | | | | 7719-5/02 | Locação de aeronaves sem tripulação | 320 |
| | | | | 7719-5/99 | Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor | 320 |
| | | | 77.2 | | Aluguel de objetos pessoais e domésticos | |
| | | | | 77.21-7 | Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos | |
| | | | | 7721-7/00 | Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos | 320 |
| | | | | 77.22-5 | Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares | |
| | | | | 7722-5/00 | Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares | 320 |
| | | | | 77.23-3 | Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios | |
| | | | | 7723-3/00 | Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios | 320 |
| | | | | 77.29-2 | Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente | |
| | | | | 7729-2/01 | Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos | 320 |
| | | | | 7729-2/02 | Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais | 320 |
| | | | | 7729-2/03 | Aluguel de material médico | 320 |
| | | | | 7729-2/99 | Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente | 320 |
| | | | 77.3 | | Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador | |
| | | | | 77.31-4 | Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador | |
| | | | | 7731-4/00 | Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador | 320 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|-----------|--|-------------|----------------|--|-----|
| | | | 77.32-2 | Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador | |
| | | | 7732-2/01 | Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes | 320 |
| | | | 7732-2/02 | Aluguel de andaimes | 320 |
| | | | 77.33-1 | Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório | |
| | | | 7733-1/00 | Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório | 320 |
| | | | 77.39-0 | Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente | |
| | | | 7739-0/01 | Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador | 320 |
| | | | 7739-0/02 | Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador | 320 |
| | | | 7739-0/03 | Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes | 320 |
| | | | 7739-0/99 | Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador | 320 |
| | | 77.4 | | Gestão de ativos intangíveis não-financeiros | |
| | | | 77.40-3 | Gestão de ativos intangíveis não-financeiros | |
| | | | 7740-3/00 | Gestão de ativos intangíveis não-financeiros | 600 |
| 78 | | | | SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA | |
| | | 78.1 | | Seleção e agenciamento de mão-de-obra | |
| | | | 78.10-8 | Seleção e agenciamento de mão-de-obra | |
| | | | 7810-8/00 | Seleção e agenciamento de mão-de-obra | 320 |
| | | 78.2 | | Locação de mão-de-obra temporária | |
| | | | 78.20-5 | Locação de mão-de-obra temporária | |
| | | | 7820-5/00 | Locação de mão-de-obra temporária | 320 |
| | | 78.3 | | Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros | |
| | | | 78.30-2 | Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros | |
| | | | 7830-2/00 | Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros | 320 |
| 79 | | | | AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS | |
| | | 79.1 | | Agências de viagens e operadores turísticos | |
| | | | 79.11-2 | Agências de viagens | |
| | | | 7911-2/00 | Agências de viagens | 320 |
| | | | 79.12-1 | Operadores turísticos | |
| | | | 7912-1/00 | Operadores turísticos | 320 |
| | | 79.9 | | Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente | |
| | | | 79.90-2 | Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente | |
| | | | 7990-2/00 | Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente | 320 |
| 80 | | | | ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO | |
| | | 80.1 | | Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores | |
| | | | 80.11-1 | Atividades de vigilância e segurança privada | |
| | | | 8011-1/01 | Atividades de vigilância e segurança privada | 320 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | |
|-----------|----------------|----------------|--|-----|
| | | 8011-1/02 | Serviços de adestramento de cães de guarda | 320 |
| | 80.12-9 | | Atividades de transporte de valores | |
| | | 8012-9/00 | Atividades de transporte de valores | 320 |
| | 80.2 | | Atividades de monitoramento de sistemas de segurança | |
| | 80.20-0 | | Atividades de monitoramento de sistemas de segurança | |
| | | 8020-0/00 | Atividades de monitoramento de sistemas de segurança | 320 |
| | 80.3 | | Atividades de investigação particular | |
| | 80.30-7 | | Atividades de investigação particular | |
| | | 8030-7/00 | Atividades de investigação particular | 320 |
| 81 | | | SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS | |
| | 81.1 | | Serviços combinados para apoio a edifícios | |
| | | 81.11-7 | Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais | |
| | | 8111-7/00 | Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais | 320 |
| | | 81.12-5 | Condomínios prediais | |
| | | 8112-5/00 | Condomínios prediais | 320 |
| | 81.2 | | Atividades de limpeza | |
| | | 81.21-4 | Limpeza em prédios e em domicílios | |
| | | 8121-4/00 | Limpeza em prédios e em domicílios | 320 |
| | | 81.22-2 | Imunização e controle de pragas urbanas | |
| | | 8122-2/00 | Imunização e controle de pragas urbanas | 320 |
| | | 81.29-0 | Atividades de limpeza não especificadas anteriormente | |
| | | 8129-0/00 | Atividades de limpeza não especificadas anteriormente | 320 |
| | 81.3 | | Atividades paisagísticas | |
| | | 81.30-3 | Atividades paisagísticas | |
| | | 8130-3/00 | Atividades paisagísticas | 320 |
| 82 | | | SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS | |
| | 82.1 | | Serviços de escritório e apoio administrativo | |
| | | 82.11-3 | Serviços combinados de escritório e apoio administrativo | |
| | | 8211-3/00 | Serviços combinados de escritório e apoio administrativo | 320 |
| | | 82.19-9 | Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo | |
| | | 8219-9/01 | Fotocópias | 320 |
| | | 8219-9/99 | Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente | 320 |
| | 82.2 | | Atividades de teleatendimento | |
| | | 82.20-2 | Atividades de teleatendimento | |
| | | 8220-2/00 | Atividades de teleatendimento | 320 |
| | 82.3 | | Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos | |
| | | 82.30-0 | Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos | |
| | | 8230-0/01 | Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas | 320 |
| | | 8230-0/02 | Casas de festas e eventos | 320 |
| | 82.9 | | Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | | |
|----------|-----------|-------------|----------------|-----------|--|-----|
| | | | 82.91-1 | | Atividades de cobrança e informações cadastrais | |
| | | | | 8291-1/00 | Atividades de cobrança e informações cadastrais | 320 |
| | | | 82.92-0 | | Envasamento e empacotamento sob contrato | |
| | | | | 8292-0/00 | Envasamento e empacotamento sob contrato | 320 |
| | | | 82.99-7 | | Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente | |
| | | | | 8299-7/01 | Medição de consumo de energia elétrica, gás e água | 320 |
| | | | | 8299-7/02 | Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares | 320 |
| | | | | 8299-7/03 | Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção | 320 |
| | | | | 8299-7/04 | Leiloeiros independentes | 320 |
| | | | | 8299-7/05 | Serviços de levantamento de fundos sob contrato | 320 |
| | | | | 8299-7/06 | Casas lotéricas | 320 |
| | | | | 8299-7/07 | Salas de acesso à internet | 320 |
| | | | | 8299-7/99 | Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente | 320 |
| O | | | | | ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL | |
| | 84 | | | | ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL | |
| | | 84.1 | | | Administração do estado e da política econômica e social | |
| | | | 84.11-6 | | Administração pública em geral | |
| | | | | 8411-6/00 | Administração pública em geral | 320 |
| | | | 84.12-4 | | Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais | |
| | | | | 8412-4/00 | Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais | 320 |
| | | | 84.13-2 | | Regulação das atividades econômicas | |
| | | | | 8413-2/00 | Regulação das atividades econômicas | 320 |
| | | 84.2 | | | Serviços coletivos prestados pela administração pública | |
| | | | 84.21-3 | | Relações exteriores | |
| | | | | 8421-3/00 | Relações exteriores | 320 |
| | | | 84.22-1 | | Defesa | |
| | | | | 8422-1/00 | Defesa | 320 |
| | | | 84.23-0 | | Justiça | |
| | | | | 8423-0/00 | Justiça | 320 |
| | | | 84.24-8 | | Segurança e ordem pública | |
| | | | | 8424-8/00 | Segurança e ordem pública | 320 |
| | | | 84.25-6 | | Defesa Civil | |
| | | | | 8425-6/00 | Defesa Civil | 320 |
| | | 84.3 | | | Seguridade social obrigatória | |
| | | | 84.30-2 | | Seguridade social obrigatória | |
| | | | | 8430-2/00 | Seguridade social obrigatória | 320 |
| P | | | | | EDUCAÇÃO | |
| | 85 | | | | EDUCAÇÃO | |
| | | 85.1 | | | Educação infantil e ensino fundamental | |
| | | | 85.11-2 | | Educação infantil - creche | |
| | | | | 8511-2/00 | Educação infantil - creche | 320 |
| | | | 85.12-1 | | Educação infantil - pré-escola | |
| | | | | 8512-1/00 | Educação infantil - pré-escola | 320 |
| | | | 85.13-9 | | Ensino fundamental | |
| | | | | 8513-9/00 | Ensino fundamental | 320 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|----------|-----------|-------------|----------------|---|-----|
| | | 85.2 | | Ensino médio | |
| | | | 85.20-1 | Ensino médio | |
| | | | 8520-1/00 | Ensino médio | 400 |
| | | 85.3 | | Educação superior | |
| | | | 85.31-7 | Educação superior - graduação | |
| | | | 8531-7/00 | Educação superior - graduação | 480 |
| | | | 85.32-5 | Educação superior - graduação e pós-graduação | |
| | | | 8532-5/00 | Educação superior - graduação e pós-graduação | 480 |
| | | | 85.33-3 | Educação superior - pós-graduação e extensão | |
| | | | 8533-3/00 | Educação superior - pós-graduação e extensão | 480 |
| | | 85.4 | | Educação profissional de nível técnico e tecnológico | |
| | | | 85.41-4 | Educação profissional de nível técnico | |
| | | | 8541-4/00 | Educação profissional de nível técnico | 400 |
| | | | 85.42-2 | Educação profissional de nível tecnológico | |
| | | | 8542-2/00 | Educação profissional de nível tecnológico | 400 |
| | | 85.5 | | Atividades de apoio à educação | |
| | | | 85.50-3 | Atividades de apoio à educação | |
| | | | 8550-3/01 | Administração de caixas escolares | 320 |
| | | | 8550-3/02 | Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares | 320 |
| | | 85.9 | | Outras atividades de ensino | |
| | | | 85.91-1 | Ensino de esportes | |
| | | | 8591-1/00 | Ensino de esportes | 320 |
| | | | 85.92-9 | Ensino de arte e cultura | |
| | | | 8592-9/01 | Ensino de dança | 320 |
| | | | 8592-9/02 | Ensino de artes cênicas, exceto dança | 320 |
| | | | 8592-9/03 | Ensino de música | 320 |
| | | | 8592-9/99 | Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente | 320 |
| | | | 85.93-7 | Ensino de idiomas | |
| | | | 8593-7/00 | Ensino de idiomas | 400 |
| | | | 85.99-6 | Atividades de ensino não especificadas anteriormente | |
| | | | 8599-6/01 | Formação de condutores | 400 |
| | | | 8599-6/02 | Cursos de pilotagem | 400 |
| | | | 8599-6/03 | Treinamento em informática | 400 |
| | | | 8599-6/04 | Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial | 400 |
| | | | 8599-6/05 | Cursos preparatórios para concursos | 400 |
| | | | 8599-6/99 | Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente | 400 |
| Q | | | | SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS | |
| | 86 | | | ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA | |
| | | 86.1 | | Atividades de atendimento hospitalar | |
| | | | 86.10-1 | Atividades de atendimento hospitalar | |
| | | | 8610-1/01 | Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências | 320 |
| | | | 8610-1/02 | Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências | 320 |
| | | 86.2 | | Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes | |
| | | | 86.21-6 | Serviços móveis de atendimento a urgências | |
| | | | 8621-6/01 | UTI móvel | 320 |
| | | | 8621-6/02 | Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel | 320 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|--|--|-------------|----------------|--|-----|
| | | | 86.22-4 | Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências | |
| | | | 8622-4/00 | Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências | 320 |
| | | 86.3 | | Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos | |
| | | | 86.30-5 | Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos | |
| | | | 8630-5/01 | Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos | 320 |
| | | | 8630-5/02 | Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares | 320 |
| | | | 8630-5/03 | Atividade médica ambulatorial restrita a consultas | 320 |
| | | | 8630-5/04 | Atividade odontológica | 320 |
| | | | 8630-5/06 | Serviços de vacinação e imunização humana | 320 |
| | | | 8630-5/07 | Atividades de reprodução humana assistida | 320 |
| | | | 8630-5/99 | Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente | 320 |
| | | 86.4 | | Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica | |
| | | | 86.40-2 | Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica | |
| | | | 8640-2/01 | Laboratórios de anatomia patológica e citológica | 320 |
| | | | 8640-2/02 | Laboratórios clínicos | 320 |
| | | | 8640-2/03 | Serviços de diálise e nefrologia | 320 |
| | | | 8640-2/04 | Serviços de tomografia | 320 |
| | | | 8640-2/05 | Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia | 320 |
| | | | 8640-2/06 | Serviços de ressonância magnética | 320 |
| | | | 8640-2/07 | Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética | 320 |
| | | | 8640-2/08 | Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos | 320 |
| | | | 8640-2/09 | Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos | 320 |
| | | | 8640-2/10 | Serviços de quimioterapia | 320 |
| | | | 8640-2/11 | Serviços de radioterapia | 320 |
| | | | 8640-2/12 | Serviços de hemoterapia | 320 |
| | | | 8640-2/13 | Serviços de litotripsia | 320 |
| | | | 8640-2/14 | Serviços de bancos de células e tecidos humanos | 320 |
| | | | 8640-2/99 | Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente | 320 |
| | | 86.5 | | Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos | |
| | | | 86.50-0 | Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos | |
| | | | 8650-0/01 | Atividades de enfermagem | 320 |
| | | | 8650-0/02 | Atividades de profissionais da nutrição | 320 |
| | | | 8650-0/03 | Atividades de psicologia e psicanálise | 320 |
| | | | 8650-0/04 | Atividades de fisioterapia | 320 |
| | | | 8650-0/05 | Atividades de terapia ocupacional | 320 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|--|-------------|----------------|-----------|---|-----|
| | | | 8650-0/06 | Atividades de fonoaudiologia | 320 |
| | | | 8650-0/07 | Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral | 320 |
| | | | 8650-0/99 | Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente | 320 |
| | 86.6 | | | Atividades de apoio à gestão de saúde | |
| | | 86.60-7 | | Atividades de apoio à gestão de saúde | |
| | | | 8660-7/00 | Atividades de apoio à gestão de saúde | 320 |
| | 86.9 | | | Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente | |
| | | 86.90-9 | | Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente | |
| | | | 8690-9/01 | Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana | 320 |
| | | | 8690-9/02 | Atividades de bancos de leite humano | 320 |
| | | | 8690-9/03 | Atividades de acupuntura | 320 |
| | | | 8690-9/04 | Atividades de podologia | 320 |
| | | | 8690-9/99 | Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente | 320 |
| | 87 | | | ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES | |
| | | 87.1 | | Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infraestrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares | |
| | | 87.11-5 | | Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares | |
| | | | 8711-5/01 | Clínicas e residências geriátricas | 250 |
| | | | 8711-5/02 | Instituições de longa permanência para idosos | 250 |
| | | | 8711-5/03 | Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes | 250 |
| | | | 8711-5/04 | Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS | 250 |
| | | | 8711-5/05 | Condomínios residenciais para idosos | 250 |
| | | 87.12-3 | | Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio | |
| | | | 8712-3/00 | Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio | 250 |
| | 87.2 | | | Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química | |
| | | 87.20-4 | | Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química | |
| | | | 8720-4/01 | Atividades de centros de assistência psicossocial | 250 |
| | | | 8720-4/99 | Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente | 250 |
| | 87.3 | | | Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|----------|-----------|-------------|----------------|---|-----|
| | | | 87.30-1 | Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares | |
| | | | 8730-1/01 | Orfanatos | 250 |
| | | | 8730-1/02 | Albergues assistenciais | 250 |
| | | | 8730-1/99 | Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente | 250 |
| | 88 | | | SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO | |
| | | 88.0 | | Serviços de assistência social sem alojamento | |
| | | | 88.00-6 | Serviços de assistência social sem alojamento | |
| | | | 8800-6/00 | Serviços de assistência social sem alojamento | 250 |
| R | | | | ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO | |
| | 90 | | | ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS | |
| | | 90.0 | | Atividades artísticas, criativas e de espetáculos | |
| | | | 90.01-9 | Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares | |
| | | | 9001-9/01 | Produção teatral | 200 |
| | | | 9001-9/02 | Produção musical | 200 |
| | | | 9001-9/03 | Produção de espetáculos de dança | 200 |
| | | | 9001-9/04 | Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares | 200 |
| | | | 9001-9/05 | Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares | 200 |
| | | | 9001-9/06 | Atividades de sonorização e de iluminação | 200 |
| | | | 9001-9/99 | Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente | 200 |
| | | | 90.02-7 | Criação artística | |
| | | | 9002-7/01 | Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores | 200 |
| | | | 9002-7/02 | Restauração de obras de arte | 200 |
| | | | 90.03-5 | Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas | |
| | | | 9003-5/00 | Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas | 200 |
| | 91 | | | ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL | |
| | | 91.0 | | Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental | |
| | | | 91.01-5 | Atividades de bibliotecas e arquivos | |
| | | | 9101-5/00 | Atividades de bibliotecas e arquivos | 200 |
| | | | 91.02-3 | Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares | |
| | | | 9102-3/01 | Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares | 200 |
| | | | 9102-3/02 | Restauração e conservação de lugares e prédios históricos | 200 |
| | | | 91.03-1 | Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental | |
| | | | 9103-1/00 | Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental | 320 |
| | 92 | | | ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS | |
| | | 92.0 | | Atividades de exploração de jogos de azar e apostas | |
| | | | 92.00-3 | Atividades de exploração de jogos de azar e apostas | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|-----------|-------------|----------------|----------------|--|------|
| | | | 9200-3/01 | Casas de bingo | 1000 |
| | | | 9200-3/02 | Exploração de apostas em corridas de cavalos | 480 |
| | | | 9200-3/99 | Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente | 480 |
| 93 | | | | ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER | |
| | 93.1 | | | Atividades esportivas | |
| | | 93.11-5 | | Gestão de instalações de esportes | |
| | | | 9311-5/00 | Gestão de instalações de esportes | 320 |
| | | 93.12-3 | | Clubes sociais, esportivos e similares | |
| | | | 9312-3/00 | Clubes sociais, esportivos e similares | 320 |
| | | 93.13-1 | | Atividades de condicionamento físico | |
| | | | 9313-1/00 | Atividades de condicionamento físico | 320 |
| | | 93.19-1 | | Atividades esportivas não especificadas anteriormente | |
| | | | 9319-1/01 | Produção e promoção de eventos esportivos | 320 |
| | | | 9319-1/99 | Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente | 320 |
| | 93.2 | | | Atividades de recreação e lazer | |
| | | 93.21-2 | | Parques de diversão e parques temáticos | |
| | | | 9321-2/00 | Parques de diversão e parques temáticos | 320 |
| | | 93.29-8 | | Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente | |
| | | | 9329-8/01 | Discotecas, danceterias, salões de dança e similares | 600 |
| | | | 9329-8/02 | Exploração de boliches | 480 |
| | | | 9329-8/03 | Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares | 480 |
| | | | 9329-8/04 | Exploração de jogos eletrônicos recreativos | 480 |
| | | | 9329-8/99 | Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente | 320 |
| S | | | | OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS | |
| | 94 | | | ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS | |
| | | 94.1 | | Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais | |
| | | | 94.11-1 | Atividades de organizações associativas patronais e empresariais | |
| | | | 9411-1/00 | Atividades de organizações associativas patronais e empresariais | 320 |
| | | | 94.12-0 | Atividades de organizações associativas profissionais | |
| | | | 9412-0/00 | Atividades de organizações associativas profissionais | 320 |
| | | 94.2 | | Atividades de organizações sindicais | |
| | | | 94.20-1 | Atividades de organizações sindicais | |
| | | | 9420-1/00 | Atividades de organizações sindicais | 320 |
| | | 94.3 | | Atividades de associações de defesa de direitos sociais | |
| | | | 94.30-8 | Atividades de associações de defesa de direitos sociais | |
| | | | 9430-8/00 | Atividades de associações de defesa de direitos sociais | 320 |
| | | 94.9 | | Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente | |
| | | | 94.91-0 | Atividades de organizações religiosas | |
| | | | 9491-0/00 | Atividades de organizações religiosas | 320 |
| | | | 94.92-8 | Atividades de organizações políticas | |
| | | | 9492-8/00 | Atividades de organizações políticas | 320 |
| | | | 94.93-6 | Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | |
|--|-----------|----------------|----------------|---|-----|
| | | | 9493-6/00 | Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte | 320 |
| | | 94.99-5 | | Atividades associativas não especificadas anteriormente | |
| | | | 9499-5/00 | Atividades associativas não especificadas anteriormente | 320 |
| | 95 | | | REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS | |
| | | 95.1 | | Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação | |
| | | | 95.11-8 | Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos | |
| | | | 9511-8/00 | Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos | 320 |
| | | | 95.12-6 | Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação | |
| | | | 9512-6/00 | Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação | 320 |
| | | 95.2 | | Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos | |
| | | | 95.21-5 | Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico | |
| | | | 9521-5/00 | Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico | 320 |
| | | | 95.29-1 | Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente | |
| | | | 9529-1/01 | Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem | 320 |
| | | | 9529-1/02 | Chaveiros | 320 |
| | | | 9529-1/03 | Reparação de relógios | 320 |
| | | | 9529-1/04 | Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados | 320 |
| | | | 9529-1/05 | Reparação de artigos do mobiliário | 320 |
| | | | 9529-1/06 | Reparação de jóias | 320 |
| | | | 9529-1/99 | Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente | 320 |
| | 96 | | | OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS | |
| | | 96.0 | | Outras atividades de serviços pessoais | |
| | | | 96.01-7 | Lavanderias, tinturarias e toalheiros | |
| | | | 9601-7/01 | Lavanderias | 320 |
| | | | 9601-7/02 | Tinturarias | 320 |
| | | | 9601-7/03 | Toalheiros | 320 |
| | | | 96.02-5 | Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza | |
| | | | 9602-5/01 | Cabeleireiros | 320 |
| | | | 9602-5/02 | Outras atividades de tratamento de beleza | 320 |
| | | | 96.03-3 | Atividades funerárias e serviços relacionados | |
| | | | 9603-3/01 | Gestão e manutenção de cemitérios | 320 |
| | | | 9603-3/02 | Serviços de cremação | 320 |
| | | | 9603-3/03 | Serviços de sepultamento | 320 |
| | | | 9603-3/04 | Serviços de funerárias | 320 |
| | | | 9603-3/05 | Serviços de somato-conservação | 320 |
| | | | 9603-3/99 | Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente | 320 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | | |
|--|-----------|-------------|----------------|--|---|---------------|
| | | | 96.09-2 | Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente | | |
| | | | | 9609-2/02 | Agências matrimoniais | 320 |
| | | | | 9609-2/03 | Alojamento, higiene e embelezamento de animais | 320 |
| | | | | 9609-2/04 | Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda | 320 |
| | | | | 9609-2/05 | Atividades de sauna e banhos | 320 |
| | | | | 9609-2/06 | Serviços de tatuagem e colocação de piercing | 320 |
| | | | | 9609-2/99 | Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente | 320 |
| T | | | | | SERVIÇOS DOMÉSTICOS | |
| | 97 | | | | SERVIÇOS DOMÉSTICOS | |
| | | 97.0 | | | Serviços domésticos | |
| | | | 97.00-5 | | Serviços domésticos | |
| | | | | 9700-5/00 | Serviços domésticos | 320 |
| U | | | | | ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS | |
| | 99 | | | | ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS | |
| | | 99.0 | | | Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais | |
| | | | 99.00-8 | | Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais | |
| | | | | 9900-8/00 | Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais | 480 |
| PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS | | | | | | |
| | | | | | Profissionais liberais de nível superior | 120 |
| | | | | | Profissionais liberais de nível técnico | 100 |
| | | | | | Demais profissionais autônomos | 50 |
| HORÁRIO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO | | | | | | |
| | | | | | Funcionamento anual em horário especial das 24 h às 4 h - 40 % de acréscimo sobre o valor da tabela para a atividade específica | |
| | | | | | Funcionamento anual em horário especial das 24 h às 4 h, com emissão de som mecânico ou ao vivo - 80 % de acréscimo sobre o valor da tabela para a atividade específica | |
| | | | | | Funcionamento em horário especial para realização de bailes, shows e similares, em clubes, colônias de férias e outros | 60 por evento |
| ATIVIDADES EVENTUAIS | | | | | | |
| As atividades listadas, quando eventuais, terão o valor da taxa mensal calculado com base em 1/12 (um doze avos) do valor anual da atividade específica, multiplicado pelo fator 2 (dois). | | | | | | |
| As atividades listadas, quando eventuais e desenvolvidas nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro, terão o valor da taxa mensal calculado na forma acima mencionada, multiplicado por 4 (quatro). | | | | | | |
| Obs. 1: Enquadramento de acordo com a CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas. | | | | | | |
| Obs. 2: Lei Complementar 43, de 19/12/2001 - Art. 1º - Fica concedido às microempresas a redução de 30% (trinta por cento) do valor da taxa de licença e fiscalização de funcionamento em horário normal e especial, estabelecido pela tabela III. | | | | | | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Parágrafo único - Considera-se microempresa, para os fins do disposto nesta Lei Complementar, a pessoa natural ou jurídica assim definida pela legislação estadual

TABELA IV

~~TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE | TAXA UNITÁRIA – UF |
|--|----------------------------------|
| Ambulante com uso de cesta, isopor ou similar. | 120 por ano |
| Ambulante com uso de carrinho ou outro equipamento similar. | 320 por ano |
| Ambulante com uso de veículo automotor ou similar. | 360 por ano |
| Ambulante com atividade eventual – (qualquer espécie). | 480 por mês ou fração |

TABELA IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

| Natureza da Atividade | Taxa em UF – Unidade de Referência | |
|---|------------------------------------|--------------|
| | Por ano | Por mês |
| 1. Comércio Ambulante com uso de cesta, isopor ou similar portátil | 120 | * |
| 2. Comércio Ambulante com uso de carrinho ou outro equipamento similar | 240 | * |
| 3. Comércio Ambulante com uso de veículo automotor ou similar | 360 | * |
| • OBS.: QUANDO EVENTUAL, O VALOR MENSAL CORRESPONDERÁ A 1/12 (UM DOZE AVOS) DO VALOR ANUAL, MULTIPLICADO POR 4 | | |

TABELA IV

Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 12.11.2009\)](#)

| Natureza da Atividade | Taxa em UF – Unidade de Referência |
|-----------------------|------------------------------------|
|-----------------------|------------------------------------|



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | Por ano | Por mês |
|---|---------|---------|
| 1. Comércio Ambulante com uso de cesta, isopor ou similar portátil | 80 | * |
| 2. Comércio Ambulante com uso de carrinho ou outro equipamento similar | 160 | * |
| 3. Comércio Ambulante com uso de veículo automotor ou similar | 300 | * |
| • OBS.: QUANDO EVENTUAL, O VALOR MENSAL CORRESPONDERÁ A 1/12 (UM DOZE AVOS) DO VALOR ANUAL, MULTIPLICADO POR 4. | | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

TABELA V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

| NATUREZA DAS OBRAS | Alíquota ou Taxa Unitária UF |
|--|---|
| 1. Exame de projetos para construir, reformar ou acrescer: a) edificações residenciais unifamiliares | 20 |
| b) edificações residenciais multifamiliares, comerciais, industriais ou mistas | 50 |
| 2. Exame de projetos de loteamento, arruamento, desmembramento, desdobro ou remembramento | 50 |
| 3. Licença para edificar ou acrescer, por m ² : a) edificações residenciais unifamiliares | 1 |
| b) edificações residenciais multifamiliares | 0,60 |
| c) edificações comerciais com até 500 m ² | 0,80 |
| d) edificações comerciais acima de 500 m ² | 0,60 |
| e) edificações industriais | 0,60 |
| f) edificações mistas — composição de acordo com as áreas e usos específicos | |
| 4. Licença para reformar edificação existente, já licenciada, sem acréscimo de área, por m ² de área objeto da reforma: a) edificações residenciais unifamiliares | 0,50 |
| b) edificações residenciais multifamiliares | 0,30 |
| c) edificações comerciais com até 500 m ² | 0,40 |
| d) edificações comerciais acima de 500 m ² | 0,30 |
| e) edificações industriais | 0,30 |
| f) edificações mistas — composição de acordo com as áreas e usos específicos | |
| 5. Licença para executar loteamento, arruamento, desmembramento, desdobro ou remembramento, por m ² : a) área com até 40.000 m ² | 0,10 |
| b) o que exceder de 40.000 m ² até 100.000 m ² | 0,05 |
| c) o que exceder de 100.000 m ² | 0,025 |
| 6. Licença para habitar ou ocupar a edificação: a) por edificação residencial unifamiliar | 25 |
| b) outras edificações, por unidade | 15 |
| 7. Licença para demolir, por m ² | 0,20 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | |
|---|----|
| 8. Exame de pedido de diretrizes de loteamentos | 40 |
| 9. Exame de pedido de análise prévia | 30 |
| 10. Taxa de vistoria de constatação de atendimento a exigências técnicas, com a finalidade de desinterdição ou desembargo | 30 |
| 11. Quaisquer outras obras ou serviços não especificados nesta tabela: | |
| a) por m ² | 2 |
| b) por metro linear | 4 |
| c) conservação de obras existentes e edificações sem aprovação, por m ² | 5 |

TABELA V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

| Natureza das Obras | Alíquota ou Taxa Unitária UF |
|--|------------------------------|
| 1. Análise de projeto para Licença para edificar ou acrescentar, por m ² : | 1 |
| a) edificações residenciais unifamiliares | 0,60 |
| b) edificações residenciais multifamiliares | 0,80 |
| c) edificações comerciais com até 500 m ² | 0,60 |
| d) edificações comerciais acima de 500 m ² | 0,60 |
| e) edificações industriais | |
| f) edificações mistas, compostas de acordo com as áreas e usos específicos | |
| 2. Análise de projeto para Licença para reformar edificação existente já licenciada, sem acréscimo de área, por m ² objeto de reforma : | 0,50 |
| a) edificações residenciais unifamiliares | 0,30 |
| b) edificações residenciais multifamiliares | 0,40 |
| c) edificações comerciais com até 500 m ² | 0,30 |
| d) edificações comerciais acima de 500 m ² | 0,30 |
| e) edificações industriais | |
| f) edificações mistas, compostas de acordo com as áreas e usos específicos | |
| 3. Análise de projeto para Licença para executar loteamento, arruamento, desmembramento, desdobro ou remembramento, por | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | |
|--|-------|
| m ² : | 0,10 |
| a) área com até 40.000 m ² | 0,05 |
| b) o que exceder de 40.000 m ² até 100.000 m ² | 0,025 |
| a) o que exceder de 100.000 m ² | |
| 4. Licença para habitar ou ocupar : | |
| a) por edificação residencial unifamiliar | 25 |
| b) outras edificações, por unidade | 15 |
| 5. Licença para demolir, por m ² : | 0,20 |
| 6. Expedição de diretrizes para loteamento | 40 |
| 7. Análise prévia de projeto | 30 |
| 8. Taxa de vistoria para constatação de atendimento a exigências técnicas, com a finalidade de desinterdição ou desembargo | 30 |
| 9. Alvará de conservação de obra existente e edificações sem aprovação, por m ² | 5 |
| 10. Quaisquer outras obras ou serviços não especificados: | |
| a) por m ² | 2 |
| b) por metro linear | 4 |
| <p>• Obs.: Na renovação da licença para edificar ou acrescentar, reformar, demolir ou na licença para executar loteamento e similares, quando requeridas no prazo legal, o valor das taxas serão calculadas aplicando-se desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor desta tabela.</p> | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

TABELA VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

~~1º — Anúncios localizados nos estabelecimentos relacionados com as atividades neles exercidas ou seus proprietários;~~

~~2º — Para anúncios de terceiros será acrescido o percentual de 20% (vinte por cento) de acordo com as especificações constantes da tabela abaixo;~~

~~3º — Incidência anual~~

| TIPO DE ANÚNCIO | UNIDADES TAXADAS | TAXA UNITÁRIA UF |
|--|-------------------------|--|
| GRUPO I MICRO-EMPRESA (até 4 m²) — Anúncio próprio | 1 | 90 |
| GRUPO II Anúncio não luminoso e nem iluminado | 1 | Até 6 m² = 150 Até 8 m² = 250 Acima de 8 m² = 30 p/m² |
| GRUPO III Anúncios luminosos ou iluminados com ou sem movimento | 1 | Até 6 m² = 180 Até 8 m² = 290 Acima de 8 m² = 40 p/m² |

~~1º — Anúncios não localizados nos estabelecimentos — (quando permitidos)~~

~~2º — Incidência: semanal/ mensal/ anual~~



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| TIPO DE ANÚNCIO | UNIDADES TAXADAS | TAXA UNITÁRIA UF |
|---|-------------------------|--|
| GRUPO IV Anúncios luminosos ou iluminados com programação que permita a apresentação de múltiplas mensagens | nº de unidades | Até 5 m ² = 300 Acima de 5 m ² até 20 m ² = 510 Acima de 20 m ² = 85 p/m ² (m ² de área) Incidência anual |
| GRUPO V Anúncio animado (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogo de luzes com luz intermitente ou não) e/ou com movimento | nº de unidades | Até 5 m ² = 200 Acima de 5 m ² até 20 m ² = 510 Acima de 20 m ² = 56 p/m ² (m ² de área) Incidência anual |

| TIPO DE ANÚNCIO | UNIDADES TAXADAS | TAXA UNITÁRIA UF | | | ARRECADAÇÃO | | |
|--|-------------------------|--------------------------|---------------------------|---------------------------|--------------------|-----------------|------------|
| | | SEM. | MÊS | ANO | SEM | MÊS | ANO |
| GRUPO VI Anúncios luminosos ou iluminados com ou sem movimento: Até 6 m ² = Acima de 6 m ² = | nº de unidades | 55 40p/m ² | 120 40p/m ² | 324 40p/m ² | ante- cipada | ante- cipada | — |

| TIPO DE ANÚNCIO | UNIDADES TAXADAS | TAXA UNITÁRIA UF | | | ARRECADAÇÃO | | |
|---|-------------------------|--------------------------|--------------------------|---------------------------|--------------------|-----------------|------------|
| | | SEM. | MÊS | ANO | SEM | MÊS | ANO |
| Anúncios sem iluminação e sem movimento: Até 6 m ² = Acima de 6 m ² = | nº de unidades | 35 30p/m ² | 80 30p/m ² | 216 30p/m ² | ante- cipada | ante- cipada | — |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | | | |
|--|-----------------|--------------------------|---------------------------|---------------------------|-----------------|-----------------|---|
| Anúncios iluminados ou luminosos com programação que permitam a apresentação de múltiplas mensagens : Até 6 m ² = Acima de 6 m ² = | n.º de unidades | 70 60p/m ² | 160 60p/m ² | 432 60p/m ² | ante- cipada | ante- cipada | — |
|--|-----------------|--------------------------|---------------------------|---------------------------|-----------------|-----------------|---|

| TIPO DE ANÚNCIO | UNIDADES TAXADAS | TAXA UNITÁRIA UF | | | | ARRECADAÇÃO | |
|--|------------------|------------------|--------|-----|-----|-----------------|-----|
| | | Dia | Semana | Mês | Ano | D/S/M | ANO |
| GRUPO VII Quadros negros — Quadros de aviso, inclusive quadros móveis transportados por pessoas — Anúncios provisórios | n.º de unidades | 2 | 14 | 50 | 150 | ante- cipada | — |

| TIPO DE ANÚNCIO | UNIDADES TAXADAS | TAXA UNITÁRIA UF | | | | ARRECADAÇÃO | |
|---|------------------|------------------|--------|-----|-----|-----------------|-----|
| | | Dia | Semana | Mês | Ano | D/S/M | ANO |
| Anúncios internos — ou externos, fixos ou removíveis, em veículos de transporte de pessoas — ou passageiros — e cargas, com ou sem iluminação | n.º de veículos | 02 | 14 | 50 | 150 | ante- cipada | — |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | | | | | |
|--|-----------------------------|----|-----|-----|-----|-------------|---|
| Anúncios — em veículos destinados exclusivamente à publicidade | n.º de veículos | 30 | 70 | 160 | 300 | ante-eipada | — |
| Anúncios — por meio de filmes ou publicidade por — circuito interno — de televisão | n.º canais n.º telas | 40 | 110 | 240 | 560 | ante-eipada | — |
| Anúncios — por sistema — aéreo em aviões e assemelhados — planadores — asa delta — e assemelhados | p/ aparelho | 20 | 60 | 150 | 300 | ante-eipada | — |
| Anúncios — por meio de balões — por utilização de raio laser | n.º de balões n.º equip. | 20 | 60 | 150 | 300 | ante-eipada | — |
| Pinturas — adesivos — letras — ou desenhos auto-colantes — aplicados — em mobiliário — em geral (mesas — cadeiras — balcões — toldos —, máquinas (self-service) — etc. | n.º de unidades | 4 | 28 | 60 | 120 | ante-eipada | — |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| TIPO DE ANÚNCIO | UNIDADES TAXADAS | TAXA UNITÁRIA UF | | | | ARRECADAÇÃO | |
|---|------------------|------------------|--------|-----|-----|-------------|-----|
| | | Dia | Semana | Mês | Ano | D/S/M | ANO |
| Anúncios acoplados em folhetos ou programas impressos em qualquer material e distribuídos por qualquer meio | nº de locais | 40 | 200 | 400 | — | ante-cipada | — |
| Anúncios acoplados a relógios e/ou termômetros com ou sem iluminação | nº de unidades | — | — | — | 120 | — | — |
| Anúncios ou qualquer publicidade por meio de faixas | nº de unidades | 03 | 20 | 60 | — | ante-cipada | — |
| Publicidade ou anúncios por qualquer outro meio não enquadrado nos itens anteriores | por espécie | 40 | 200 | 400 | — | ante-cipada | — |

TABELA VI

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

| ESPÉCIE DE PUBLICIDADE | TAXA EM UF | | |
|---|------------|-----|--------|
| | ANO | MÊS | SEMANA |
| 1. Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de | | | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

| | | | |
|---|-----|----|----|
| estabelecimentos de qualquer espécie – POR METRO QUADRADO | 25 | -- | -- |
| 2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos de qualquer espécie – POR METRO QUADRADO | 35 | 5 | -- |
| 3. Publicidade no interior ou exterior de veículos de qualquer espécie – POR METRO QUADRADO | 50 | 8 | 3 |
| 4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, faixas, tabuletas e similares, móveis ou colocados em terrenos, tapumes, andaimes, telhados, paredes, terraços, áreas livres ou jardim de imóveis, dentre outros ou em clubes, campos de esporte ou associações, desde que visíveis de vias ou logradouros – POR METRO QUADRADO | 35 | 5 | 2 |
| 5. Publicidade sonora, em veículos ou fixas – POR UNIDADE | 300 | 50 | 20 |
| 6. Publicidade em cinemas, teatros, circos, boates ou similares, por meio de projeção de filmes, mensagens ou qualquer outro dispositivo áudio-visual - POR APARELHO | 100 | 20 | 8 |
| 7. Publicidade por meio de projeção de dispositivos eletrônicos, filmes ou similares, visíveis de vias públicas e logradouros - POR METRO QUADRADO | 60 | 10 | 4 |
| 8. Publicidade através de anúncios por sistema aéreo em aviões, balões, asa-delta e assemelhados – POR APARELHO | 300 | 50 | 20 |
| 9. Publicidade através de anúncios acoplados em folhetos, panfletos ou programas, impressos em qualquer material e distribuídos por qualquer meio – POR MILHEIRO | | 15 | |
| 10. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores – POR METRO QUADRADO | 300 | 50 | 20 |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

• obs. :

Para publicidade dos itens 1. a 4. em luminosos, as taxas serão reduzidas em 20% (vinte por cento).

Para as espécies de publicidade cujo cálculo seja por metro quadrado, a medida mínima para cálculo do valor correspondente será de um metro quadrado.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

TABELA VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

| NATUREZA DAS ATIVIDADES | TAXA UNITÁRIA - UF |
|---|--|
| Atividade eventual | 480 por mês ou fração |
| Bancas de jornais e revistas | 320 por ano |
| Cabinas de telefones ou similares | 10 por unidade, por mês ou fração |
| Caçamba | 30 por unidade, por mês ou fração |
| Caixa postal ou similares | 10 por unidade, por mês ou fração |
| Feirantes | Até 5m = 320 por barraca Acima de 5m por metro adicional=60 |
| Nota 1 | |
| Feiras de artesanato e similares (fixa) | 360 por unidade, por ano |
| Guichês de vendas diversas ou similares | 150 por unidade, por mês ou fração |
| Parque de diversões | 120 por evento, por mês ou fração |
| Postes ou similares | 5 por unidade, por mês ou fração |
| Posto de atendimento bancário, caixa eletrônico ou similar | 450 por unidade, por mês ou fração |
| Tapumes e quaisquer compartimento necessários à execução de obra. | 2 por metro linear de alinhamento |

Nota 1— Será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) ao pequeno produtor agrícola do Município que comercializar seus produtos em feiras livres.

TABELA VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

| Natureza das Atividades | Taxa em UF – Unidade de Referência | |
|---|---|---|
| | Por ano | Por mês |
| 1. Banca de jornais e revistas | 30 por m ² de espaço utilizado | |
| 2. Caçamba para entulho | | 30 por unidade |
| 3. Cabina, stand, quiosque promocional, guichê ou similar | 30 por m ² de espaço utilizado | 5 por m ² de espaço utilizado |
| 4. Feirante | 40 por m linear de banca | |
| 5. Expositor em feira de artesanato ou similar | 240 por banca | |
| 6. Parques, brinquedos ou diversões em geral | | 100 por unidade |
| 7. Caixa eletrônico ou similar | 1000 por unidade | 200 por unidade |
| 8. Tapumes e qualquer equipamento necessário à execução de obras | | 2 por m ² de espaço utilizado |
| 9. Conjunto de mesa com 4 cadeiras em local regulamentado | | 3 por conjunto |
| 10. Outros não especificados | | 50 por m ² de espaço utilizado |
| <ul style="list-style-type: none">• Obs.: Será concedido desconto de 80 % (oitenta por cento) ao pequeno produtor agrícola do Município que comercializar sua própria produção nas feiras livres. | | |



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

TABELA VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO

I - T.R.L. "A"

Quando se tratar de imóvel residencial:

O número de metros de área construída X 1 (uma) UF.

II - T.R.L. "B"

Quando se tratar de imóvel industrial:

O número de metros da área construída X 4 (quatro) UF.

III - T.R.L. "C"

Outros tipos de edificações não incluídas nos
incisos I e II:

número de metros de área construída X 2 (duas) UF.

IV - T.R.L. "D"

Quando se tratar de imóvel não edificado:

O número de metros da testada X 5 (cinco) UF.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

TABELA IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

| ESPECIFICAÇÃO | TAXA UNITÁRIA UF |
|---|---------------------------------|
| Requerimento, memorial | 5 |
| Recursos administrativos | 5 |
| Pedido de inscrição de firmas | 50 |
| Expedição de alvará de licença para localização, funcionamento e inscrição de prestação de serviços | 24 |
| Registro para profissionais autônomos | 10 |
| Certidões: - negativa de tributos municipais | 15 |
| - de valor venal de imóvel | 12 |
| - de outra natureza, por folha | 12 |
| Transferência de firmas de local, alteração de nome, responsável ou razão social de firma licenciada | 10 |
| Transferência de imóvel | 5 |
| Emissão de carnê de tributos (por carnê) | 8 |
| Emissão de 2 ^{as.} vias de aviso recibo, de nota de empenho, de alvará de funcionamento e de inscrição de prestador de serviço | 8 |
| Cópias de plantas, por exemplar: - heliocópia, por metro quadrado, ou fração | 10 |
| - fotocópia, por metro quadrado, ou fração | 10 |
| - novo original, por metro quadrado ou fração | 50 |
| Autenticação de plantas, por exemplar | 5 |
| Alvará de licença para construção, reformas, reparos, demolição, carta de habitabilidade, alvará de conservação | 10 |
| Termo de vistoria efetuada | 30 |

TABELA IX



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001\)](#)

[\(Revogada pela Lei Complementar nº 203, de 26.11.2018\)](#)

| Especificação | Taxa Unitária UF |
|---|------------------|
| 1. Requerimento | 5 |
| 2. Recursos Administrativos | 5 |
| 3. Expedição de alvará de licença para localização e funcionamento | 24 |
| 4. Registro para profissionais autônomos | 10 |
| 5. Certidões : — a) de tributos municipais | 15 |
| b) de valor venal de imóvel | 8 |
| c) de outra natureza, por folha | 12 |
| 6. Transferência de firmas de local, alteração de nome, responsável ou razão social de firma licenciada | 10 |
| 7. Transferência de imóvel (Extinta pela Lei Complementar nº 70, de 2.12.2005) | 5 |
| 8. Emissão de carnê de tributos, por carnê | 8 |
| 9. Emissão de 2ª via de aviso recibo, de nota de empenho, de alvará de funcionamento e de inscrição de prestador de serviço | 8 |
| 10. Cópias, por exemplar: a) heliocópia de plantas, por metro quadrado ou fração | 10 |
| b) fotocópia de plantas, por metro quadrado ou fração | 10 |
| c) novo original de planta, por metro quadrado ou fração | 50 |
| d) de processo ou documento, por folha; quando requeridas mais de 10 folhas | 0,2 |
| 11. Autenticação de plantas ou documentos, por exemplar | 5 |
| 12. Alvará de licença para construção, reforma, demolição, conservação ou carta de habitabilidade | 10 |
| 13. Termo de vistoria | 30 |
| 14. Busca ou desarquivamento de processo | 2 |
| 15. Pedido de inscrição de firmas | 50 |
| Obs. : Estão isentos da cobrança de taxa de emissão de carnê de tributos, os imóveis em que o lançamento do imposto predial ou territorial urbano seja feito com base no valor mínimo fixado pelo artigo 2º da Lei Complementar 29/99, que alterou a Lei Complementar nº 25/98. | |